



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Processo: 1536/1997

Exequente: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 20 de junho do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1536/1997
Número JCJ	00429.1996.004.23.00.8 - 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

K. Rocha

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
06/05/2002 13:45	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
07/05/2002 16:44	AGUARDANDO PRAZO
03/04/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
09/04/2002 10:08	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
04/04/2002 18:35	CONCLUSOS COM O JUIZ
03/04/2002 14:49	EXPEDIR CERTIDÃO
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
08/02/2002 17:41	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
04/02/2002 18:02	DEVOLVIDO DE CARGA

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 16:46:28

VR. 8.031,34



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex n.º: 1536/97

Exequente: Adenair Bezerra Dias Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 6.051/97 - Ficha 3.893

COMARCA DE CUIABÁ

013071 MAR 98 05 15 54

FORUM CÍVEL

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC, Palácio Paiaguás, CPA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0001-32, por seus bastantes procuradores que esta subasssinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontradiços no mesmo endereço, tendo sido citada das articulações contidas na exordial da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO** proposta por **ADENAIR BEZERRA DIAS e outros**, e que tem curso por esse digno Juízo e Escrivania, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer a sua **CONTESTAÇÃO** àquele pedido, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 - Da Incompetência Absoluta *Ratione Materiae* Da Justiça Comum Estadual

O artigo 114 da novel Constituição Federal, prescreve, *ins ipsius litteris*, verbis

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”

Essas disposições constitucionais em nenhum momento fazem distinção entre as mais díspares relações de trabalho que autorizem a busca do poder judicante para dirimir dissensões que elas ensejem.

No caso em tela, trata-se a Litisconsorte-Contestante de Sociedade de Economia Mista, que tem no poder público, materializado na figura do Governo do Estado, o seu único mantenedor.

Como se não bastassem essas claríssimas e especificantes estipulações da Lei Maior, têm as relações laborais celebradas com os entes à feição da Contestante, também subordinação no que preceitua o artigo 173 dessa mesma Carta, verbis:

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”.

Muitíssimo a propósito, decisão lançada em ação cautelar proposta pelos mesmíssimos autores do presente pedido, que, primitivamente aforado perante a 19ª Vara Cível desta Comarca de Cuiabá, por declinação da competência foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e que por idêntico fundamento, através do atinente v. Acórdão fez remeter o seu conhecimento à Justiça Especializada Trabalhista.

A citação jurisprudencial trazida a escolha dessa decisão, de contundência irresistível, espanca à morte a pretensão dos autores sobre a prevalência do foro eleito. No particular veio o referido *decisum* assim vazado, verbis

“{...} II - FUNDAMENTAÇÃO 1-) PRELIMINAR. 1.1.) - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE.

A presente ação ter objeto a reintegração dos autores no emprego público que ocupavam na SEPLAN, regidos à época pelo regime celetista, conforme anotações contidas nas cópias das respectivas CTPS.

Inconteste é, dessa forma, a competência desta Justiça Federal Especializada para apreciar e julgar a presente medida cautelar, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial dominante, como são exemplos os arestos abaixo transcritos, verbis:

COMPETÊNCIA - CAUSA TRABALHISTA. A natureza da tutela jurisdicional pretendida determina-se pela causa petendi e pelo pedido. Petição inicial que, na verdade, expõe lide de caráter trabalhista. Conflito conhecido, declara competente a 1ª JCJ de Porto Velho-RO. (STJ, Ccomp. 1.628-R. Reg. 90.0013846-9. Barros Monteiro, Ac. 2ª Seção.

COMPETÊNCIA MATERIAL. Questão de natureza trabalhista, identificada pela causa de pedir e pelo pedido, ainda que servidor estatutário o reclamante, há de ser examinada pela Justiça do Trabalho, com maior razão se o pleito diz respeito a pretensão decorrente de relação de emprego, antes existente, relacionada com fatos verificados quando vigia a dita relação. (STJ, Ccomp. 2.030-0/MS, Dias Trindade, 1ª Seção/Reg. 91.85537).

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de demanda que envolva o servidor público pode ser conhecida por simples alegação e independentemente de prazo, se a reclamação abranger período que o reclamante era celetista e outro que era estatutário, **o limite da prestação jurisdicional da Justiça especializada é o do período em que o servidor era celetista pela aplicação da Súmula 97 do C. STJ.** (TRT 2ª Reg. Proc. 02910329709, Ac. 029409254456, Relator Juiz Nélon Nazar, Publicado no DOE/SP de 23/05.94, pág. 171).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBREIRO CELETISTA. EXEGESE DO ART. 114, DA CF. Tendo sido mantido vínculo contratual, regido pela CLT, entre o município e obreiro, é competente, a Justiça Especializada para processar e julgar o dissídio estabelecido. (TRT-23ª Região, RO-DF 1906/93, Ac.TP nº 067/94, Relator Juiz José Simioni, DJ/MT 21.03.94).

Diante do exposto, considerando-se que os pedidos formulados pelos autores se referem a reintegração no emprego público que exerciam, sob o regime celetista e, ainda, com base no melhor entendimento jurisprudencial, afasta-se a possibilidade de reconhecimento de incompetência ex ratione materiae, para declarar competente esta Justiça Federal Especializada para apreciar e julgar a presente medida cautelar inominada". (sic-negritou-se)

Destarte, por incluir-se a relação laboral que fez ensejar a presente ação entre aquelas cuja apreciação é restringida à Justiça Especial do Trabalho, evidencia-se à toda prova a absoluta incompetência do foro eleito, pela matéria em comento, desde já se requer seja a presente preliminar acolhida para requerer a Vossa Excelência se digne julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, ou, se desse entendimento não for, decidir-se pela declinação da competência determinando o envio do feito para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá.

2 - Da Carência da Ação.

O artigo 3º da Lei Instrumental Civil prescreve, verbis:

“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”

À toda prova mostram-se os Autores à míngua de interesse para vir a juízo, como se irá à demonstração:

a) Pela inteira satisfação do alegado direito em que se funda o pedido.

A relação laboral que ensejou o aforamento da presente ação desenvolveu-se por quase três lustros sob a égide das disposições ínsitas na Consolidação das Leis do Trabalho. Das incontáveis, indiscutíveis e proverbiais benesses desse instituto, sempre se regalaram à supimpa os Autores, desde a sua contratação pela Contestante, jamais lhes sendo de conveniência o suscitamento de quaisquer questões tendentes a pôr em causa a validade e aos efeitos desse ajuste.

Atualmente, ao advento do processo de liquidação a que se submete a Contestante, e que visa à sua extinção, solertemente vêm os Autores invocar a proteção judicial para pretender fazer restabelecer vínculo laboral já de priscas eras tornado extinto através de consenso mútuo entre eles e o seu antigo empregador, o Estado de Mato Grosso.

Com efeito, como os próprios Autores declinam em sua exordial, vinham eles, todos eles, anteriormente à sua contratação pela Contestante, mantendo vínculo empregatício com a Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso - Seplan.

Ainda segundo os Autores, no dia 31 do mês de dezembro de 1.983, foram eles, todos eles, sumariamente dispensados daquele emprego para, ato contínuo, imediatamente no dia subsequente, isto é, 1º de janeiro de

1.984, serem contratados pela Contestante, em ato que hoje reputam fruto do maquiavelismo e da ausência de escrúpulos dos que o perpetraram.

É bom que não se perca de vista, por outro lado, o fato da ausência de sinceridade dos autores quando asseveraram esse “fato”, porque exatamente 60% (sessenta por cento), a esmagadora maioria deles, contrariamente às suas afirmações foram admitidos pela Contestante em datas diversas da apontada como aquela que pretendem caracterizar como o “trem da alegria” da “simulação”.

Com efeito, não foram todos eles contratados pela Contestante no “dia da fraternidade universal”. Para muitos, razoável interregno se verificou desde a dispensa pela Seplan. **DILSON DE SALES** foi admitido em 26 de **dezembro** de 1.984; **JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO**, em 1º de **novembro** de 1.984; **LAELÇO ANTONIO CORREA**, em 26 de **dezembro** de 1.984; **LEONARDO BARTHALO**, em 1º de **abril** de 1.984; **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, em 1º de **outubro** de 1.984; **MARIA AUXILIADORA LUCAS DE JESUS**, em 26 de **dezembro** de 1.984; **ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO**, em 1º de **abril** de 1.984 e **GLORIALICE SIGARINI DA SILVA**, em 1º de **maio** de 1.974. (docs.).

Embora esse fato não guarde significância digna de menção à apreciação meritória do pedido, ostenta demonstração cabal de quão emulativo é o espírito dos Autores, isto para não se falar em litigância de má-fé, aquele ânimo doloso que leva a parte a buscar instigar o julgador, através de afirmações que tem a plena consciência de não corresponderem à verdade, para lograr sucesso em pleito írrito.

Pródigos em adjetivos, mantiveram os Autores “perplexidade” em estado latente, reprimida durante todo o longo tempo em que atrelados contratualmente à Contestante, para deixá-la eclodir, mui convenientemente, quando se materializaram os atos legítimos que se sucederam integrativamente ao *modus operandi* próprio dos procedimentos liquidatórios, e consecutivamente praticados sob o império inelutável da legislação laboral.

Realmente, na vigência daqueles ajustes, conforme se depreende dos documentos que instruem a presente, (docs.), em que inscrita a historiografia funcional dos autores, exemplificativamente nos transatos cinco anos, cumpriram-se integralmente as obrigações cometidas à Contestante, que se refletiram nos termos formalizadores das atinentes rescisões contratuais, contenedores da indicação quantitativa dos seus haveres trabalhistas, inclusive aqueles que se referem à multa fundiária pela rescisão imotivada, que o instituto do FGTS se constitui na mais expressiva caracterização da submissão das partes às promanações celetadas.

Por outro lado, e isto somente *ad argumentandum tantum*, à época do desenlace havido entre os autores e a sua antiga empregadora, a Seplan, por

certo que receberam, como eles próprios informam na exordial, os importes financeiros a que faziam jus. A partir daí, se configurou o estabelecimento de nova relação laboral, negócio jurídico que se protraiu no tempo até o azo da dispensa de todos eles, Autores, ocorrida a 30 de junho de 1.996.

Em ambas as situações o que ficou estreme de dúvidas, o que faz saltar aos olhos segundo a versão dos próprios autores, corroborada pelas provas coligidas, é que sempre trabalharam eles, seja para o Governo do Estado via a Seplan, seja para a Contestante, sob os auspícios da Consolidação das Leis do Trabalho, que, *ad nutum*, do empregador permite a dispensa imotivada, des que, como ocorrido no caso versando, arcasse com os ônus financeiros dessa dispensa. Isso não se discute, não se perquire, constituindo-se essa prerrogativa atribuída ao patrão, na própria essência da lei trabalhista.

Por outro lado, fatos há que demonstram o oportunismo manifestado particularmente pela Autora Glorialice Sigarini da Silva, que jamais, em tempo algum, havia sido contratada pela Seplan. Desde os primórdios do ano de 1.974, como acima declinado, vinculou-se ela contratualmente à Contestante, embora tenha sido por esta colocada à disposição daquela Secretaria.

As anotações lançadas no documento laboral pertencente à referida acionante, a sua CTPS, colacionada às fls. 60, são prova cabal e inconcussa da assertiva.

Ainda que se abstraíam dos aspectos fáticos envolventes da situação funcional dos demais Autores, juridicamente idêntica, *prima facie* se evidencia a absoluta carência do *jus postulandi* de que *de per si* se ressentida referida litigante, por falta de interesse de agir, mais se patenteando a procedência da presente preliminar.

Caracterizando-se, pois, o inteiro adimplemento pela Contestante das obrigações que lhe advieram, tanto da manutenção dos contratos laborais celebrados com os Autores, quanto aquelas que lhe foram *legem* impostas pelo fato da resilição desses contratos, e conseqüentemente tendo estes recebido na sua integralidade os importes financeiros em que se constituíram os seus apurados direitos trabalhistas, **faltos se mostram eles do direito de agir**, mais se revelando a presente ação em autêntico aventureirismo jurídico que está a merecer reprimenda do poder judicante.

b) - Pela Ocorrência da Prescrição.

Como se abordará particularizadamente no momento próprio, os contratos de trabalho que fizeram vir a lume a presente ação, aqueles celebrados com a Seplan, foram, no longínquo no ano de 1.984, resiliados.

Em sede de mérito argüi-se prejudicial de prescrição impeditivamente ao reconhecimento dos alegados direitos dos Autores. Necessário se mostra atentar para o fato de não se constituir impedimento à presente arguição, o fato de verificar-se o estabelecimento de aparente confusão entre preliminar e mérito, dado que ambas as matérias se conjuminam a simultaneamente a espancar a pretensão deduzida.

Os primitivos contratos de trabalho firmados pelos Autores com a Seplan, houvessem sido brandidos atempadamente em sede de Reclamações Trabalhistas como supedâneo a pretensões indenizatórias por violação às disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, ensejariam a prestação jurisdicional através da prolação de sentença **condenatória**.

É comezinho princípio de direito que as ações declaratórias não se prestam a sucedâneo das que colimem a prolação de julgados com efeitos condenatórios, e muito menos para a certificação da existência, no passado, de direito já extinto, adstringindo-se meramente à declaração da existência, ou não, de relação jurídica.

Esse é o entendimento apascentado por iterativa remançosa jurisprudência. Theotônio Negrão, em sua obra de anotações ao CPC que de tão intensamente consultada já se tornou autêntico *vade mecum*, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª Edição página 76, ao lançar notas de rodapé ao artigo 4º desse Digesto, cita arestos publicados in RTFR 135/103, verbis:

"Não cabe ação declaratória se a ação condenatória correspondente está prescrita"

"Diversamente, em termos, entendendo que, em tese, a ação meramente declaratória é imprescritível, a menos que a pretensão de direito material que lhe é subjacente esteja prescrita, pois neste caso o autor nem sequer tem interesse de agir". Idem, ibidem. In RJTJESP 103/185. (negritou-se e grifou-se).

Mais,

"Firmado o princípio da imprescritibilidade da declaratória, prescrita a ação condenatória fundada na mesma relação jurídica, cuja declaração se pretende, resulta faltar à parte interesse de agir para a declaratória" - Idem, ibidem. (RTFR 144/221)

Ainda sobre a imprestabilidade da declaratória à averiguação acerca da controversão dos fatos em que se funda, o mesmo autor cita aresto veiculado in RT 654/78:

“A ação declaratória não se presta à elucidação de fatos controvertidos ou passíveis de alguma dúvida sobre a real existência dos mesmos, salvo no que se refere à falsidade ou autenticidade de documento”.

Destarte, à luz dessas incontornáveis disposições legais e jurisprudenciais, por já inexistirem quaisquer resquícios de direito material a amparar a pretensão declarativa dos autores, pela ocorrência da figura da prescrição binária e mesmo quinquenal, eis que tendo sido a cisão dos contratos que deram ensejo à presente verificada no ano de 1.984, enquanto que tenha sido ela aforada somente no mês de dezembro do pretérito ano de 1.997, claramente exsurge a absoluta carência de que se ressentem os mesmos, devendo a preliminar ser acolhida para o efeito de ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

O pedido formulado na exordial, segundo até mesmo os mais elementares princípios de direito, estão fadados à improcedência, como se irá à demonstração.

DA PRESCRIÇÃO

Como restou inteiramente cediço na presente demanda, os Autores foram, todos eles, contratados pela referida Secretaria de Planejamento sob os auspícios da Consolidação das Leis do Trabalho.

Essa mencionada Lei ordinária nada mais fez do que recepcionar integralmente as disposições da novel Constitucional acerca do tema, que em seu artigo 7^a, inciso XXIX, prescreve peremptoriamente:

“ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de **dois anos** após a **extinção** do contrato”.

Os Autores, antepondo-se e prevenindo-se contra a presente arguição, laborando em equívoco ou mais uma vez postulando de má-fé, invocando o saudoso mestre Ely Lopes Meirelles, transcrevem excerto de lição acerca do instituto da estabilidade de que gozam os funcionários públicos na acepção estrita do termo.

À míngua de qualquer fundamento elisivo da inexorável ocorrência prescritiva, em visível desespero exposto na lacônica, insólita e

imprecisa citação doutrinária, pinçam os Autores fragmento, retiram de contexto que encerra construção exegética de forma e fundo alheios ao tema, para, contrariamente a todo o ordenamento jurídico que regula a matéria, sustentar a tese da imprescritibilidade do seu decantado direito de ação.

Com efeito, pretendendo elastecer o interregno prescricional à mesma dimensão da sua desídia, não têm pejo os Autores em conspurcar até mesmo a intelegibilidade do texto professoral do eminente jurista para tentar estabelecer relação entre o fundamento do pleito e as prescrições do Código Civil para a matéria.

Assim se expressaram os Autores no item 26 da exordial:

“{...} Registre-se que, em relação ao pedido dos Autores, está afastada a prescrição, de vez que esta é uma ação pessoal, tendo em vista o que preleciona Helly Lopes Meirelles (op.cit. pag 387):

“...esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício (Grifo dos Autores)”.

E as ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos, como estabelece o artigo 177 do Código Civil” (sic)

Essa proposição dos autores em nada se assemelha àquela do contador de estórias que aponta como testemunha alguém que já tenha morrido. A obra eterna do reportado mestre Hely aí está para confirmar a sentença segundo a qual *morre o homem, ficam os seus feitos*.

De um simples passar d'olhos na lição evocada, vê-se que refere-se ela ao instituto da estabilidade, dando-lhe a definição jurídica que inspira o artigo 41 da Constituição Federal. A vinculação dos claros termos do ministério às especificações da Lei Substantiva no concernente aos prazos prescricionais, revela-se esdrúxula ilação dos Autores, totalmente descabida e que, portanto, não merece qualquer consideração.

Confirmando a tese ora esposada pela Contestante, a mesmíssima respeitável sentença proferida pela Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e que serviu de paradigma à Preliminar aqui erigida à incompetência da justiça comum estadual, acolhendo *in totum* a prejudicial de prescrição invocada naqueles mencionados autos, assim fez decidir no particular, vebis:

“A presente medida cautelar inominada só foi ajuizada no dia 29 de agosto de 1.996 (fls. 254), ou seja, quando já decorridos aproximadamente 08 (oito) anos da data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, já prevista no artigo 22 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para bem expressar este entendimento, transcreve-se os seguintes arestos, verbis:

‘O prazo da prescrição começa a fluir a partir do momento em que o interessado tem ação para ressarcir-se do prejuízo, ou postular seus créditos. É o princípio da Actio nata, ou seja, desde que surge para o credor o direito de deduzir a sua pretensão em juízo, começa a correr o prazo prescricional, em consequência, dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento (TRT/RJ, RO 14.161/91, Raymundo Soares de Matos, Ac. 6ª T.)

PRESCRIÇÃO. O tempo, em seu discreto silêncio, a tudo e a todos astinge. Por vezes aprimora, empresta o respeito, purifica; por vezes, contudo, sepulta, em total observância e harmonia à ordem natural das coisas. Doutrinariamente, é mesmo discutível a natureza jurídica daquele prazo de 02 (dois) anos consignado no artigo 7ª, XXIX, “a” da Constituição Federal. O certo é que, verificado tal lapso temporal sem causa que o interrompa, tem-se a pá de cal à pretensão deduzida. (TRT 23ª Região, RO nº 039/94, Ac. TP nº 761/94, Relator Juiz Alexandre Furlan, 3ª JCJ de Cuiabá-Mt. DJMT 07.07.94, página 07)”

Perorando, o MMº Juiz sentenciante pontifica em sua decisão, verbis:

“Desta forma, face à aplicação do instituto da prescrição bienal, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Digesto Processual Civil, isentando-se os reclamados de quaisquer responsabilidades quanto aos pedidos formulados pelos autores

Apenas para servir à demonstração de quão harmônico o aresto suso com o correntio entendimento jurisprudencial acerca da prescrição, transcrevem-se os termos em que vazada a decisão exarada pelo Egrégio TRT da 3ª Região e publicada *in* Jurisprudência Brasileira Trabalhista, página 66/67, verbis:

“PRESCRIÇÃO - PRAZO - SE SOMENTE APÓS QUINZE ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO É AJUIZADA A RECLAMAÇÃO HÁ PRESCRIÇÃO - IRRELEVANTES, NO CASO, AS FORMALIDADES OU A CAUSA DA RESCISÃO.

Ementa Oficial: Se em 1969 houve cessação das atividades laborais e somente 15 anos após é que a parte procura ingressar em juízo, houve prescrição da respectiva ação, não importando as formalidades ou a causa da dissolução contratual”

Mais de duas décadas se passaram desde o rompimento do contrato entre a Seplan e os Autores, treze (13) anos, precisamente. O interregno em que se materializa a prescrição foi, pois, de há muito percorrido. O instituto arrebatou-lhes o direito de ação. Dizível, assim, o aforisma segundo o qual o direito não socorre a quem dorme. A extinção do processo, destarte, é medida que se impõe, com julgamento do mérito, até mesmo pelo fato de constituir-se a prescrição em matéria de ordem pública.

DA DESFUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente há que deixar patenteado que mesmo a revogada Constituição de 1.969, já condicionava o provimento de cargos públicos à submissão do interessado ao necessário concurso público.

Realmente, estipulava o artigo 97 daquela Lei Maior, verbis:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

A Secretaria de Planejamento, antiga empregadora dos Autores, é entidade que integra a administração direta estadual, portanto detentora de personalidade jurídica de direito **público interno**.

Referidas contratações, como os próprios Autores declinam na peça de intróito, foram antecedidas exclusivamente de simples processo seletivo, realizado para simples aferição da aptidão profissional dos Autores para as funções designadas.

Essa forma de contratação, anteriormente à Carta Política de 1.988, mostrava-se constitucionalmente hígida, vez que destinada ao preenchimento simplesmente dos desde então chamados *empregos públicos* que houvessem de se reger pelas leis trabalhistas ínsitas na CLT, para o suprimimento de vagas nos entes de personalidade jurídica à feição da Seplan.

O *modus operandi* adotado pela referida Secretaria de Estado para a contratação dos Autores sob a égide do Diploma Legal Celetado encontra eco em todo o caudal jurisprudencial a propósito e apenas à guisa de ilustração ora se transcreve aresto exarado pelo Egrégio TRT da 23ª Região, que refletindo apenas entendimento correntio em tribunais de todas as tendências sobre o tema assim decidiu Recurso Ordinário interposto por Maria Auxiliadora França de Oliveira *in* Reclamação Trabalhista nº 495/95 - 4ª JCJ - RO 0031/97, Ac. TP 0863/96, verbis

“SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão Regional que admite válida a contratação de servidor público, pelo regime da CLT, sem o prévio concurso público, durante a vigência da Carta Federal de mil novecentos e sessenta e nove, não viola o artigo noventa e sete, parágrafo primeiro, desta referida Carta. Já que a obrigatoriedade de realização de prévio concurso, na época, somente se fazia para preenchimento de cargos públicos (estes regidos por estatuto funcional próprio) e não para os empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público também para provimento de empregos públicos somente se deu após a edição da Carta Maior de mil e novecentos e oitenta e oito (artigo trinta e sete, inciso dois). Revista não conhecida. TST-RR nº 81629/93-Rel. Ministsro Vantuil Abdala, DJ de 30.09.94, p.26359-Decisão unânime.”

Sobre o fato indiscutível de haver-se jungido os Autores à Administração Pública laborativamente meramente sob os auspícios da CLT, prepondera a circunstância jurídico-legal, pulsante e insopitável, de ter-se verificado essa intronização através do, como dito acima, mero processo seletivo, realizado informalmente por força de disposição constante de Portarias *interna corpore* do ente empregador.

Nem de longe têm esses procedimentos unilaterais e destinados ao âmbito restrito da clientela-alvo, comumente eleita ao sabor do nepotismo, do proselitismo, do clientelismo e toda sorte de *ismos* que regiam o apadrinhamento político ao ungir os eleitos, a aura de autêntico do concurso público que lhes querem atribuir os Autores.

Essa situação anômala que vergastava o brio dos preteridos, dos que se viam tolhidos na participação de conclaves onde se pudesse aferir as melhores inteligências, as maiores aptidões para o preenchimento dos empregos públicos, finalmente foi banida da administração pública pelo novel ordenamento constitucional.

Realmente, atualmente na vigência da atual Constituição Federal, esses empregos, a teor do que prescreve o seu artigo 37, II, somente são preenchíveis através do indispensável concurso público, cercado de todas as formalidades que a lei impõe a fim de garantir principalmente os princípios da **impressoalidade**, cumeeiros à melhor gestão administrativa, atos de que não se cercaram aqueles procedimentos que fizeram culminar na contratação dos Autores.

O que finalmente pretendem os Autores se revela a consagração do *status quo ante*. No entanto, essa pretensão mais se afigura juridicamente impossível, porquanto ao advento da promulgação da atual Constituição, em que inseridas as Disposições Transitórias em que se funda o pedido vestibular, já se encontravam eles, de priscas eras, subordinados empregaticamente à

Contestante, entidade de personalidade jurídica de direito privado, eis que trata-se de Sociedade de Economia Mista regida pela Lei nº 6.404/76.

Assim sendo, indiscutível que as promanações da nova Carta Política não aproveitaria àqueles que, há mais de cinco anos do seu advento já não ostentavam as condições reputadas *sine qua non* à incidência dos seus efeitos, que *in casu* consistiria na permanência dos autores no emprego público.

As personalidades jurídicas à feição da Contestante, como aludido alhures nesta peça de resistência, para todos os efeitos de lei, a teor mesmo do que dispõe o artigo 173 e seus parágrafos do mesmo Diploma Maior, regem-se definitiva e insofismavelmente pelos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, inclusive quanto à obrigações trabalhistas e tributárias.

Dando dirimência a quaisquer dúvidas a propósito dessa caracterização constitucional-legal acerca das sociedades anônimas, o magistério do insuperável Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro, 18ª

“Embora paraestatal, a sociedade de economia mista ostenta estrutura e funcionamento da empresa particular, porque isto constitui, precisamente, sua própria razão de ser. Nem se compreenderia que se burocratizasse tal sociedade a ponto de emperrar-lhe os movimentos e a flexibilidade mercantil, com os métodos estatais. O que se visa, acom essa organização mista, é, no dizer abalizado de Ascarelli, a “utilizar-se da agilidade dos instrumentos de técnica jurídica elaborados pelo direito privado”.

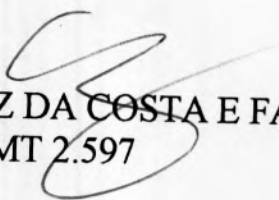
Sumariando o que contenido tanto nas deduções autorais quanto na presente peça de resistência no que pertine aos aspectos meritórios da lide, está-se em que tenham decaído os postulantes do direito de ação, mercê da ocorrência do instituto da prescrição, ao mesmo tempo em que totalmente desamparadas tenham se mostrado as suas pretensões de quaisquer adminículos legais que pudessem, ao menos parcialmente, autorizar o seu acolhimento pelo poder judicante, pelo fato incontestado da submissão dos mesmos, quando das suas contratações pela Secretaria de Planejamento do Estado, estritamente às especificações constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, que permitem a todo tempo a dispensa *ad nutum* do empregado e que não dão, jamais, a este oportunidades à assunção de cargos públicos estrito senso, pelo modo de sua admissão.

Face ao exposto, a Contestante requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Autores e oitiva de testemunhas, perícias etc.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

251

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO	Data da Emissão: 01/ 01/ 84	Grupo N.º						
				Profissão:	Classe:	Ser. Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>0</td><td>5</td></tr></table>					0	5
				0	5							
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 20	Matrícula N.º						
				Exercício: 1 991	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	NCz\$ 01						
				Lotação: 1390 <i>Enferm. 137</i>	N. Dep. Econ. Sal. Família	NCz\$						

[illegible]

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

(53)

3800

Aportir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO		Data da Emissão: 01 / 01 / 84		Grupo N°	
				Profissão:		Classe:		Ser	
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO		Nível: 25 (FF)		Cód.	
				Exercício: 1.992		Matrícula N°			
				Lotação: SEPLAN (3)		N. Dep. Econ. Imp. Rend.		Cr\$ 01	
						N. Dep. Econ. Sal. Família		Cr\$ 01	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário	01	3663000	4773000	4773000	4773000	4773000	11555000	00	11555000	2600763	2600763	3330801	3590884	4452696	
Diferença Salário															
Férias	12						1143044900								
Adicional 24 %	35	11455200	11455200	11455200	11455200	11455200	11455200		21482480	62418312	62418312	19934368	86181216		
Aboño (1/3 - Const.)	08														
Aboño Pecuniário								85532160							
Ajuda de Custo															
Rem. Sal. Dir. 8222	04	21100000				66822000		114552000	114552000						
Det. Rem. mat	16							24855400			7224600				
13º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT		59155200	59155200	59155200	59155200	59155200	1143044900	2249395110	114552000	322494618	322494618	413020068	445269616	445269616	
IAPAS	78	59155200	59155200	59155200	59155200	59155200	1143044900	2249395110	114552000	322494618	322494618	413020068	445269616	445269616	
Contribuição Sindical	71						2367408		1143044900	322494618	322494618	413020068	445269616	445269616	
Seguros	66	4900000	4900000	4900000	4900000	4900000	4900000		4900000	10500000	10500000	28500000	19500000		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.															
A.S. CODEMAT	89	266300	477300	477300	477300	477300	2291040		11455200	2600763	2600763	3330801	3590884		
SINDICATO	72	266300	477300	477300	477300	477300	2291040		11455200	2600763	2600763	3330801	3590884		
Unimed	62	5088400	6106000	7638600	9620800	11886000	52874000	5835400	41163900	51454800	64524900	81952300	92820900		
Plan. Saúde	94	6500000	11600000	11600000	11600000	11600000	11600000								
Plano Saúde	97	1000000													
Plano Saúde	95							6273100	6873100	13500000	15500000	15604500			
TOTAL DE DESCONTO		195295200	350691200	26617200	314839200	444024500	86848368	12708500	63520500	103455784	119430384	148304200	146446289	146446289	
LÍQUIDO A RECEBER		296556800	341160800	32584800	277010800	109764200	197015520	21223100	115351382	219038825	210243325	264644648	248789984	248789984	

COCEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCÍCIO - 1.993

FICHA NO.0008

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDA EM 07/06/94

NOME ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

MATRICULA 0025445

DEFTC- 02

ADMIS- C1.C1.84

RCC- DO ESTADO DE MATO GR

PLNIC- 001

CEMIS-

AGE- CUIABA

UNIC- 601

AFAST

DEPENDENTES - SF-01 IR-02

CPCAC- C1C1E4

NASCIMENTO - 050455

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	6241.830,00	SALARIO BASE.....	10920.640,00	SALARIO BASE.....	16125.380,00	SALARIO BASE.....	16125.380,00	SALARIO BASE.....	16125.380,00	SALARIO BASE.....	16125.380,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	1622.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2835.360,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00
ASC MENSALIDADE.....	62.410,00	ASC MENSALIDADE.....	109.200,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00
IAPAS.....	786.470,00	IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	1576.660,00	IAPAS.....	1576.660,00	IAPAS.....	1576.660,00	IAPAS.....	1576.660,00
FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00
SINDPC / MT.....	62.410,00	SINDPC / MT.....	109.200,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00
UNIMEC.....	1328.280,00	UNIMEC.....	1557.750,00	UNIMEC.....	2083.500,00	UNIMEC.....	2083.500,00	UNIMEC.....	2083.500,00	UNIMEC.....	2083.500,00
I. R. RETIDO NA FCN		I. R. RETIDO NA FCN	66.810,00	I. R. RETIDO NA FCN	329.650,00	I. R. RETIDO NA FCN	329.650,00	I. R. RETIDO NA FCN	329.650,00	I. R. RETIDO NA FCN	329.650,00

TOTAL LIQUIDO... 5.580.130,00

10.718.840,00

16.441.370,00

15.068.240,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	23578.531,00	SALARIO BASE.....	32350.602,00	SALARIO BASE.....	43613.900,00	SALARIO BASE.....	43613.900,00	SALARIO BASE.....	43613.900,00	SALARIO BASE.....	43613.900,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	6130.418,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	8411.152,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00
SALARIO FAMILIA.....	30.214,00	SALARIO FAMILIA.....	40761.759,00	SALARIO FAMILIA.....	18317.835,00	SALARIO FAMILIA.....	18317.835,00	SALARIO FAMILIA.....	18317.835,00	SALARIO FAMILIA.....	18317.835,00
ASC MENSALIDADE.....	235.785,00	ASC MENSALIDADE.....	30.214,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00
ASC DIVERSOS.....	400.000,00	ASC DIVERSOS.....	323.506,00	ASC DIVERSOS.....	42.435,00	ASC DIVERSOS.....	42.435,00	ASC DIVERSOS.....	42.435,00	ASC DIVERSOS.....	42.435,00
IAPAS.....	2970.895,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	40761.755,00	IAPAS.....	40761.755,00	IAPAS.....	40761.755,00	IAPAS.....	40761.755,00
FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00
SINDPC / MT.....	235.785,00	SINDPC / MT.....	323.506,00	SINDPC / MT.....	436.135,00	SINDPC / MT.....	436.135,00	SINDPC / MT.....	436.135,00	SINDPC / MT.....	436.135,00
CEMT. SINCICAL.....	392.975,00	CEMT. SINCICAL.....	323.506,00	CEMT. SINCICAL.....	288.000,00	CEMT. SINCICAL.....	288.000,00	CEMT. SINCICAL.....	288.000,00	CEMT. SINCICAL.....	288.000,00
UNIMEC.....	3578.793,00	UNIMEC.....	4760.154,00	UNIMEC.....	654.208,00	UNIMEC.....	654.208,00	UNIMEC.....	654.208,00	UNIMEC.....	654.208,00
I. R. RETIDO NA FCN	90.997,00	I. R. RETIDO NA FCN	552.093,00	I. R. RETIDO NA FCN	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FCN	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FCN	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FCN	6259.128,00

TOTAL LIQUIDO... 217.439,33

689.094,34

519.551,00

47.810,98

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	92.462,00	SALARIO BASE.....	110.621,00	SALARIO BASE.....	132.000,00	SALARIO BASE.....	132.000,00	SALARIO BASE.....	132.000,00	SALARIO BASE.....	132.000,00
JURCS ART 147-3 C.....	90.979,16	JURCS ART 147-3 C.....	28.761,46	JURCS ART 147-3 C.....	34.600,00	JURCS ART 147-3 C.....	34.600,00	JURCS ART 147-3 C.....	34.600,00	JURCS ART 147-3 C.....	34.600,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	24.040,12	AD. TEMPO DE SERVI.....	108,15	AD. TEMPO DE SERVI.....	132,10	AD. TEMPO DE SERVI.....	132,10	AD. TEMPO DE SERVI.....	132,10	AD. TEMPO DE SERVI.....	132,10
SALARIO FAMILIA.....	86,48	SALARIO FAMILIA.....	1.106,21	SALARIO FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO FAMILIA.....	167.680,00
ASC MENSALIDADE.....	524,62	ASC MENSALIDADE.....	10.816,56	ASC MENSALIDADE.....	13.330,00	ASC MENSALIDADE.....	13.330,00	ASC MENSALIDADE.....	13.330,00	ASC MENSALIDADE.....	13.330,00
ASC DIVERSOS.....	10.500,00	ASC DIVERSOS.....	288,00	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04
IAPAS.....	8.641,50	IAPAS.....	1.106,21	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04
FINANCIAL SEGUROS.....	288,00	FINANCIAL SEGUROS.....	15.414,63	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00
SINDPC / MT.....	924,62	SINDPC / MT.....	2.665,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00
DESC. ASSISTENCIAL	1.386,93	DESC. ASSISTENCIAL		DESC. ASSISTENCIAL	21.000,00	DESC. ASSISTENCIAL	21.000,00	DESC. ASSISTENCIAL	21.000,00	DESC. ASSISTENCIAL	21.000,00
UNIMEC.....	11.236,59	UNIMEC.....		UNIMEC.....	27.476,75	UNIMEC.....	27.476,75	UNIMEC.....	27.476,75	UNIMEC.....	27.476,75
I. R. RETIDO NA FCN	22.006,00	I. R. RETIDO NA FCN		I. R. RETIDO NA FCN	811,00	I. R. RETIDO NA FCN	811,00	I. R. RETIDO NA FCN	811,00	I. R. RETIDO NA FCN	811,00

TOTAL LIQUIDO... 151.659,50

108.094,00

255.060,37

139.390,70

254
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCICIO - 1.994

FICHA NO.0008

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - ADENAIR REZEPPA DIAS FILHO

MATRICULA - 0025445

CEPTO- 02
MUNIC- 001
UNIO - 001

ADMISS- 01.01.84
DEMIS-
AFAST-
OPCAC- 010184

RG- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-01 IR-02
NASCIMENTO - 050455

*** J A N E I R O 94	***	***	FEVEREIRO 94	***	***	M A R C O 94	***	***	A B R I L 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	316.494,20	SALARIO BASE.....	394.229,00	SALARIO BASE.....	615.596,95	SALARIO BASE.....	819.356,10	SALARIO BASE.....	819.356,10	SALARIO BASE.....
AD. TEMPO DE SERVI	98.618,32	AD. TEMPO DE SERVI	110.384,12	AD. TEMPO DE SERVI	172.367,15	AD. TEMPO DE SERVI	111.389,79	AD. TEMPO DE SERVI	111.389,79	AD. TEMPO DE SERVI
SALARIO.FAMILIA...	235,74	SALARIO.FAMILIA...	385,19	SALARIO.FAMILIA...	605,31	SALARIO.FAMILIA...	229.559,71	SALARIO.FAMILIA...	229.559,71	SALARIO.FAMILIA...
DIF.SINDPO / MT...	2.500,00	DIF.SINDPO / MT...	2.500,00	DIF.SINDPO / MT...	6.155,96	DIF.SINDPO / MT...	8.193,56	DIF.SINDPO / MT...	8.193,56	DIF.SINDPO / MT...
ASC-MENSALIDADE...	3.164,94	ASC-MENSALIDADE...	3.942,29	ASC-MENSALIDADE...	24.050,00	ASC-MENSALIDADE...	79.153,72	ASC-MENSALIDADE...	79.153,72	ASC-MENSALIDADE...
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	1.350,00	IAPAS.....	1.350,00	IAPAS.....
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.
SINDPO / MT.....	3.164,94	SINDPO / MT.....	3.942,29	SINDPO / MT.....	6.155,97	SINDPO / MT.....	8.193,56	SINDPO / MT.....	8.193,56	SINDPO / MT.....
UNIMED.....	40.087,74	UNIMED.....	6.570,48	UNIMED.....	82.730,37	UNIMED.....	123.513,06	UNIMED.....	123.513,06	UNIMED.....
I. R. RETIDO NA FON	14.098,00	I. R. RETIDO NA FON	55.433,34	I. R. RETIDO NA FON	12.544,00	I. R. RETIDO NA FON	18.642,00	I. R. RETIDO NA FON	18.642,00	I. R. RETIDO NA FON

TOTAL LIQUIDO... 312.962,24 383.531,69 596.152,02 922.561,86

*** M A I O 94	***	***	J U N H O 94	***	***	J U L H O 94	***	***	A G O S T O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	1125.834,89	SALARIO BASE.....	589,85	SALARIO BASE.....	625,73	SALARIO BASE.....	646,95	SALARIO BASE.....	646,95	SALARIO BASE.....
DIF. URV MES ANTERI	119.464,28	DIF. URV MES ANTERI	74,55	DIF. URV MES ANTERI	175,20	DIF. URV MES ANTERI	181,15	DIF. URV MES ANTERI	181,15	DIF. URV MES ANTERI
AD. TEMPO DE SERVI	315.233,77	AD. TEMPO DE SERVI	165,16	AD. TEMPO DE SERVI	512,60	AD. TEMPO DE SERVI	0,58	AD. TEMPO DE SERVI	0,58	AD. TEMPO DE SERVI
SALARIO.FAMILIA...	1.107,03	SALARIO.FAMILIA...	755,01	SALARIO.FAMILIA...	400,46	SALARIO.FAMILIA...	29,42	SALARIO.FAMILIA...	29,42	SALARIO.FAMILIA...
ASC-MENSALIDADE...	11.258,34	ASC-MENSALIDADE...	0,58	ASC-MENSALIDADE...	0,58	ASC-MENSALIDADE...	8,23	ASC-MENSALIDADE...	8,23	ASC-MENSALIDADE...
IAPAS.....	108.690,39	IAPAS.....	5,90	IAPAS.....	755,01	IAPAS.....	6,46	IAPAS.....	6,46	IAPAS.....
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	56,95	FINANCIAL SEGUROS.	6,25	FINANCIAL SEGUROS.	43,80	FINANCIAL SEGUROS.	43,80	FINANCIAL SEGUROS.
SINDPO / MT.....	11.258,35	SINDPO / MT.....	56,95	SINDPO / MT.....	1,68	SINDPO / MT.....	5,94	SINDPO / MT.....	5,94	SINDPO / MT.....
UNIMED.....	169.605,30	UNIMED.....	1,68	UNIMED.....	6,26	UNIMED.....	2,70	UNIMED.....	2,70	UNIMED.....
I. R. RETIDO NA FON	26.827,00	I. R. RETIDO NA FON	5,90	I. R. RETIDO NA FON	88,86	I. R. RETIDO NA FON	6,47	I. R. RETIDO NA FON	6,47	I. R. RETIDO NA FON
			88,86				6,46			
			9,76				8,36			
			9,76				9,00			

TOTAL LIQUIDO... 1.232.650,39 1.349,39 856,51 645,64

*** S E T E M B R O 94	***	***	O U T U B R O 94	***	***	N O V E M B R O 94	***	***	D E Z E M B R O 94	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	864,00	SALARIO BASE.....	864,00	SALARIO BASE.....	993,60	SALARIO BASE.....	993,60	SALARIO BASE.....	993,60	SALARIO BASE.....
AD. TEMPO DE SERVI	241,92	AD. TEMPO DE SERVI	241,92	AD. TEMPO DE SERVI	278,21	AD. TEMPO DE SERVI	278,21	AD. TEMPO DE SERVI	278,21	AD. TEMPO DE SERVI
SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...
ASC-MENSALIDADE...	8,64	ASC-MENSALIDADE...	8,64	ASC-MENSALIDADE...	9,93	ASC-MENSALIDADE...	9,93	ASC-MENSALIDADE...	9,93	ASC-MENSALIDADE...
ASC-DIVERSOS.....	48,50	ASC-DIVERSOS.....	56,94	ASC-DIVERSOS.....	2,70	ASC-DIVERSOS.....	2,70	ASC-DIVERSOS.....	2,70	ASC-DIVERSOS.....
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	8,64	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	8,64	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.
SINDPO / MT.....	3,64	SINDPO / MT.....	88,86	SINDPO / MT.....	1,68	SINDPO / MT.....	1,68	SINDPO / MT.....	1,68	SINDPO / MT.....
DESC. ASSISTENCIAL	9,34	DESC. ASSISTENCIAL	41,00	DESC. ASSISTENCIAL	1.105,92	DESC. ASSISTENCIAL	1.105,92	DESC. ASSISTENCIAL	1.105,92	DESC. ASSISTENCIAL
UNIMED.....	88,36	UNIMED.....	56,94	UNIMED.....	400,46	UNIMED.....	400,46	UNIMED.....	400,46	UNIMED.....
I. R. RETIDO NA FON	43,00	I. R. RETIDO NA FON	33,00	I. R. RETIDO NA FON	33,00	I. R. RETIDO NA FON	33,00	I. R. RETIDO NA FON	33,00	I. R. RETIDO NA FON

TOTAL LIQUIDO... 840,53 899,72 1.651,54 1.209,91

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - ACENAIR BEZERRA DIAS FILHO

MATRICULA - 0025445

DEPTO- 02 ADMIS- 01.01.84 BCC- DC ESTADO DE MATC GR
MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
UNID - 001 AFAST- DEPENDENTES - SF-01 IR-02
GPCAG- 010184 NASCIMENTG - 050455

~~CARGO-~~

~~FUNCAG~~

*** J A N E I R E 95		*** F E V E R E I R E 95		*** M A R C O 95		*** A B R I L 95	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALAFIC BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIC BASE.....	1.024,65	SALARIC BASE.....	1.024,65
AD. TEMPC DE SERVI	307,40	AD. TEMPC DE SERVI	307,40	AD. TEMPC DE SERVI	307,40	AD. TEMPC DE SERVI	307,40
SALARIC.FAMILIA...	0,58	SALARIC.FAMILIA...	0,58	SALARIC.FAMILIA...	0,58	SALARIC.FAMILIA...	0,58
ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24	PET. EM RAZAO TETO	76,23	PET. EM RAZAO TETO	48,82
IAPAS	58,28	ASC-DIVERSOS...	10,00	ASC-DIVERSOS...	10,24	ASC-DIVERSOS...	10,24
BAMERINDUS SEGUROS	2,70	IAPAS	58,28	IAPAS	58,28	IAPAS	58,28
SINCPD / MT.....	10,25	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70
UNIMED	88,86	SINCPD / MT.....	10,25	SINCPD / MT.....	10,25	SINCPD / MT.....	10,25
I. R. RETIDO NA FON	69,00	UNIMED	88,86	CCTN. SINCICAL....	17,07	UNIMED	128,34
		I. R. RETIDO NA FON	69,00	UNIMED	88,86	I. R. RETIDO NA FON	64,00
				CIF. FIN. SECURCS..	7,20		

TOTAL LIQUIDO...		1.093,30	1.000,00		985,60
***	MAIO 55	***	***	JUNHO 95	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65
AD. TEMPO DE SERVI	307,40	AD. TEMPO DE SERVI	307,40	AD. TEMPO DE SERVI	307,40
SALARIO FAMILIA...	0,58	ADIANTEMENTO FERIA	1.332,05	ABCNC 1/3 C.FEDERA	865,83
CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	SALARIO FAMILIA...	0,58	ADIANTEMENTO 13 SA	666,62
ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24	SALARIO FAMILIA...	0,83
IAPAS...	83,26	PARC.CIF. MAR/ABR/7M	10,43	PARC.CIF.13 SAL/94	11,12
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	PARC.CIF.13 SAL/94	13,87	DEV.ADIANT.FERIAS.	1.332,05
SINDPO / MT.....	58,28	DEV.PARC.IMP.RENDA	11,12	ASC-MENSALIDADE...	10,24
UNIMED.....	9,90	ASC-MENSALIDADE...	128,34	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
I. R. RETIDO NA FON	63,00	IAPAS.....	83,26	SINDPO / MT.....	10,25
		IAPAS-FERIAS.....	83,26	UNIMED.....	128,34
		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		
		SINDPO / MT.....	58,28		
		UNIMED.....	9,90		
		I. R. RETIDO NA FON	63,00		
		I. R. R.F. - FERIAS.	51,00		

TOTAL LIQUIDO...		1.045,42		1.025,64		2.271,75		1.385,07	
***	S E T E M B R O 95	***	***	***	***	***	***	***	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65	SALARIO BASE.....	1.024,65
AD. TEMP. DE SERVI	225,42	AD. TEMP. DE SERVI	225,42	AD. TEMP. DE SERVI	225,42	AD. TEMP. DE SERVI	225,42	AD. TEMP. DE SERVI	225,42
SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83
PARC. DIF. 13 SAL794	11,12	PARC. DIF. 13 SAL794	11,12	PARC. DIF. 13 SAL794	11,12	PARC. DIF. 13 SAL794	11,12	PARC. DIF. 13 SAL794	11,12
ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24	ASC-MENSALIDADE...	10,24
BAMERINCL. SEGUROS	9,90	BAMERINCL. SEGUROS	9,90	BAMERINCL. SEGUROS	9,90	BAMERINCL. SEGUROS	9,90	BAMERINCL. SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	10,25	SINDPO / MT.....	10,25	SINDPO / MT.....	10,25	SINDPO / MT.....	10,25	SINDPO / MT.....	10,25
UNIMED.....	128,34	UNIMED.....	128,34	UNIMED.....	128,34	UNIMED.....	128,34	UNIMED.....	128,34
I. R. RETIDO NA FON	51,00	I. R. RETIDO NA FON	51,00	I. R. RETIDO NA FON	51,00	I. R. RETIDO NA FON	51,00	I. R. RETIDO NA FON	51,00

TOTAL LIQUIDE...	1.052,29	1.050,29	1.420,16	941,48
------------------	----------	----------	----------	--------

CCDEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERC CIO - 1.596

FICHA PC.CCG8

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/19/96

NOME - ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

MATRICULA - 0025445

DEPTC- 02

ADMIS- C1.01.84

BCD- DO ESTADU DE PAIC GR

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

CARGO-

FUNCAC-

UNIO - 001

APAST-

DEPENDENTES - SF-01-1F-02

OPCAO- C1C184

NASCIMENTO - 050455

*** J A N E I R O 96 ***		*** F E V E R E I R O 96 ***		*** M A R C O 96 ***		*** A B R I L 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85
AD. TEMPO DE SERVI	253,64	AD. TEMPO DE SERVI	253,64	AD. TEMPO DE SERVI	253,64	AD. TEMPO DE SERVI	253,64
SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83
PARC.DIF.13 SALARI	11,12	PARC.DIF.13 SALARI	11,12	PARC.DIF.13 SALARI	11,12	PARC.DIF.13 SALARI	11,12
ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57
UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34	UNIMED.....	140,34
I. R.RETIDO NA FON	20,00	I. R.RETIDO NA FON	20,00	I. R.RETIDO NA FON	20,00	I. R.RETIDO NA FON	20,00

TOTAL LIQUIDO...	1.039,48	TOTAL LIQUIDO...	1.039,48	TOTAL LIQUIDO...	1.021,87	TOTAL LIQUIDO...	1.039,48
------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------

*** M A I O 96 ***		*** J U N H O 96 ***		*** J U N H O 96 ***		*** J U N H O 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85
AD. TEMPO DE SERVI	238,19	AD. TEMPO DE SERVI	238,19	AD. TEMPO DE SERVI	238,19	AD. TEMPO DE SERVI	238,19
SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83
CIF. AD. TEMPO SERVI	760,95	PARC.DIF.13 SALARI	11,12	PARC.DIF.13 SALARI	11,12	PARC.DIF.13 SALARI	11,12
ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56	ASC-MENSALIDADE...	10,56
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57	SINDPO / MT.....	10,57
I. R.RETIDO NA FON	156,00	I. R.RETIDO NA FON	33,00	I. R.RETIDO NA FON	33,00	I. R.RETIDO NA FON	33,00

TOTAL LIQUIDO...	1.889,32	TOTAL LIQUIDO...	1.251,37	TOTAL LIQUIDO...	1.251,37	TOTAL LIQUIDO...	1.251,37
------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------	------------------	----------



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ

J. conclusos.

Em 20/07/97

José Pedro Dias

Juiz do Trabalho Substituto

PROC. Nº 1.424/96 - 3ª JCJ CUIABÁ - MT
RECTE.: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECD.: CODEMAT

Adina Mesquita Borba Silva, Economista CORECON 14 R/MT nº 1073, perita credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar em anexo, o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 05 quadros demonstrativos, que apresentam o total devido ao reclamante em 01/07/97, no valor de R\$ 4.274,39 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), assim discriminados:

(+) Valor devido ao reclamante em 01/07/97	R\$	5.384,52
(+) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte a descontar	R\$	1.004,80
(=) Total do reclamante	R\$	4.274,39

Estimando os honorários periciais em R\$ 422,26 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), e no ensejo, coloca-se a disposição de V.Exa., para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá-MT, 27 de julho de 1997.

Adina Mesquita Borba Silva
Adina Mesquita Borba Silva
Perita

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 8 JUL 12 18 66 035212

J. C. J. DE C.

PROC. Nº 1.424/96 - 3ª JCJ CUIABÁ-MT
RECTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECD: CODENIAT

LAUDO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado baseado nas determinações de r. sentença de fls. 149 a 153 e fls 235 a 242 dos autos.

O quadro I, apresenta os cálculos do Das Diferenças Salariais, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, com reflexos e multa indenizatória de 40-%.

O quadro II, apresenta os cálculos do Das Diferenças Salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, incidente sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidente sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidente sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas.

O quadro III, apresenta os cálculos do Desconto da Contribuição Previdenciária, conforme Ordem Normativa 02/94 e Or. Divisão e Arrecadação e Fiscalização-INSS/MT.

O quadro IV, refere-se ao Desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, salientando que foi considerado a tabela progressiva, referente ao mês de junho/97.

O quadro V, apresenta o Resumo dos Cálculos e o Total Devido do Reclamante em 01/07/97.

Os Coeficientes de Atualização Monetária, segue a tabela do TRT 23ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês contado a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá-MT, 27 de julho de 1997.

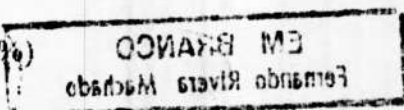
Adina Mesquita Borba Silva
Adina Mesquita Borba Silva
Perita



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCU de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TKT	Total das Dif. Salariais/R\$
03/95	1.024,65	1.024,65	0,00	1,35412385	0,00
04/95	1.024,65	1.024,65	0,00	1,35412385	0,00
05/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,31153693	195,54
06/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,27474399	190,05
07/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,23772968	184,53
08/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,20631130	179,84
09/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,18336235	176,42
10/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,16410800	173,55
11/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,14759751	171,09
12/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,13242304	168,83
13º SAL	1.173,74	1.024,65	149,09	1,13242304	168,83
(=) Sub Total					1.608,68
(+) TR de maio/97 (0,65359%)					10,51
(=) Sub Total					1.619,20
(+) Juros de 1% ao mês			10,49%		169,85
(=) Sub Total					1.789,05
(+) FGTS a ser depositado (8%)					143,12
(=) Sub total					1.932,17
(+) Multa rescisória (40% do FGTS)					57,25
(=) Total em 01.07.97					1.989,42



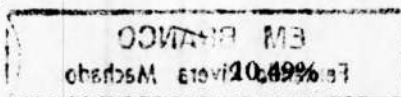
1.989,42

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 1.424.96 - 3ª JCU de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
01/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,11841379	171,98
02/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,10775168	170,34
03/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,09880848	168,97
04/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,09160715	167,86
05/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,08521739	166,88
13º SAL	504,43	440,35	16,30	1,08521739	17,69
Férias	1.210,62	1.056,85	39,12	1,08521739	42,45
1/3 Férias	504,43	440,35	13,04	1,08521739	1,12
(=) Sub Total					907,29
(+) TR de maio/97 (0,6535%)					5,93
(=) Sub Total					913,22
(+) Juros de 1% ao mês					95,80
(=) Sub Total					1.009,01
(+) FGTS a ser depositado (8%)					80,72
(=) Sub total					1.089,73
(+) Multa rescisória (40% do FGTS)					32,29
(=) Total em 01.07.97					1.122,02



1055,50

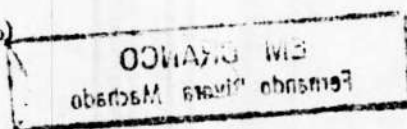
[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCIJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
02./91	123706,78	0,00	123706,78	123706,78	0,00	0,00000000	0,00
03./91	123706,78	94,00	240696,28	219199,73	21496,55	0,00582291	125,17
04/91	240696,28	19,40	287391,36	132387,96	155003,40	0,00532259	825,02
05/91	287391,36	44,80	416142,69	221308,00	194834,69	0,00483652	942,32
(=) Sub Total							1.892,51
(+) TR de maio/97 (0,6535%)							12,37
(=) Sub Total							1.904,88
(+) Juros de 1% ao mês			10,49%				199,82
(=) Sub Total							2.104,70
(+) FGTS a ser depositado (8%)							168,38
(=) Total em 01.07.97							2.273,08



[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

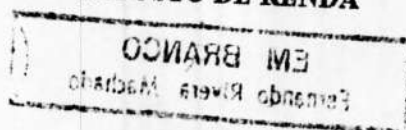
QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA

(+) Total do Qd 01	3.111,44
(+) Total do Qd 2	2273,08
(=) SUB TOTAL	5.384,52
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	5.279,19
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25%
(=) Imp. de Renda Bruto	1319,80
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte a descontar	1004,80



[Handwritten signature]



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCI de Curitiba/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 = RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	3.111,44	2816,05
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	2273,08	1057,72
(=) Total em 01.07.97	5.384,52	<u>3873,77</u>
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33	
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1004,80	
(=) Total do Reclamante 01/07/97	4.274,39	

EM BRANCO
Fernando Rivera Machado

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIAO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA-MT
Proc. 1424/96



CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao Mm. Juiz Presidente.

Cuiaba, 10/07/97 (5ª feira).

NADIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a)
Peto(a) e fixo o crédito do exequente em R\$ 4.274,39, valores
liquidos das contribuições sociais, expressão monetária em
01/07/97.

Custas processuais arbitradas em sentença.

Honorários periciais importam em R\$ 200,00.

Expeça-se mandado de citação, penhora e
avaliação.

Faça a Secretaria constar no mandado que o
devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento da
parcela devida a título de IRRF no valor de R\$ 1.004,80 e
contribuição previdenciária no valor de R\$ 105,33, consoante
Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exequente, cientificando-o de que tem
o prazo de 05 dias para, querendo, oferecer impugnação aos
cálculos, contados da data da ciência desta sentença de
liquidação, sob pena de preclusão.

Em 10/07/97 (5ª feira)

Medu
José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS



PROCESSO: 00280/97

MANDADO: 005/97

EXEQUENTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

EXECUTADO: CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, cite a CODEMAT S/A, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5.684,52 (Cinco mil seissentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, contribuição previdenciária, imposto de renda, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 4.274,39
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
IRRF	R\$ 1.004,80
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 105,33
TOTAL	R\$ 5.684,52

(Valores atualizados até 01.07.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT S/A
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO: 00280/97

MANDADO: 005/97

EXEQUENTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

EXECUTADO: CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, cite a CODEMAT S/A, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5.684,52 (Cinco mil seissentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, contribuição previdenciária, imposto de renda, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 4.274,39
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
IRRF	R\$ 1.004,80
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 105,33
TOTAL	R\$ 5.684,52

(Valores atualizados até 01.07.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI

Dado e, passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, *Nadia Raquel da Silva*, NADIA RAQUEL DA SILVA, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT S/A
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABA-MT

cy
Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTA DA
cf. art. 162/CBC
(lei 8.952/94)
01/10/97 (da funa)

Manoel
Manoel
Chefe de Seção

Proc. 280/97

1651 1575 047530
CUIABÁ-MT
ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., requerer que seja penhorado seguinte imóvel:

Conjunto nº. 11 - 1º andar - Edifício Pombo Augusta, 251416, concreto armado, garagem para 02 carros, no prédio localizado em São Paulo, registrado no livro 1.332, do 1º Cartório de Notas - Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, denominadas conjuntos nºs. 11, 12, 13 e 14 e Transcrições nºs. 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046, fls. 163, de 31.12.73, localizada em São Paulo/SP, conforme laudo anexo.

Em consequência seja encaminhado ofício precatório a uma das JCs da Cidade de São Paulo para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Requer ainda seja oficiado ao DETRAN/MT, para que este registre a penhora.

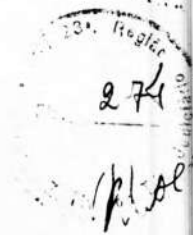
Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 1997

Berardo Gomes
BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

DEMONSTRATIVO DOS BENS IMOVEIS DA CODEMAT

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	LIVRO Nº	ESCRITURA Nº	PLS Nº	DATA	OUTORGANTE	DOADOR	VALOR AQUISIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL DO IMOVEIS
01	Conjunto nº 11-1º andar-edifício Pombo Augusta 251416, concreto armado, garagem p/02 carros no prédio localizado em S. Paulo, c/ área de 74,6980 m².	1.332	1ª Cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição denominada conjuntos nº 11, 12, 13 e 14, e Transcrições nº 42042, 42043, 42044, 42045 e 42046-Escritura de Compra e de mútuo de dinheiro c/garantia Hipotecária.	163	31.12.73	Construtora Auxiliar.	-	GS 150.000,00	São Paulo-SP	Contrato de Compra e Venda nº 001/88 de 06.01.88 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
02	Conjunto Conic, sala 501, 5º pavimento-lotes E-3 T-1 do SD/SUL-área de 915,60 m².	256	Escritura Pública de Compra e Venda - Cartório 2º Ofício.	03 V	30.03.76	Cia. de Construção-Indústria e Comércio-CONIC.	-	GS 1.453.811,51	Brasília-DF	Contrato de Compra e Venda nº 46/87 de 10.09.87 entre CODEMAT/CASA CIVIL-prazo indeterminado.
03	Um terreno c/600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo: 32,00 metro p/travessa Voluntário da Patria e 30,00 metros p/ a rua Ricardo Franco, adquirido através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de Mato Grosso.	90	Escritura de Compra e Venda do Cartório do 3º Ofício Cuiabá-MT.	17V119	19.12.59	Manoel Miraglia	-	GS 2.100.000,00	Cuiabá-MT	Contrato de Compra e Venda nº 20/92 de 19.03.92 entre CODEMAT/PROSOL - prazo indeterminado-atualmente inscrito no Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso sob nº 08/91 de 25.04.91-entre CODEMAT/REGIÃO ESCOTEIRA DE MATO GROSSO-prazo 02 anos-este imóvel encontra-se sob hipoteca.
04	Uma área de terras c/1000 m² no local denominado, Várzea do Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/avenida Brasil, contendo edificação.	05.A	Translado de escritura no Cartório do 7º Ofício de Cuiabá-Mt.	0V/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Glaucia Nepomuceno Sampaio	NCZ\$ 1.500,00	Cuiabá-MT	Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

BENS IMÓVEIS

CONJUNTOS 11, 12, 13, 14 E DE DUAS VAGAS
DE GARAGEM NA RUA AUGUSTA 2514 E 2516,
EM SÃO PAULO-SP



INSTITUTO DE
REGISTRO E
CARTÓRIO

INSTITUTO DE REGISTRO E
CARTÓRIO

LAUDO DE AVALIAÇÃO
BENS IMÓVEIS

AVALIAÇÃO DOS CONJUNTOS 11, 12, 13, 14 E DE DUAS VAGAS DE
GARAGEM NA RUA AUGUSTA-2514 E 2516, EM SÃO PAULO-SP

INTERESSADO - CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
OBJETIVO - Levantamento e avaliação de bens patrimoniais
NÍVEL DA AVALIAÇÃO - Precisão Normal
DATA 7/03/93

VISITÓRIA

Imóveis constantes de quatro conjuntos comerciais no primeiro andar e duas vagas de garagens, em edifício situado na rua Augusta n.ºs 2514 e 2516, entre a Alameda Tietê e a Alameda Lorena, região dos Jardins.

O edifício Pombo é constituído por garagem no sub-solo, dois pavimentos para loja, sobreloja e superior, onde está situada a Caixa Econômica Federal e torre afastada de 10,00 m do alinhamento predial da rua Augusta, com 14 andares-tipo e mais o 15º andar, com casa para zelador e máquinas. Foi construído em 1972.

A garagem tem espaço para uma vaga por conjunto comercial, necessitando remanejamento contínuo dos veículos por parte do zelador; piso de concreto alisado, paredes e tetos chapiscados com concreto; o elevador serve também a garagem.

Acabamento externo de boa qualidade. Hall de entrada com piso de mármore branco, forro de eucatex acústico com iluminação embutida, paredes revestidas com alumínio corrugado e fachada envidraçada. Dois elevadores para 8 pessoas cada.

Os halls de entrada dos andares-tipo dão acesso a 4 conjuntos comerciais. Na presente avaliação, o hall do primeiro andar dá acesso aos conjuntos 11, 12, 13, e 14. Piso tipo paviflex sobre granilite, paredes e teto com calfino. Pê-direito de 2,70 m.

Iluminação por 2 calhas com 2 lâmpadas de 1,20 cm. Escadas com piso e espelho de granilite.

O conjunto comercial n.º 11 tem uma área construída de 75,00 m², e área de terreno incorporada de 861,00 m², conforme talão de impostos da Prefeitura Municipal de São Paulo. Fração ideal de 0,0124, testada do terreno do prédio de 14,00 m e n.º do contribuinte 014.005.0131-8. De acordo com o 1º cartório de Notas-Registro de Imóveis da 13ª Circunscrição, a área está registrada como sendo 74,698 m², e transcrição n.º 42.043.

Os conjuntos comerciais n.º 12, n.º 13 e n.º 14 são semelhantes, com números de contribuinte respectivamente, de 014.055.0145-8, 014.005.0159-8 e 014.005.0173-3 e transcrições respectivamente de 42.044, 42.045 e 42.046.

O acabamento dos conjuntos comerciais é semelhante, sendo o piso de tábuas de madeira clara, paredes e teto calfinados, divisórias e portas de fórmica com perfis de alumínio, até o teto, com extensão aproximada de 18,00 m por conjunto e iluminação com 6 calhas com 4 lâmpadas frias de 1,20 m, cada. Janelões de alumínio com vidros simples. Lavabos com azulejo até o teto, piso de paviflex, teto de calfino, duas louças brancas, janelas de alumínio com vidro martelado. Pê-direito de 2,50 m.

Os conjuntos 11 e 12 dão acesso por meio de portas de vidro inseridas em janelões, a um terraço com área aproximada de 140,00 m² (10,00 m por 14,00 m). Tal terraço é aberto, com piso de cacos de mármore.

As vagas de garagem tomaram o nome de Vaga 3 e Vaga 4, cada uma com 22,00 m², com área de terreno incorporada de 881,00 m² e com fração ideal de 0,0036. Tomaram o número de contribuinte, respectivamente, de 014.005.0189-1 e 014.005.0190-3, resultando em unidades autônomas.

PESQUISA DE VALORES

- 1 - Oferta de conjunto comercial de 75,00 m² no mesmo edifício. 5º andar sala 53, sem garagem agregada, por US\$ 60.000,00. Corresponde a US\$ 800,00/m², considerado preço unitário alto, já que a oferta se estende por mais de um ano, conforme informações. O valor normal, de acordo com o informante Sr. Geraldo Galdi-Bezerra, zelador do edifício, seria de US\$ 48.000,00 (US\$ 640,00/m²) para o conjunto comercial e US\$ 12.000,00 (US\$ 545,45/m²) para a garagem.
- 2 - Conforme informações do Sr. zelador, os conjuntos com vaga de garagem eram vendidos; há 3 anos, por US\$ ~ 80.000,00. Com a recessão, hoje esse mesmo imóvel tem um valor razoável, para venda, de US\$ 60.000,00.
- 3 - Informação da Imobiliária Ponder Ltda., situada no 7º andar, salas 71/72 do mesmo edifício, tel. 883-3844, Sra. Ivonete; a locação dos conjuntos comerciais sem garagem, no prédio, está sendo realizada por Cr\$ 6.000.000,00. Considerando o valor de locação do conjunto como sendo de 0,8% do valor de venda, razoável para a época e o local, ter-se-á, para valor de conjunto (sem garagem), Cr\$ 750.000.000,00, ou seja, US\$ 49.300,00, ou US\$ 657,33/m².
- 4 - De acordo com análise efetuada, válida para início de janeiro, os apartamentos novos, nos Jardins/Ibirapuera têm os seguintes valores unitários:

1 dormitório	Cr\$ 17.781.000,00/m ²	(US\$ 1.185,00/m ²).
2 dormitórios	Cr\$ 18.129.000,00/m ²	(US\$ 1.209,00/m ²).
3 dormitórios	Cr\$ 20.072.000,00/m ²	(US\$ 1.338,00/m ²).
4 dormitórios	Cr\$ 23.428.000,00/m ²	(US\$ 1.562,00/m ²).

(Folha de São Paulo, 03/01/93).
Para uma idade de 20 anos, conservação normal, ter-se-ia, para 2 dormitórios:
 $0,71 \times \text{US\$ } 1.209,00/\text{m}^2 = \text{US\$ } 858,39/\text{m}^2$.
- 5 - Considerando a publicação Mercado de Escritório, Preços em São Paulo, Folha de S. Paulo de 03/01/93, tem-se (Cr\$ por m²):

De 51 a 100 m ² - Jardins	
Aluguel	- 83.000 (0,7% valor de venda)
Venda	- 11.655.000 (US\$ 767,00/m ²).

Da análise, nessa publicação, da relação aluguel/venda, verifica-se que, para imóveis de área menor, até 200 m², a relação é de 0,7% a 0,9%. Para áreas maiores que 200 m², é de 1,0% a 1,2%.

Trata-se de pesquisa efetuada com imóveis existentes na praça novos ou não.

- 6 - Da análise de Bolsa de Imóveis Novos, para apartamentos, jornal Estado de S. Paulo de 17/01/1993, tem-se para os Jardins, região do imóvel avaliando, valores em UPF*/m², transformados para Cr\$ 1.000/m² e para US\$/m²:

	1 dorm.	2 dorms.	3 dorms.	4 dorms.
em UPF*/m ²	166,98	142,43	137,53	142,32
em Cr\$ 1.000/m ²	15.230	12.990	12.543	12.980
em US\$ /m ²	1.002	855	825	854

* Unidade Padrão de Financiamento = Cr\$ 91.203,83.

Na caso de 2 dormitórios, para uma idade do prédio de 20 anos e boa conservação ter-se-á utilizando coeficiente de depreciação pelo fundo de amortização:
 $0,71 \times \text{US\$ } 855,00/\text{m}^2 = \text{US\$ } 607,05/\text{m}^2$.

- 7 - De anúncios oferecendo conjuntos comerciais para venda ou para locação (transformação para venda) e apartamentos, tem-se como mais próximos e mais assemelhados ao imóvel avaliando:

Local	V. unit. (US\$/m ²)	Local	V. unit. (US\$/m ²)
Consolação	458,33	Jd. Paulista	571,43
Consolação	500,00	Paraíso	580,00
Brig. L. Ant.	250,00	V.N. Conceição	805,56
Brig. L. Ant.	226,00	Paraíso	966,67
Paulista (prox)	625,00	Paraíso	538,46
Faria Lima	130,00	V.N. Conceição	566,60
Jd. Europa	1.028,57	V.N. Conceição	750,00
Jardins	857	Higienópolis	809,52
V.N. Conceição	937,50	Paraíso	595,51

MÉTODOS E CRITÉRIOS

O valor atribuído aos imóveis é resultante da soma dos valores de cada um dos conjuntos comerciais, das vagas de garagens, de adicional pela possibilidade de utilização do terraço e das divisórias.

Os métodos utilizados foram o direto comparativo de dados de mercado, o método direto de custo e, em parte, o método indireto da renda.

DETERMINAÇÃO DO VALOR E CONCLUSÕES

De acordo com pesquisa efetuada, tem-se como parâmetro:

- a) valor de oferta no próprio prédio, de US\$ 800,00/m², sem garagem, ponderada, porém, para US\$ 640,00/m² para o conjunto e US\$ 545,45/m² para a garagem, que seria o valor de mercado.

- b) Informação de valor locativo no prédio, para conjuntos sem garagem agregada, cujo valor de venda seria de US\$ 657,33/m².
- c) Análise de 18 ofertas das proximidades do imóvel avaliando, de características semelhantes e idade média próxima, com o seguinte tratamento estatístico:
- 1ª análise de 18 elementos:
 - média - 662,01; desvio padrão 256,47.
 - afastados - 6 elementos.

- 2ª análise de 12 elementos:
 - média - 638,13; desvio padrão 132,86.
 - afastados - 5 elementos.

- 3ª análise de 7 elementos:
 - média - 603,86; desvio padrão 69,71.
- Portanto, nesse sistema, a média é de US\$ 603,86/m².

Destarte, os valores unitários adotados serão:

- para os conjuntos comerciais	- US\$	634,00/m ² .
- para as garagens	- US\$	545,45/m.
- para o terraço (1/4 do valor do conjunto comercial)	- US\$	158,50/m ² .
- para as divisórias (orçamento)	- Cr\$	1.350.000,00/m
ou	- US\$	88,82/m.

Tem-se, finalmente, para valor de imóvel:

a) Conjuntos comerciais 11,12,13 e 14		
4 x 75,00 m ² x US\$ 634,00/m ²	= US\$	190.200,00
b) Garagens		
2 x 22,00 m ² x US\$ 545,45/m ²	= US\$	23.999,80
c) Terraço		
140,00 m ² x US\$ 158,50/m ²	= US\$	22.190,00
d) Divisórias		
72,00 m x US\$ 88,82/m	= US\$	6.395,04
Total	= US\$	242.784,84.

PATRIMONIAL DO BRASIL

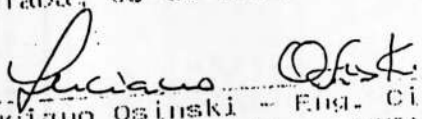


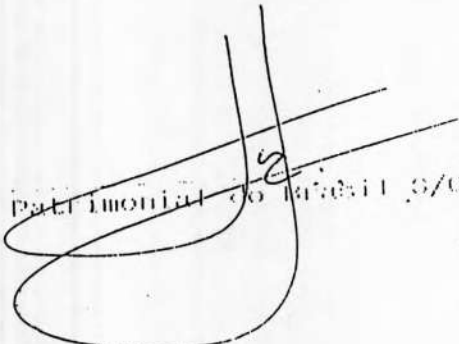
O valor da presente avaliação, nesta data, é de:

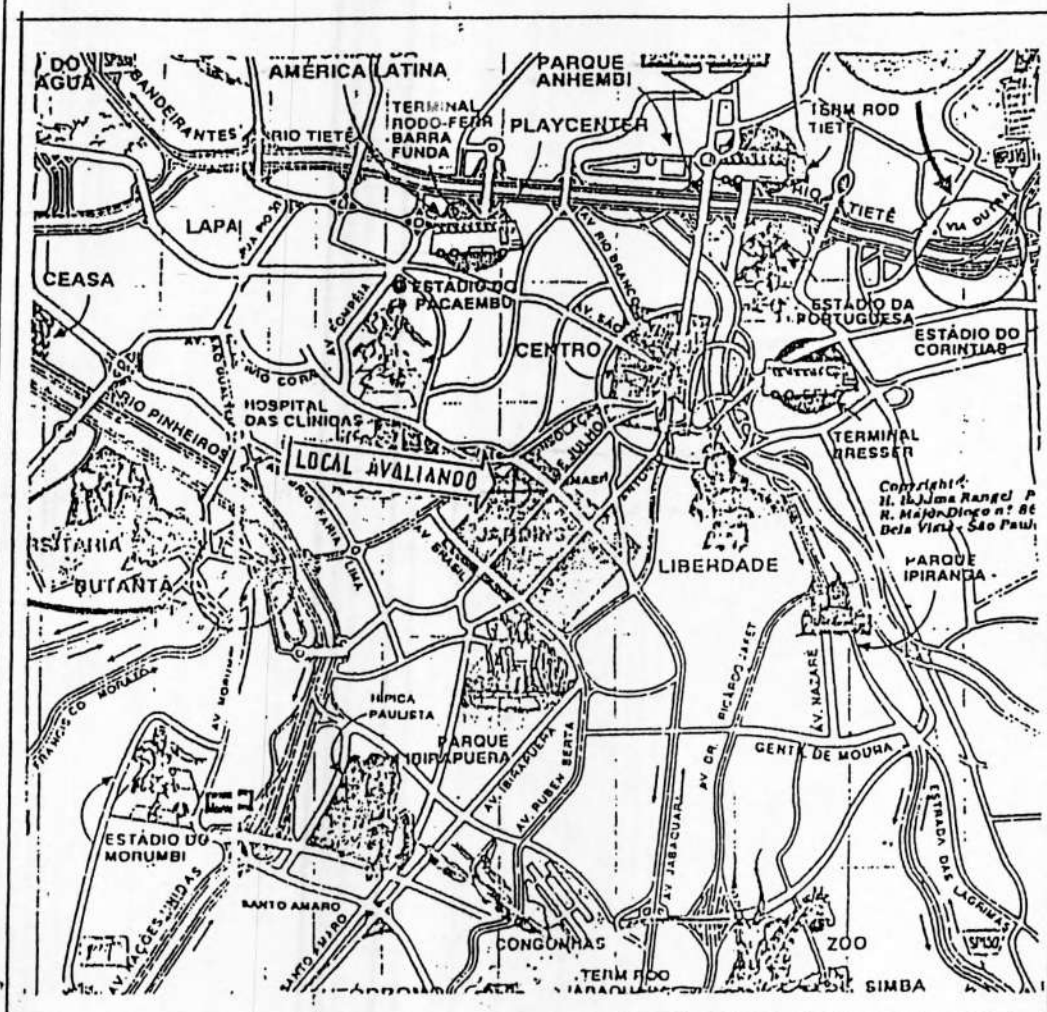
Cr\$ 5.535.494.352,00.

(CINCO BILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MILHÕES, QUATRO-CENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS CRUZEIROS).

Cuiabá, 05 de março de 1993.

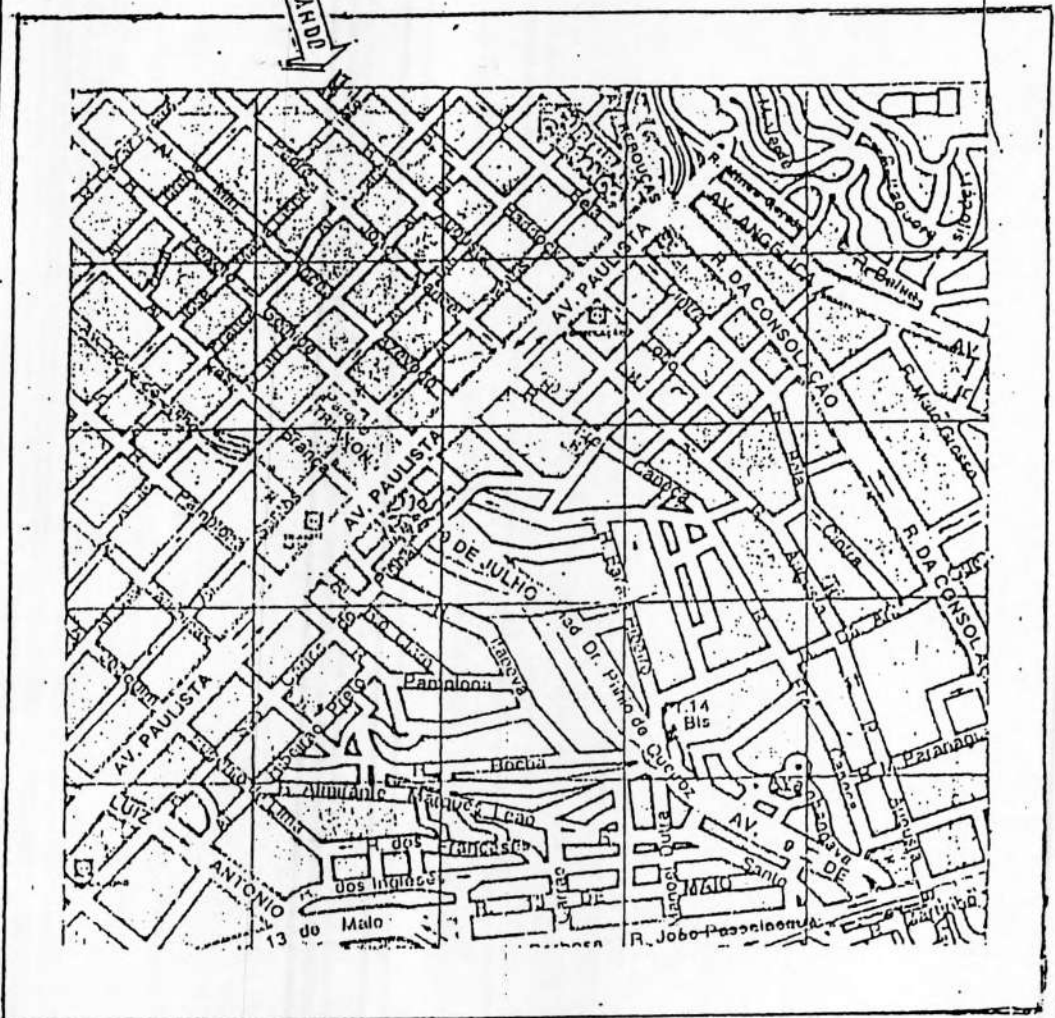

Luciano Osinski - Eng. Civil
Cart. Prof. 1.176/D - CREA-PR
Visto 6.507 - CREA-MT


Patrimonial do Brasil S/C Ltda



231 Regio
282
p/10

LOCAL AVAILADO



JD. EUROPA US\$ 180.000 175m² AU, 1 p/ and., vago, 2 salas, sle., arm., dep. emp., gar. REF. VM 2002 PBX: 816-7388 US \$ 1.028,57/m²	JARDINS Agora ou Nunca !!! Constr. Hindi. Impecável; gar. demais deps., 140m² útils., US\$ 120.000, 62% entrada, saldo em 12 vezes. Oportunidade. REF. 03196 F: 575-6177 US \$ 857,14/m²
V.N. CONCEIÇÃO - COB. NOVA 320m² - US\$ 100 MIL 3 ds. sle., 3 grs. constr. renovada, piscina privativa, terraço, arab., luto, vista panorâmica. F: 575-6177 US \$ 937,50/m²	JD. PAULISTA US\$ 80.000 140m² á. total, c/ amplos deps., todos os arm., pisc., dep. emp., gar. REF. VM 2009 PBX: 816-7382 US \$ 571,43/m²
PARAÍSO - US\$ 145.000 Hindi, Mediterrâneo 250 m², 150 Úteis, 3 Dormitórios, Suite, 2 Garagens, Living 3 Amb., Terraço, Alco. Vista Magnífica. Decorado. Para Vender Hoje! Fone: 884.8501 US \$ 580,00/m²	V. N. CONCEIÇÃO - UNICO 360m² - US\$ 290 MIL 3 sle. + esc., 3 grs. semi nova, c/ arm., local nobre, 1 p/ and., piscina, est. 40% termuta. Oport. de ouro. F: 575-6177 US \$ 805,56/m²
Z. PAULISTA - 4 DS - 2 GRS 230m² UT - 1 P/ AND Ot. apto emular o suco, conservado, c/ 4 ds. sle. e 2 grs. 320m², á. int. cen., tel. e alto luxo. Est. perm. F: 575-6177	PARAÍSO - US\$ 145.000 Vista Deslumbrante, 3 Dorms., 1 Suite, 2 Gars. Terrac., Todos Armários, 150 m² Úteis. Oportunidade Corra! Fones: 625.7565 - 655.4352 US \$ 966,67/m²
PARAÍSO-130M²UTIL US\$ 70.000-4º ANDAR 3 Dorts. + GE + Garagem-Terraço Jlo. A. Soares e R. Tulóia-A. Lazer US \$ 538,46/m²	V.N. CONCEIÇÃO-530M² US\$ 295.000-CONCYB Méditer., 3 Dorts., Sle. + Esc., Novo P. Morar-Cob. Duplex-J. Praça-Pisc. US \$ 566,60/m²
V.N. CONCEIÇÃO - US\$ 300.000 Cobert. Duplex. Imperdível. Nova, 3 Dorms., 1 Suite, 3 Gars., Varas Salas, Sauna, Piscina, Churrasq. 450 m². De Cinema Fones: 655.7565 - 655.4352 US \$ 750,00/m²	HIGIENÓPOLIS US\$ 170.000 Ampla liv., 210m², 2 gars., repleto de arm., emb., local nobre, ob. avaliação. REF. 03216 F: 873-3255 US \$ 809,52/m²
PARAÍSO - DUPLEX NOVO-445m²-US\$265 MIL 3 dorms., suite, 3 grs., amplo sala, piscina, lavat., arm., emb., est., vago, estufa permitida. F: 575-6177 US \$ 595,51/m²	APARTAMENTOS EST. S. PAULO 17 JATESS

284

JARDINS Rua Consolação Prédio coml., ótimo p/ restaurante, Casa noturna, no melhor ponto dos Jardins c/ 1.200m² constr. Só US\$ 550.000. REF. 03267 PBX.: 273-0255	R. CONSOLAÇÃO Esquina Paulista, vendo conj. coml. 27 m². US\$ 13.500. Tr: 549.4000. Creci 33285.
US \$ 458,33/m² venda	US \$ 500,00/m² venda
BRIG. LUIS ANTONIO Alugo prédio, 2 ands c/ 125m² cada. Al. 3.800 mli Total 125m² Vens. 533-5541. Creci: 8695	BRIG. ANT. 223 X AL. SANTOS Alugo 100 m² prédio altu 5m d ao 1 vaga auto- C/3 4.400 c/prop 285-7387 creci: 24.21
locação Cr\$ 30.400,00/m²xmês US \$ 250,00/m² venda calculada	locação Cr\$ 27.500,00/m²xmês US \$ 226,00/m² venda calculada
PAULISTA - HIGIENIZADO 4 US\$ 500,00/m² Alugo bom prédio, 2 ands interligados com 5 paxs F: 284-4622	AV. FARIA LIMA ALUGO Lugo US\$ 1.300 1.250m² 12 Gars F 282 2571 - Fax 262-8544
locação US \$ 5,00/m²xmês US \$ 625,00/m² venda calculada	locação US \$ 1,04/m²xmês US \$ 130,00/m² venda calculada

CONJUNTOS COMERCIAIS
 EST. PAULO 17 JAN 93.

PREÇOS MÉDIOS DO M²

Na quinta semana de dezembro, em Cr\$ mil

Bairros	1 dorm.	2 dorm.	3 dorm.	4 dorm.	velocidade de vendas*
Jardins/Ibirapuera	17.781	18.129	20.072	23.428	7.48
Itaim	41.255	13.559	17.584	24.335	2.79
Moema	17.763	19.298	22.591	20.418	4.12
Higienópolis/Pacaembu	18.125	-	23.848	19.280	2.17
Brooklin Novo	15.011	12.956	19.433	20.492	1.49
Morumbi	-	-	15.613	19.088	1.21
Perdizes/Sumaré	-	16.981	13.105	20.129	5.31
Pinheiros	18.283	13.523	16.635	20.197	0.00
Campo Belo	-	15.061	14.636	19.662	1.37
Santana	-	14.269	13.795	18.447	2.94
Aclimação	13.388	14.387	-	20.635	5.48
Santo Amaro	-	9.255	13.222	17.266	1.40
Vila Mariana/Indianópolis	20.263	11.223	15.540	19.717	4.08
Vila Andrade	14.940	12.602	13.338	14.322	1.07
Saúde	-	13.828	15.450	-	0.00
Vila Carrão	-	11.855	14.205	-	3.29
Lapa	-	11.383	13.491	15.208	0.56
Bela Vista	11.950	14.533	-	-	0.00
Tatuapé	-	10.257	12.814	7.719	2.33
Alto da Mooca	-	12.099	11.519	-	2.00

* Imóveis vendidos a cada cem oferecidos, em novembro

Bolsa de Imóveis Novos

Apartamentos de 1 a 4 dormitórios
Valores por m² de área total em UPF (Unidade Padrão de Financiamento)

	1 dorm			4 dormitórios			
	m² am UPF's	m² am UPF's	m² am UPF's	Nº médio de vagas garagem	Área útil/ Área total média (m²)	Preço médio por m² (em UPF's)	Total do apto. (Cr\$ bilhões)
Norte							
65-Remédios				3,12	209,76/206,67	100,63	3,55
66-Santana	100,04	75,31	87,49				
67-Tremembé		76,09	103,70(1)	4,00	229,00/535,00	65,82(1)	3,22
68-Tucuruvi							
69-V. Galvão							
70-V. Guilherme		87,79(2)	73,89(2)				
71-V. Jaguaré							
72-V. Maria		70,09	57,76(2)				
73-V. Mazzei							
74-V. N. Cachoeirinha	64,99(1)	58,22					
Sul							
76-Aclimação	102,15	84,26	82,95	3,16	231,24/422,91	92,19	3,55
76-Aeroporto	89,94(1)	70,41	87,55(2)	2,45	141,59/265,68	87,26(2)	2,11
77-Água Funda							
78-Alto da S. Vista		60,18(1)	70,36(1)	3,00	210,00/330,00	92,79(1)	2,30
79-Americanópolis							
80-Bosque da Saúde	59,47(1)	86,97	64,63(1)				
81-Brooklin	135,16	116,43	123,49	2,36	165,39/291,70	116,21	3,09
82-Cambuí		103,10(1)	69,49(1)				
83-Campo Belo	72,17	87,70	57,72	3,04	212,60/411,23	101,46	3,60
84-Campo Grande							
85-Campo Limpo	53,53(1)	65,19	55,12				
86-Cap. do Socorro		55,95	57,72				
87-Chác. Flora		76,71	99,76(1)				
88-Chác. S. Antônio		93,02		3,00	199,99/390,51	71,39(1)	2,54
89-Cidade Ademar		75,37		3,00	175,74/361,05	77,04	2,31
90-Copacabana			65,52				
91-Luiz de	115,38(2)	72,94	50,51(1)				
92-Itaipópolis							
93-Itirapuera	102,80(1)		106,61(2)	3,00	193,00/419,00	95,60(1)	3,51
94-Interlagos		68,69	58,97(1)				
95-Ipiranga		77,65	95,35	2,79	164,72/301,96	101,34	2,76
95-Itaim	132,07	116,41	112,85	2,92	194,64/352,01	125,52	4,03
97-Jabaquara	90,43	85,24	80,93				
98-Jd. da Saúde		77,19(2)	85,73(1)	4,00	313,54/589,32	74,50(2)	4,00
99-Jd. Europa	279,64	155,26(1)	225,03(2)	3,82	316,22/575,11	176,81	5,77
100-Jd. Marquês		65,13	64,22	2,34	157,60/391,65	103,24	3,73
101-Jaraguá	165,96	142,42	137,53	3,40	265,53/498,95	140,32	6,34
102-Jurubatuba							
103-Moema	119,75	107,26	131,67	2,54	174,37/318,75	113,28	3,28
104-Morumbi	95,32	80,85	109,99	3,71	271,77/444,67	103,10	4,05
105-Paraisópolis	92,44	106,64	85,56	2,02	215,10/360,53	109,56	3,00
106-Pq. Bristol		61,07(2)	51,77(2)				
107-Pedreira		59,57					
108-Pt. Paulista		78,49(1)					
109-Real Parque		100,75	124,64	3,57	255,49/507,67	129,56	6,41
110-Saopaulista	54,91(1)	72,74(2)	92,79(1)				
111-S. Anário	114,09(1)	74,73	53,58	1,92	125,63/224,90	105,71	2,20
112-S. André	140,10(1)	76,36	69,87	3,50	199,31/327,45	69,57(1)	1,62
113-S/B. do Campo	82,48	71,61	79,37	2,80	199,16/369,91	83,16	2,60
114-S. C. do Sul	67,71(2)	67,59	102,52	2,77	247,55/387,37	67,62(2)	2,19
115-S. J. Cimaco							
116-Saúde	112,77		55,07	3,00	195,00/351,51	96,67	2,33
117-V. Clementino	57,90	64,50	53,17	2,77	137,41/245,04	57,94	2,11
118-V. das Mercedes							
119-V. Guincho							
120-V. Marizna	57,65	94,43	124,22	2,51	157,63/290,91	100,00	2,60
121-V. Maracanã							
122-V. N. Conceição							
123-V. Olimpia							
124-V. S. Catarina	72,77(2)	65,51	64,76(1)				

A tabela Bolsa de Imóveis Novos reflete os preços médios efetivamente praticados no imobiliário. Para tanto, a Empresa Brasileira de Estudos do Imobiliário (Ebrsi) realizou ampla pesquisa de janeiro de 1983 a 30 de junho de 1983, abrangendo 140.558 apartamentos lançados no Estado de São Paulo e no Grande São Paulo no período. Os valores foram enquadrados para dezembro de 1981, com base na evolução dos preços pesquisados em cada uma das cidades. Depois, a Ebrsi fez o reajuste para os valores não lançados verificados até junho de 1982. Importante: os números entre parênteses (1) ou (2) indicam a quantidade de lançamentos incluídos para cada cidade. Quando não há parêntese, a pesquisa teve 3 ou mais lançamentos.

APARTAMENTOS
EST. SÃO PAULO 27-JAN-83

ALUGUEL COMERCIAL *

Preço do m² útil, em Cr\$

Áreas	Centro Velho	Santa Cecília	Paulista	Jardins	Faria Lima	Berrini/marg. Pinheiros
Até 50 m ²	32.957	28.184	84.654	70.048	105.151	140.962
De 51 a 100 m ²	30.280	33.729	63.107	83.000	85.230	64.184
De 101 a 200 m ²	33.227	30.138	72.529	135.725	96.556	123.823
De 201 a 500 m ²	86.290	40.811	171.267	256.435	156.344	133.201
Superiores a 500 m ²	78.712	56.334	231.722	155.236	255.476	231.045
Média Geral	57.574	32.868	120.671	143.136	124.522	141.382

VENDA COMERCIAL *

Preço do m² total, em Cr\$ mil

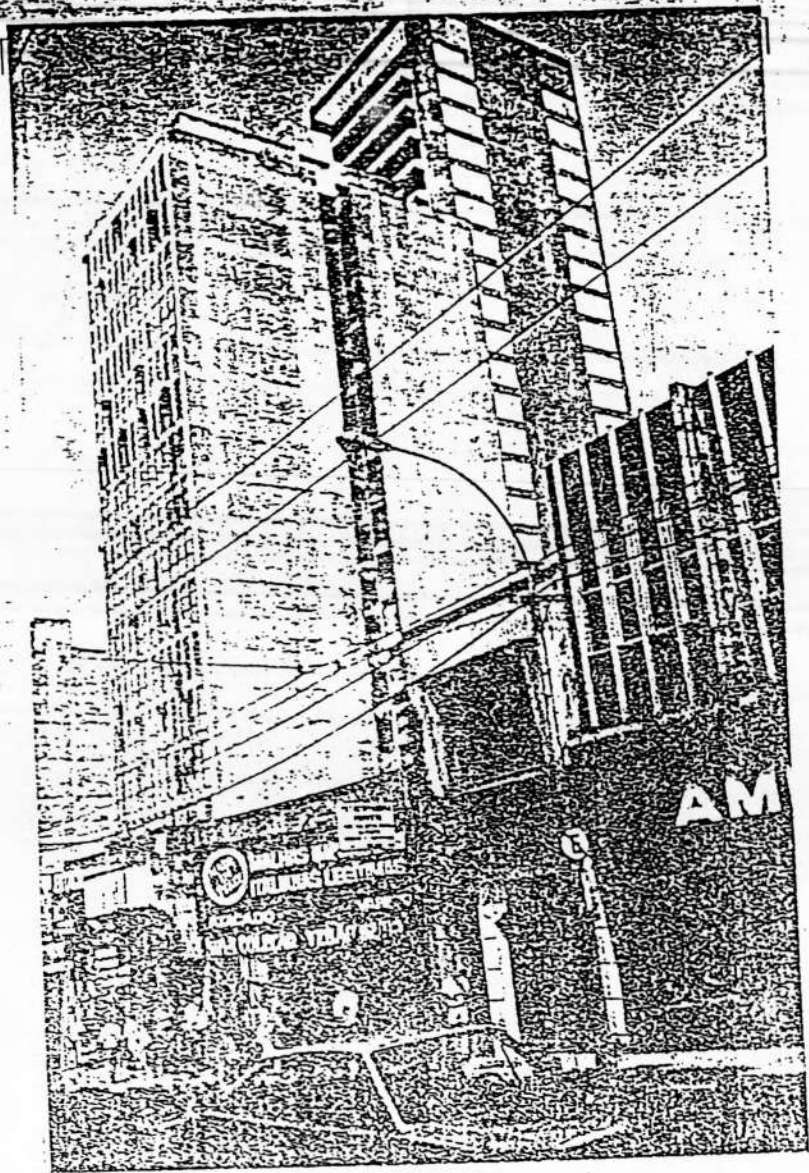
Áreas	Centro Velho	Santa Cecília	Paulista	Jardins	Faria Lima	Berrini/marg. Pinheiros
Até 50 m ²	3.516	4.219	10.390	11.044	13.053	
De 51 a 100 m ²	5.029	5.821	13.194	11.855	11.518	8.461
De 101 a 200 m ²	5.095	4.670	10.650	17.690	11.908	
De 201 a 500 m ²	7.748	7.059	15.056	11.329	13.659	10.390
De 501 a 1000 m ²		7.069	21.460	13.765	11.763	13.545
Média Geral	4.553	5.986	14.156	13.803	12.725	9.578

CONJUNTOS COMERCIAIS

COIMA S. PAULO 03/06/93



VISTA DA AL. LORENA



VISTA DA AL. TIETÊ

CODEMAT - ED. RUA AUGUSTO 2514/1516



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz.

Cbá., 01.10.97. (4ª feira).

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Expeça-se Carta Precatória à uma das
Eg. JCJ's de São Paulo/SP., solicitando a
penhora e avaliação do bem indicado pela
exequente, bem como o registro da penhora no
Cartório competente.

Cbá, 01.10.97.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho

290
21

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 30/97

Processo na SIEx 0280/97 Referente aos autos nº 3ªJCJ-1424/96

Exequente: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Executado: CODEMAT

Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT

Deprecado: JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear o bem descrito à fl. 272 e outros necessários para integral satisfação do débito no valor de **R\$ 5.684,52** atualizado em 01.07.97.

Descrição do(s) Bem(ns): Segue em anexo cópia de fl. 272/281.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

TTM O que o (-) presente foi
expedido (a) nesta data, via.

Cuiabá, 10 / 10 / 97

Assinatura do Funcionário

Suely Pereira da Silva
Cedida

296
3

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ - MT.**

JUNTADA

cf. art. 182 / CPC

(nº 8952/94)

Cba, 29/01/98

Fernando Bastos Martinho Junior
Chefe de Seção

Proc. 280/97

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, nos autos do processo acima, que
contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vem requerer à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o
seguinte :

1. A regra do art. 655, do CPC é de que a penhora deve recair preferentemente sobre dinheiro..
2. O reclamado possui a seguinte conta corrente:

Banco do Brasil S/A

Agência - 3325 - 1

C/C - 78.003

Endereço : Av. Getulio Vargas, nº 1189, Goiabeiras, Cuiabá - MT.

onde mantém numerário suficiente paga garantia do Juízo.

De forma que é a presente para, na forma do artigo 655, I do CPC, seja ordenado ao senhor Oficial de Justiça que se dirija às agências bancárias acima indicada e ali penhore numerário existentes na referida conta corrente em valor suficiente para garantir a dívida.

P. p Deferimento

Cuiabá, 09 de Janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

297
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 280 / 97

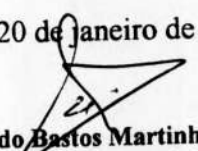
CERTIDÃO

Certifico que, nos autos que tramitam nesta SIEx sob o nº 1.354/97, envolvendo a mesma reclamada destes, foi informado pelo Banco do Brasil S/A e CEF, em resposta à ofício enviado ao BACEN, a existência das seguintes contas bancárias de titularidade daquela:

- 78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A;
- 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras da CEF.

Era o que tinha a certificar.

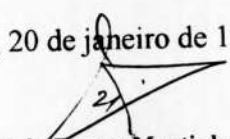
Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Em que pese a execução que processa-se no juízo deprecado, defiro o requerido na petição retro, face a prevalência legal, do dinheiro sobre qualquer outro bem.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se mandado para penhora do dinheiro eventualmente depositado ou aplicado na(s) conta(s) bancária(s): 78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A, e, 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras, da CEF.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

298

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0280/97**

Recte: **Adenair Bezerra Dias Filho**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 Principal à fl. 266		01/07/97	R\$	5.384,52
	C. Monetária	1,06759156	31/01/98	R\$ 5.748,47
	Juros	1,07166667	31/01/98	R\$ 6.160,44
	Crédito bruto		31/01/98	R\$ 6.160,44
Deduções:				
INSS tributável = R\$	1.022,28	teto	R\$	113,51
IRRF tributável = R\$	6.160,44		R\$	1.302,91
Crédito líquido		31/01/98	R\$	4.744,03
2 Custas 2% à fl. 242		09/12/96	R\$	100,00
	C. Monetária	1,11733558	09/12/96	R\$ 111,73
	Juros	1,20433333	09/12/96	R\$ 134,56
	Custas		31/01/98	R\$ 134,56
3 Hon. Periciais à fl. 266		10/07/97	R\$	200,00
	C. Monetária	1,06546269	31/01/98	R\$ 213,09
	Perito		31/01/98	R\$ 213,09
Total geral		31/01/98	R\$	6.508,10

Cuiabá, 26 de janeiro de 1.998

Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

299
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000851

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 3ªJ CJ/1.424/96

NMRSIEx N°. : 00280/97

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$6.508,10.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECÃO CITACÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 3ª JCJ/1.424/96

NMR.SIEx : 00280/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CONSTATAÇÃO E PENHORA, nº 00851/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 29 de janeiro de 1998 (quarta-feira).



SECÃO CITACÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

302
MFL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000851

(RECLAMADO)

7/01/98

PROCESSO N°. : 3ª JCJ/1.424/96

NMRSIEx N°. : 00280/97

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

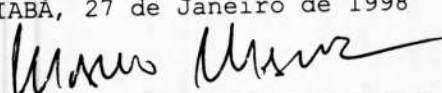
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$6.508,10.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DE BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 27 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

303
mf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº 280/97
MAND. Nº 851/-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, compareci à agência do Banco do Brasil S/A (Goiabeiras) e, sendo aí, o Sr. Djalma Fernandes (Gerente Geral) informou-me de que o nº da conta indicada na ordem judicial inexistente (grifei) naquela agência.

Dirigi-me, então à CEF (Agência Shopping Goiabeiras), deixando de efetuar a penhora, vez que a conta indicada não dispunha de saldo suficiente, em razão de penhora efetuada nos seguintes processos: 964/97, 1354/97, 1454/97, 3843/97, 654/97, 6798/97 e 7828/97.

Diante do exposto, suspendi a diligência e aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 1998.

RAI

José Romualdo Acosta
Oficial de Justiça - Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 3ª JCJ/1.424/96 NMR. SIEX : 00280/97
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB: 03587/MT
ENDEREÇO : RUA GALD. PIMENTEL, 14, S. 23, 2º AND., PAL. DO
CONTRÁRIO
CUIABÁ-MT
78005-020 624-2388

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 23/03/98.

Em, 18/03/98 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 21/03/98 (___f.)

Servidor Responsável

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 13/03/98 o Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO CONSTANTE DE FL. 304.

Em, 2 de junho de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora da Secretaria Integrada de Execução

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 25/03/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0073/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 2 de junho de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Attestado e assinado por
Diretora da Secretaria Intimada de Execução

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0280/97**
 Recte: **Adenair Bezerra Dias Filho**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

1	Principal à fl. <u>266</u>		01/07/97	R\$	5.384,52
	C. Monetária	1,02911756	30.11.98	R\$	5.541,30
	Juros	1,17266667	30.11.98	R\$	6.498,10
	Crédito bruto		30.11.98	R\$	6.498,10
Deduções:					
	INSS tributável =		teto	R\$	118,97
	Crédito liq. s/ dedução I R		30.11.98	R\$	6.379,13
2	Custas 2% à fl. <u>242</u>		09/12/96	R\$	100,00
	C. Monetária	1,18198715	30.11.98	R\$	118,20
	Juros	1,24033333	30.11.98	R\$	146,61
	Custas		30.11.98	R\$	146,61
3	Hon. Periciais à fl. <u>266</u>		10/07/97	R\$	200,00
	C. Monetária	1,12711278	30.11.98	R\$	225,42
	Perito		30.11.98	R\$	225,42
Total geral					30.11.98 R\$ 6.870,13

Cuiabá, 16 de novembro de 1.998

Wau
Deli C. Araujo
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

351
44

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de Março de 1999, presente o Exmo. Juiz do Trabalho, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, para audiência relativa aos autos nº 280/97(SIEX), entre as partes **ADENAIR BEZERRA B. FILHO** e **CODEMAT S/A**, exequente e executado, respectivamente.

Às 09:26 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhado de seu patrono, Dr.Carlos Henrique Brazil Barbosa, Presente executado(a) através do preposto Sr.Vital Anselmo da Silva RG nº 1.072.561 SSP/PR, acompanhado de seu(sua) patrono(a), Dr(a). Othon Jair de Barros.

O exequente, a título de proposta de transação, aceita o pagamento de 70% da importância líquida da dívida.

A executada argumentou que, não obstante ser de seu interesse a formulação de acordos, não dispõe de caixa para saldar qualquer dívida. Informou ao Juízo que ao exequente que o contrato com o Bird, autorizado pela resolução 109 do Senado Federal será assinado nos próximos dias.

Em virtude do exposto requereram as partes o adiamento da presente audiência.

Sendo intenção das partes transacionarem e, estando na iminência de liberação de verba para que propostas possam ser concretizadas pela executada, adio a presente audiência para 24 de maio de 1999 às 08:45 hs, na sede da Junta na Av. Fernando Correa da Costa, 1682.

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 09:27 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exequente

Patrono

Executado

Patrono

Autos n.º 00280/1999

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho, CERTIFICANDO que no período de 31/05 a 25/06/99, os prazos processuais foram suspensos, nos termos da RA nº 060/99:

CERTIFICO AINDA QUE, em data de 28/06/99, decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para o exeqüente manifestar-se sobre o despacho de fl. 353.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Ante o acima certificado, intime-se novamente o exeqüente, desta feita, diretamente e também por seu procurador para, em 15 (quinze) dias, indicar bens de titularidade da executada, passíveis de penhora, para viabilizar o prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 28 de julho de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

361
u.

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 00280/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 14 / 10 / 99 - (3ª feira).

psilva.
Tânia Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma por 01 (um) ano, conforme dispõe o art.40 da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 14 / 10 / 99.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 178 / 99
A ser expedido em 27 / 09 / 99
Para o/a(s) psilva
Liege Maria de Araújo Silva
Técnica Judiciário
Edemat

364
P

Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes - SCPSI

Autos nº 280/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.

Juiz do Trabalho.

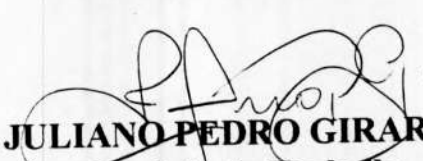
Cuiabá, 29.10.1999.


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Oficie-se ao CRI- 2º Ofício desta capital,
solicitando o fornecimento de cópia de certidão de inteiro teor do imóvel
matriculado sob o nº 45.059.

Cuiabá, 29.10.1999.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ

OFÍCIO Nº 463/99

Cuiabá, 23 de Novembro de 1.999.

280/99

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

Prezada Senhora:

Em atendimento ao Ofício n.º 09.215/99, datado de 10/11/1.999, estamos encaminhando certidão solicitada que segue em anexo.

Sempre ao vosso dispor para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Pelo Oficial do 2º Serviço Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital.

Maria Lucia Guimarães Siqueira
Escravente Juramentada

A

Ilma Srª

ELYGIA FERREIRA AQUINO

Escrivã Judicial – 4º Vara Cível.

N E S T A



Travessa João Dias, 313 - CEP 13.060-000
Cuiabá - Mato Grosso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Primeira Circunscrição Imobiliária, os Livros de Registro de Imóveis, a meu cargo, verifiquei que sob nº 45.059, fls. 242, do livro nº 3-AH, em 04/01/72, Transcrito o imóvel cujo extrato é do teor seguinte: **Imóvel: Rodovia Cuiabá - Campo Grande**, Distrito de Coxipó da Ponte, Município da Capital. **Adquirente: LEHEL DE SZONJI DE SILIMON HÚNGARO**, portador da cart. mod. 19, nº 1276303. **Transmitente: WILLIAN RAMAGE e sua mulher MARIA DE LOURDES CORREA RAMAGE**, ele inglês, ela brasileira, proprietários, residentes em Coxipó da Ponte, Município da Capital. **Título de Transmissão: Escritura de COMPRA E VENDA** de 14/2/70, fls. 90, livro nº 1, do Cartório do Coxipó da Ponte, Município da Capital. **Anterior: 26.048, fls. 244, livro 3-U. Valor: Cr\$ 4.000,00.** **Característicos e Confrontações:** Uma área de terras com 14.427,30 m², com os seguintes limites e confrontações: 7,00 m. de frente, para a dita Rodovia; 80,00 m de extensão de ambos os lados, confinando do lado direito, com terras da cerealista Rio Preto e do lado esquerdo, com terras de João de Lara Pinto; daí por diante, o terreno alonga-se em um ângulo reto de ambos os lados e ficando desta forma, com uma frente de 137,30 m; confinando com a Cerealista Rio Preto e Pedro Benício Ferreira e do lado esquerdo, com Otelo Palma, Cerealista Rio Preto e João de Lara Pinto; com esta nova frente o terreno passa a ter 101,00 m de extensão de ambos os lados, confinando do lado direito, com Rodrigo de Lara Pinto e do lado esquerdo, com quem de direito; e 137,30 m de largura nos fundos, confinando com João José Barros Duarte, havido em maior área pela transcrição nº 26.048, fls. 244, livro 3-U, em 14/12/64, no RGI de Cuiabá. **Condições:** Não há.

Av.01) Passou ao Instituto de Zoologia Otto Herman, 49.238, às fls. 204, livro 3-AJ, em 29/10/73.
Ma.

O referido é verdade e dou fé.
Cuiabá, 23 de Novembro de 1.999.

Oficial Privativo de Registro de Imóvel da Capital

☐ Maria Lucia Guimarães Siqueira
☐ Moema de Figueiredo Corrêa da Silva

Maria Lucia Guimarães Siqueira
Escrevente Juramentada



Travessa João Dias, 313 - CEP 78.000-000
Cuiabá - Mato Grosso

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
29.08.00/34

Daniel Almeida Botelho
Analista Judiciário

Seção - Scpsi
Processo nº 280/1.997

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requer a penhora no rosto dos autos nº 6206/1997 SIEX – Sepg (Leonor Maria da Silva Nogueira e outros), por tratar-se de numerário remanescente suficiente para garantir a presente execução (doc. anexo).

Assim é a presente para requerer a V.Exa., ordene a penhora de numerário existente no processo acima, até importância suficiente para garantia do juízo, prosseguindo-se com os demais trâmites legais.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2000.

BERARDO GOMES
ADVOCADO OAB 3587/MT

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO 11Ex/06.206/1.997	NMR.DA GUIA 2.594/2.000,00	AGÊNCIA 1681	OPERAÇÃO 042	NÚMERO DA CONTA 2459	D 9
☐ DEPÓSITO ☐ LEVANTAMENTO		☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE			
		VALOR DO DEPÓSITO 19.875,55			
O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.					
RECLAMANTE LEONOR MARIA DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (02)					
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT					
PAGUE-SE A :			O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : Saldo Remanescente da conta 2083-6.		
CUIABÁ-MT, 01/08/2000			AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
MARIA MARGARETH C. CARVALHO Chefe de Seção			CEF168102A002000125513000000 19 075 000000		

CUIABÁ-MT, 01/08/2000 LEONOR MARIA DA SILVA NO

04

04

373
2

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03 1424 1996
ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.224,89	0,00	8.224,89	TOTAL DO(S) RECTE(S)
127,97	0,00	127,97	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. :
243,99	0,00	243,99	H.Periciais :
0,00	0,00	0,00	Diversos :
		8.596,85	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 01 de SETEMBRO de 2000

Valores atualizados até 31/08/2000

OBS.: F.G.T.S a recolher:

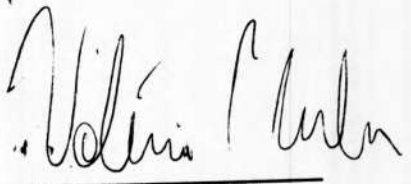
Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

128,79

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

127,97


CALCULISTA
Valério Cocco Rubim
Técnico Judiciário
TRT 25ª Região

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-1424/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	200	- Valor apurado em 10/07/1997
(x)	1.21994684	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	243.99	- Saldo em 31/8/2000

1
b

375
N

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 03-1424/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

4873.32	- Valor (COM juros de 0%)
R\$ 4873.32	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x) 1.22273295	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 5958.77	- Saldo
(x) 1.3803	- Juros de 30/6/1997 ate 31/8/2000

R\$ 8224.89	- TOTAL Atualizado

20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº.: 11.726

05/09/2000

PROCESSO Nº. SIEx 00280/2.000 (5VARA/1.360/1.999)

RECLAMANTE LAURA OLIENE RONDON
RECLAMADO HALISSON GERALDO DA COSTA LASMAR

MANDADO

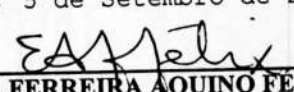
Finalidade: Penhorar eventual saldo disponível nos autos do processo 6206/97 (conta 1681-042-2459-9), que tramita por esta SIEx.

Débito exequendo em 31.08.2000 - R\$ 8.596,85

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Setembro de 2000


ELYGIA FERREIRA AQUINO FELIX
Chefe de Seção

HALISSON GERALDO DA COSTA LASMAR
RUA PAPOLAS, 376
JARDIM CUIABA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: HALISSON GERALDO DA C. LASMAR

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: PROCURADOR

DATA DA INTIMAÇÃO: 05/09/2000

ASSINATURA: [Signature]

OFICIAL DE JUSTIÇA: [Signature]

OBS: _____

TRT 23ª Região


Inácia Izabel de Matos Ferraz
Mat. 334.312-3
Cabe Exequuto 06.09.00

379
W

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX- SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
PROCESSO N.º 0280/00
MANDADO N.º 11.726

AUTO DE PENHORA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de **LAURA OLIENE RONDON**, contra **HALISSON GERALDO DA COSTA LASMAR** dirigi-me ao Posto Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora de numerários do saldo existente na conta de n.º. 1681.042.2459-9, Autos Siex 6.206/97, no valor de R\$ 20.021,78 (Vinte mil e vinte e um reais e setenta e oito centavos), que se encontram depositados na conta judicial nº 1681.042.2862-4 para garantia do juízo, nestes Autos.

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

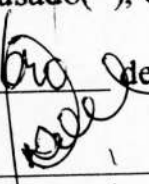

Milva Dany M. Souza
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido() recusado(), contrafé.

Cuiabá, 08 de Setembro de 2000.


Oficial de Justiça Avaliador
Milva Dany Malheiros Souza
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região


Executado

380
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX- SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE
INCIDENTES
PROCESSO N.º: 0280/2000
MANDADO N.º: 11.726

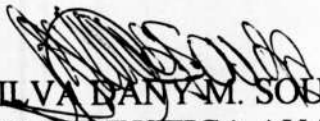
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me no dia 08/09 à Rua das Papoulas, 376, e sendo aí, conversei com a Sra. Márcia, (que reside no local) e esta afirmou que o Sr. Halisson não reside no local, forneceu o número do telefone onde poderia obter maiores informações.

Certifico ainda que, mantive contato telefônico com o Sr. Halisson, que marcou para ir até o seu escritório na Av. general Mello, 114 – Cuiabá- MT.

Certifico mais que, no mesmo dia dirigi-me até lá, e sendo aí, intimei-o da penhora realizada. O Sr. Halisson afirmou na oportunidade, desconhecer a existência da conta bem como dos valores ali existentes. Ante o exposto, devolvo o mandado à origem no aguardo de novas determinações.

CUIABÁ –MT 11/09/2000


MILVA BANNY M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

386
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

Cópia

Processo nº.: 6.206/97

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que o valor correspondente à guia nº 2594/00 (fl. 477) foi constricto e transferido para os autos nº **280/00** (conta judicial nº 1681-042-2862-4).

Certifico, ainda, que aquela penhora foi efetuada de forma equivocada, uma vez que a ordem de constrição foi exarada nos autos do processo nº **280/97**, onde foi determinada a expedição de novo mandado a fim de que se efetue a penhora, desta feita, porém, de forma correta, vinculando-a ao processo nº 280/97.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à
MMª Juíza do Trabalho.

Cuiabá (MT), 27/11/2000 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor indicado na guia nº 2594/00 (fl. 477), à título de saldo remanescente, englobava, também, o montante relativo à contribuição previdenciária, cota do empregado, o qual compunha o total em execução, garantido pelo depósito efetuado à fl. 381.

Desta forma, considerando o exposto, o teor da certidão acima e da certidão acostada à fl. 483, determino que a Secretaria providencie o retorno, para estes autos, do valor atualizado correspondente à contribuição previdenciária, cota do empregado, o qual fora indevidamente transferido para o processo nº **280/00**, devendo, para tanto, abater o *quantum* respectivo do saldo da conta judicial nº 1681-042-2862-4.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os formulários, devidamente preenchidos, para recolhimento do imposto de

387
4

renda e da contribuição previdenciária, cota do empregado, oportunidade em que serão liberadas simultaneamente as guias respectivas, vinculando-as ao pagamento das referidas verbas, bem como, para que, em igual prazo, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, sob pena de prosseguimento da execução.

Junte-se cópia deste despacho nos processos nº 280/00 e 280/97.

Cuiabá - MT, 27 de novembro de 2000

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº.: 15.760

08/12/2000

PROCESSO Nº. SIEX 00280/1.997 (3VARA/1.424/1.996)

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: PENHORAR O SALDO DA CONTA JUDICIAL: 1681-042-2862-4, O QUAL SE ENCONTRA NOS AUTOS DE Nº 280/2000.

DÉBITO EXEQUENDO EM 31.08.2000: R\$ 8.596,85.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

CUIABÁ, 8 de Dezembro de 2000

~~ORIGINAL ASSINADO~~

NILTON RANGEL BARRETTO PAIM

Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

391
AP

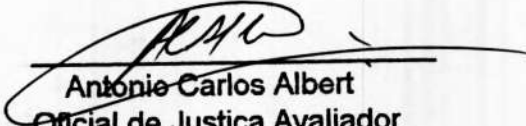
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

Processo nº 280/1.997
Mandado nº 15.760/2000

AUTO DE PENHORA

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT, dirigi-me ao Posto da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora do saldo de numerários da conta judicial de n.º 1681-042-2862-4, dos Autos da SIEx nº 280/2000, no valor de R\$ 20.394,67 (Vinte mil trezentos noventa quatro reais e sessenta sete centavos), para garantia do Juízo, nos presentes Autos.

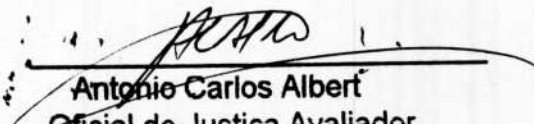
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Antonio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FE, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(☒) recusado(), contrafé.

Cuiabá-MT, 16 de Janeiro de 2001.


Antonio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador


Ubaldo Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
Executado

SIEX

Autos nº 280, 97

Fl. 392

Rub. AP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência

Operação

Número da conta

0

1681

008

3818

2

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via
Junta

Junta

SIEX

Processo no J.C.J.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

280/1997

Número da Guia

042

Depósito em dinheiro

Depósito em cheque

Reclamante

Reclamado

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Valor do depósito

Pague-se a

GARANTIA DO JUÍZO

o valor desta Guia

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

CAIXA1681 042 000038182 ADENIR BEZERRA DIAS FILH

CEF168112JAN2001128042004036

20.394,67R1007

Diretor de Secretaria

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

Autenticação

CAIXA1681 042 000038182 ADENIR BEZERRA DIAS FILH

CEF168112JAN2001128042004036

20.394,67R1007

Diretor de Secretaria

CEF168112JAN2001128042004036

20.394,67R1007

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente
folha 02, documento(s) numerado(s) e
rubricado(s).

Em, 29/01/2001 - 2.ª f.

Elygia F. Aquino Félix
Aux. JudiciárioAna Paula Alves de Almeida
Eslagiária
TRT 23ª Região

393
AR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 0280 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho. (efetivada a penhora)

Cuiabá, 24 de janeiro de 2001 (4ª feira)

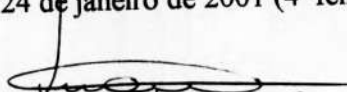
Glória Sibeles Lautenschläger Moro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de
embargos, pela executada.

Transcorrido, *in albis*, intime-se o exeqüente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, interpor impugnação à sentença de liquidação,
conforme lhe faculta o art. 884/CLT, sob pena de preclusão.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2001 (4ª feira)


IVAN JOSE TESSARO
Juiz do Trabalho

ed. 07

395

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª
VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 280/97

JUNTADO
CL. art. 162, § 4º/OPC
(Lei 8953/94)
02.02.01.6.01

Glória L. Moro
Téc. Jud. Jus. 1ª

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO e que têm fluxo por esse ínclito Juízo, vem á presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Para garantia da execução que nesses autos se processa, foi penhorado numerário que figuraria favoravelmente à Requente nos autos Siex nº 280/2000, no importe de R\$ 20.394,67 (vinte mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Ocorreu, MM Juiz, que no intuito de atender processualmente aos efeitos imediatos advindos do referido ato constitutivo, ou seja a abertura de prazo para a eventual oposição dos correspondentes Embargos do Devedor, dirigindo-se à digna Secretaria dessa Vara constatou que ditos autos foram levados à conclusão e remetidos ao Gabinete de Vossa Excelência, onde se

396
S

encontram até a presente data, conforme se depreende das informações constantes no *extrato* que vai instruindo a presente.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne deliberar pela devolução do prazo legalmente assinado à Executada para que possa exercitar a faculdade prevista no artigo 884 da CLT.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de janeiro de 2000

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº.: 15.760

08/12/2000

PROCESSO Nº. SIEX 00280/1.997(3VARA/1.424/1.996)

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

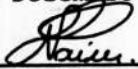
MANDADO

FINALIDADE: PENHORAR O SALDO DA CONTA JUDICIAL: 1681-042-2862-4, O QUAL SE ENCONTRA NOS AUTOS DE Nº 280/2000.

DÉBITO EXEQUENDO EM 31.08.2000: R\$ 8.596,85.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

CUIABÁ, 8 de Dezembro de 2000


NILTON RANGEL BARRETTO PAIM
Juiz do Trabalho

Recb 12/01/2001
Maurício
Mat.: 042.815-7
Gerente


Antônio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Ubaldo Fernandes Cassiano
RG Nº.: 00462306 SSP/MT CPF Nº.: 178.871.821-72
CARGO OU FUNÇÃO: Dir. Adm. Fin.
DATA DA INTIMAÇÃO: 16/12/00 ASSINATURA: Ubaldo Fernandes Cassiano
OFICIAL DE JUSTIÇA: Antônio C. M. 36 OBS: Administrativo e Financeiro
MT CODEMAT

400 69
9 81

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEEX - SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

Processo nº 280/1.997
Mandado nº 15.760/2000

AUTO DE PENHORA

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT, dirigi-me ao Posto da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora do saldo de numerários da conta judicial de n.º 1681- 042- 2862-4, dos Autos da SIEEx nº 280/2000, no valor de R\$ 20.394,67 (Vinte mil trezentos noventa quatro reais e sessenta sete centavos), para garantia do Juízo, nos presentes Autos.

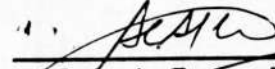
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Antonio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(x) recusado(), contrafé.

Cuiabá-MT, 16 de Janeiro de 2001


Antonio Carlos Albert
Oficial de Justiça Avaliador


Ubaldino Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
EXEQUENTE

SIEX

Fl. 70
Rub. 8A

Autos n. 280 / 00

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Uso da CEF	Agência 1681	Operação 042	Número da conta 28624
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO					
Autos SIEX 280/00	Processo no JLT SCPE	Número da Guia	☒ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque		
Beneficiário Laura Oline Rondon			CL	D	Valor do depósito - R\$ 20.021,78
Beneficiário Halverson Geraldo da O. das M...			O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.		
O valor abaixo autenticado corresponde a: Transf. da conta 042.2459-9 conforme penhora 11.726 à disposição do juízo					
Pagou-se a			o valor desta Guia		
de de			Autenticação		
CAIXA 1681 042 000028624 LAURA OLIVE RONDON			CEF168106SET2000082042003153 20.021.78R1008		
Diretor de Secretaria			018A		

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente
folha 01, documento(s) numerado(s) e
rubricado(s).

Em, 18 / 01 / 2000 5.ª f.

8A
Ana A Soares
Assistente SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO	NMR. DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/000280/2.000	00067/2.000,00	1681	042	2862	4

☐ DEPÓSITO ☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO

VALOR DO DEPÓSITO

20.230,89

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE LAURA OLIE NE RONDON
RECLAMADO HALISSON GERALDO DA COSTA LASMAR

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :

SALDO REMANESCENTE DA CONTA Nº
1681.042.2862-4 APÓS DEDUÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NOS
AUTOS Nº 6.206/1.997, NO VALOR DE R\$ 127,53.

CUIABÁ-MT, 28/11/2000

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

GEF168130NOV2000061042003338 20.230,89R1007

CAIXA1681 042 000028624 LAURA OLIE NE RONDON

CERTIFICADO que, constam da presente
folha 01, documento(s) numerado(s) e
rubricado(s).

Em, 18/01/2004, 5.ª f.

Elygia F. Aquino Félix
Aux. Judiciário



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:

UNIDADE:

PROJETO / ATIVIDADE:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR

ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL

DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1

Nº

SISTEMA

2

CGC

3

CÓD.

ICMS

4

CPF

5

RG

6

MUNI

CÍPIO

7

ÓRGÃO

UNID.

8

ESPE-

CIAL

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

☐

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR

2 - CRÉD. ESPECIAL

3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

☐

1 - NÃO

2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

☐

1 - ORDINÁRIO

2 - ESTIMATIVA

3 - GLOBAL

☐

1 - NÃO

2 - SIM

☐

1 - NÃO

2 - SIM

☐

1 - NÃO

2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1

Nº

2

Nº

3

Nº

4

Nº

5

Nº

RESERVA DE SALDO

DATA DA RESERVA

DATA DO REGISTRO

VÁLIDA ATÉ

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS

2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DATA

COD. DO ORDENADOR

ORDENADOR DA DESPESA

REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO

Nº EMPENHO / ESTORNO

DATA DE REGISTRO

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistemaPara obtenção do ID Depósito, acesse www.bbr.com.br

Receba através da transação TCX-278. Grave as informações complementares no DJO-32

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº

JRI / Região Órgão / Vara

Município

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Tipo do depósito

2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$

Data de atualização

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Ladoeiro

(5) Editais

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

Autenticação mecânica

203

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

AUTOS: 00429.1996.004.23.00-8

CONCLUSÃO:

Nesta data, ante os termos dos expedientes de protocolos n. **030790/04** e **035123/04**, faço conclusos os autos à elevada apreciação do MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá/MT, 07 de maio de 2004. sexta-feira

Reinaldo Souza de Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Juntem-se aos autos os expedientes de protocolos n. **030790/04** e **035123/04**.
2. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 494.
3. Ante o requerimento efetuado por meio da petição de protocolo nº **035123/04**, defiro vista dos autos ao exeqüente, mediante carga, apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2004. sexta-feira

Wanderley Pigno da Silva
Juiz do Trabalho

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza

Advogados.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
QUARTA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

JUNTADO e
Cf art. 162/94
20105104(6^ª)

Retornado para de Ofício
Ponto Judiciário

Processo 00429.1996.004.23.00-8

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, nos autos do processo acima e
METAMAT- COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, por seus
respectivos advogados que esta assinam, vêm à presença de V.Exa, tendo em vista a
possibilidade efetiva de as partes virem a se compor quanto a presente
execução, requer se digne conceder vista dos autos fora do Cartório, por 60
(sessenta) para, em comum encontrarem valores capazes de satisfazer as partes.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2004

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6700

392
8

Custas processuais são arbitradas em R\$ 181,92, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Encerrou-se às 10:11 horas. Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

ELEONORA ALVES L. BONACCORDI

Juíza do Trabalho

Exeqüente _____ Patrono _____

Executado _____ Patrono _____

391

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Exma. Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6300/1997 e 1536/1997, entre as partes ANTONIA ALVES CARDOSO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:08 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu advogado Dr. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 17 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 16/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

até o dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declararam as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 1819,20 se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2136,97 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 792,27 refere-se a reflexos dos reajustes salariais em férias indenizadas acrescidas de 1/3 estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus juridicos e legais efeitos.

no artigo 22, da Lei 8.36/90, tratam-se de matérias administrativas a cargo do Ministério do Trabalho, nada a deferir nesse particular.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r. decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos dos reclamantes **ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, bem como o FGTS no percentual de 8% (oito por cento), com base nas fichas financeiras que deverão vir aos autos, quando da liquidação da sentença. Seja no caso de adimplemento voluntário ou execução forçada, o **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r. decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, E 197, C. TST, fl. 148.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. J.C.J. Cuiabá - MT.

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores





Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 13, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

Os reclamantes postularam reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.65, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

A reclamada juntou as autos cópia da ficha financeira, fl. 140, comprovando que os abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, não foram incorporados aos salários nesses meses.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, **até maio de 1991**, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos dos reclamantes anexos aos autos, fls. 139/140, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que os reclamantes não receberam essas parcelas no período em que foi deferidas as diferenças salariais.

Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que os contratos vigoram. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários dos obreiros, isto porque, na data base - 1º de maio firmou-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá **bis in idem**.

Notória a inadimplência da Reclamada no que tange o FGTS. Assim defere-se a partir de 1986 até a data da propositura dessa ação o FGTS no percentual de 8%, cujo **quantum** que restar apurado a esse título deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante. As cominações previstas



entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 41/146.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Não juntou cópias da inicial e respectiva certidão do andamento do processo, bem como laudo pericial, os quais consubstanciam a preliminar.

Não comprovada pela reclamada o alegado na exordial, rejeita-se a preliminar.

II. 2. MÉRITO NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO.

A reclamada alegou que os contratos de trabalho firmados com os reclamante são nulos de pleno direito, posto afrontarem a Constituição Federal, ante a não admissões dos obreiros através de Concurso Público.

Os reclamantes foram admitidos em 01.03.84 e 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

Os reclamantes postularam os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido da autora, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados

12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 429/96.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:45 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTÔNIA ALVES CARDOSO E ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamantes, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, etc...

I. RELATÓRIO

ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, reclamantes, por advogado, fl. 06, ajuizaram Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; o Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86; com base nestes fatos e direitos postularam as verbas elencadas à fl. 04 e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 06/21.

Protestaram por produção de provas e atribuíram a causa o valor de R\$ 500,00.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 25/40, alegando preliminares de litispendência, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual; e, no mérito alegou que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 000650

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00429.1996.004.23.00-8

RECLAMANTE

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **WANDERLEY PIANO DA SILVA**, Juiz do Trabalho da 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à **CONSTATAÇÃO** da existência ou não de crédito(s) em favor da executada junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

No cumprimento deste mandado, o(a) Sr.(ª) Oficial de Justiça Avaliador(a) deve diligenciar à SEFAZ/MT, instalada na avenida Hist. Rubens e Mendonça, 3415, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT e dirigir-se ao Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

CONSTATADA a existência de crédito(s), conforme determinado, proceda, ainda, à **PENHORA** de crédito e ou dinheiro.

Proceda, também, à **INTIMAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Secretario do Estado de Mato Grosso da Fazenda para que até o valor de R\$ 6.872,38, atualizado até 27-2-04, não pague à empresa executada o crédito objeto da penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, vinculado a este processo, na agência 2685-6 da Caixa Econômica Federal, instalada neste Fórum Trabalhista, sob pena de incidir no crime de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pelo Departamento de Polícia Federal.

Proceda, finalmente, à **INTIMAÇÃO** da executada para tomar ciência da penhora, bem como para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, oponha embargos à execução, sob pena de preclusão.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, WAGNER FERREIRA BENFICA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Antônio Yssao *Antônio Yssao*
Assistente Judiciário

CUIABÁ, 4 de março de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex n.º: 280/97

Exequente: *Adenair* Adenair Bezerra Dias Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	280/1997
Número JCJ	01424.1996.003.23.00.6 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	OTHON JAIR DE BARROS
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
13/05/2002 14:03	CONTADORIA
07/05/2002 12:39	CONTADORIA
03/05/2002 17:43	EXPEDIR CERTIDÃO
05/04/2002 10:08	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
04/04/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
18/12/2001	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
07/12/2001	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
03/12/2001 12:22	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
13/11/2001 11:38	CONCLUSOS COM O JUIZ

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 16:45:53

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

20/08/96

NOT.Nº: 01.548-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.424/96.
AUDIÊNCIA : 3 de setembro de 1996, terça-feira, às 14:05 horas
RECLAMANTE : ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:
Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96.

Diretor de Secretaria

Renato Dinheiro Soares
Estagiário

RECEBI
23.08.96
Mairim
Responsável - Protocolo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº. 1823

CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037507 103.03 15 7 1 00

ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO, brasileiro, casado, RG nº 025.199 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 86, Quadra 16, nº 24, CPA III, Setor I, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.01.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.416,18

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 1983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.424/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da

legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste, pois, que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

2- INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada não teria efetuado a totalidade do recolhimento do FGTS, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não lhe haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como igualmente pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da inépcia, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “*verbis*”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo no que se refere aos pedidos de recolhimento do FGTS e pagamento de juros pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

3 - DA LITISPENDÊNCIA- REAJUSTES 94/95

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 2, primeira parte da presente Reclamação, referente ao período 94/95.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente. (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 429/96, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensada no dia 30 do mês de maio do ano em curso, como se comprova pelo respectivo "Aviso" em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele que também vai instruindo a presente. (doc.).

3 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da competente Ficha Financeira do Reclamante, e do recibo devidamente assinado pelo mesmo, no ano de 1.993, mês de setembro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 1ª página, a designação nominal do ora Reclamante, informando ainda que seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94 já se encontrava então **plenamente pago**, confirmando tanto a quitação anteriormente procedida quanto a inexistência de outros créditos a esse título.

À toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o

pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.151,66 (cinco mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

4 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, mostra-se à toda prova totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

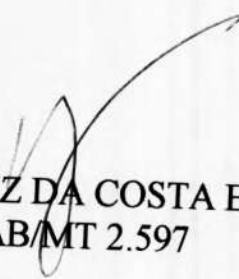
Do que foi convencionado no ACT 94/95, cuja cópia se traz à colação, (doc.) nenhum reajuste de salário foi preconizado entre o Sindicato representativo da categoria a que pertence o Reclamante e a ora Reclamada, nem tampouco houve qualquer acordância para o período imediatamente àquele.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

]

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 04.001

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/09/96

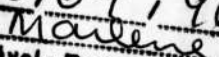
PROCESSO Nº: 1.424/96.
RECLAMANTE ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica v.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 38: J. INTIME-SE O RECLAMADO, COM CÓPIA DESTA PETIÇÃO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/9/96. (b.f.)

p/  Diretora de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnica Judiciária

RECEBI
30.09.96

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
A/C De(a): OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CIA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. Intime-se o reclamado, com cópia
desta petição.

Em 10.03.96

João Carlos Ribeiro de Sousa
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO CUIABÁ MT
641738
SET 96 06 21 19
DISTRIBUIÇÃO

Processo n. 1424/96

Reclamante: ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO

Reclamada: CODEMAT

ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
 Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
 Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

JOSE MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

22-05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.921

(RECLAMADO)

07/05/97

PROCESSO Nº: 1.424/96.

RECLAMANTE ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 247. J. Intime-se a reclamada a atender o ora requerido, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se pericia in loco. Em 02.05.97.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 09/05/97

8
Diretor de Secretaria

Sueli Pereira da Silva
Cedida

22-05

CODEMAT S/A
PALACIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

copiada

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.424/96

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
23 MAI 1997 13:56 025854

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 247, trazer à colação os
documentos requestados pelo Juízo, constituídos das Fichas Financeiras
relativas aos anos de 1.991, 1.992, 1.994 e 1.995.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 23 de maio de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO- TRT 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO: 00280/97
MANDADO: 005/97
EXEQUENTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
EXECUTADO: CODEMAT S/A

2126

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz do Trabalho Substituto da Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, cite a CODEMAT S/A, na pessoa do representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 5.684,52 (Cinco mil seissentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes ao principal líquido, custas processuais, honorários periciais, contribuição previdenciária, imposto de renda, devidos nestes autos.

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 4.274,39
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 200,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 100,00
IRRF	R\$ 1.004,80
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 105,33
TOTAL	R\$ 5.684,52

(Valores atualizados até 01.07.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos dezoito dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, **NADIA RAQUEL DA SILVA**, Chefe de Seção de Liquidação e Expedição de Mandados, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT S/A
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

CÓPIA

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA MM 3ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

035212

121876

J.C.J. DE

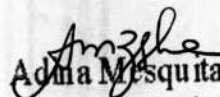
PROC. Nº 1.424/96 - 3ª JCJ CUIABÁ - MT
RECTE.: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECD.: CODEMAT

Adina Mesquita Borba Silva, Economista CORECON 14 R/MT nº 1073, perita credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar em anexo, o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 05 quadros demonstrativos, que apresentam o total devido ao reclamante em 01/07/97, no valor de R\$ 4.274,39 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), assim discriminados:

(+) Valor devido ao reclamante em 01/07/97	R\$	5.384,52
(+) INSS a descontar	R\$	105,33
(-) Imposto de Renda na Fonte a descontar	R\$	1.004,80
(=) Total do reclamante	R\$	4.274,39

Estimando os honorários periciais em R\$ 422,26 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), e no ensejo, coloca-se a disposição de V.Exa., para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cuiabá-MT, 27 de julho de 1997.


Adina Mesquita Borba Silva
Perita

PROC. Nº 1.424/96 - 3ª JCJ CUIABÁ - MT
RECTE.: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECDO.: CODEMAT

LAUDO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado baseado nas determinações de r. sentença de fls. 149 a 153 e fls 235 a 242 dos autos.

O quadro I, apresenta os cálculos do Das Diferenças Salariais, a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, com reflexos e multa indenizatória de 40-%.

O quadro II, apresenta os cálculos do Das Diferenças Salariais, nos percentuais de 94,57% a partir de março/91, incidente sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidente sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidente sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas.

O quadro III, apresenta os cálculos do Desconto da Contribuição Previdenciária, conforme Ordem Normativa 02/94 e Or. Divisão e Arrecadação e Fiscalização-INSS/MT.

O quadro IV, refere-se ao Desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, salientando que foi considerado a tabela progressiva, referente ao mês de junho/97.

O quadro V, apresenta o Resumo dos Cálculos e o Total Devido do Reclamante em 01/07/97.

Os Coeficientes de Atualização Monetária, segue a tabela do TRT 23ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês contado a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá-MT, 27 de julho de 1997.


Adina Marques Borba Silva
Perita

PROCESSO Nº : 1.424/86 - 3ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TET	Total das Dif. Salariais/R\$
03/95	1.024,65	1.024,65	0,00	1,35412385	0,00
04/95	1.024,65	1.024,65	0,00	1,35412385	0,00
05/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,31153693	195,54
06/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,27474399	190,05
07/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,23772968	184,53
08/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,20631130	179,84
09/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,18336235	176,42
10/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,16410800	173,55
11/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,14759751	171,09
12/95	1.173,74	1.024,65	149,09	1,13242304	168,83
13º SAL	1.173,74	1.024,65	149,09	1,13242304	168,83
(=) Sub Total					1.608,68
(+) TR de maio/97 (0,6535%)					10,51
(=) Sub Total					1.619,20
(+) Juros de 1% ao mês			10,49%		169,85
(=) Sub Total					1.789,05
(+) FGTS a ser depositado (8%)					143,12
(=) Sub total					1.932,17
(+) Multa rescisória (40% do FGTS)					57,25
(=) Total em 01.07.97					1.989,42



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
01/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,11841379	171,98
02/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,10775168	170,34
03/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,09880848	168,97
04/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,09160715	167,86
05/96	1.210,62	1.056,85	153,77	1,08521739	166,88
13º SAL	504,43	440,35	16,30	1,08521739	17,69
Férias	1.210,62	1.056,85	39,12	1,08521739	42,45
1/3 Férias	504,43	440,35	13,04	1,08521739	1,12
(=) Sub Total					907,29
(+) TR de maio/97 (0,6535%)					5,93
(=) Sub Total					913,22
(+) Juros de 1% ao mês			10,49%		95,80
(=) Sub Total					1.009,01
(+) FGTS a ser depositado (8%)					80,72
(=) Sub total					1.089,73
(+) Multa rescisória (40% do FGTS)					32,29
(=) Total em 01.07.97					1.122,02



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Reajuste (%)	Salário Devido	Salário Pago	Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Salariais/R\$
02./91	123706,78	0,00	123706,78	123706,78	0,00	0,00000000	0,00
03./91	123706,78	94,00	240696,28	219199,73	21496,55	0,00582291	125,17
04/91	240696,28	19,40	287391,36	132387,96	155003,40	0,00532259	825,02
05/91	287391,36	44,80	416142,69	221308,00	194834,69	0,00483652	942,32
(=) Sub Total							1.892,51
(+) TR de maio/97 (0,6535%)							12,37
(=) Sub Total							1.904,88
(+) Juros de 1% ao mês			10,49%				199,82
(=) Sub Total							2.104,70
(+) FGTS a ser depositado (8%)							168,38
(=) Total em 01.07.97							2.273,08



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

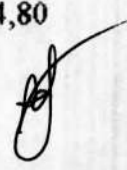
QUADRO 03 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - IMPOSTO DE RENDA

(+) Total do Qd 01	3.111,44
(+) Total do Qd 2	2273,08
(=) SUB TOTAL	5.384,52
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	5.279,19
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25%
(=) <i>Imp. de Renda Bruto</i>	1319,80
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte a descontar	1004,80



PROCESSO Nº : 1.424/96 - 3ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 = RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	3.111,44
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	2273,08
(=) Total em 01.07.97	5.384,52
(-) Total do Quadro 03 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 04 - Imposto de Renda na Fonte	1004,80
(=) Total do Reclamante 01/07/97	4.274,39





Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa postal, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com Internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos uma caixa postal exclusiva para clientes Sedep, 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br



CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-800
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

RUA: JURUMIRIM Nº 2.970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - EDIÇÃO Nº 8279

- 04441

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - ANO XXXII CUIABÁ/MT
DISPONIBILIZADO NA TERÇA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2010
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE CUIABÁ

QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A): ROBERTO TEIXEIRA SEROR

GESTORA: JUIRDES MARIA SILVA SANTOS

EXPEDIENTE: 2010/3

PROCESSOS COM DECISÃO INTERLOCUTORIA

PAG 250

60313 - 1997/6051 Nr: 5634-76 1997 811 0041

ACAO: PROCEDIMENTO ORDINARIO->PROCEDIMENTO DE

CONHECIMENTO->PROCESSO DE CONHECIMENTO->PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO

REQUERENTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

REQUERENTE: CARBY MARIA LOBO DE BASTOS

REQUERENTE: DILSON DE SALES

REQUERENTE: DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

REQUERENTE: EDILZA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LEITE

REQUERENTE: GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA

REQUERENTE: IVONE BUSSIKI CUIABANO

REQUERENTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

REQUERENTE: JOSE GONCALO DA FONSECA

REQUERENTE: LAELCO ANTONIO CORREA

REQUERENTE: LEONARDO BARTHALO

REQUERENTE: LOURDES MARIA BORGES SILVA THE

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LUCAS DE JESUS

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL

REQUERENTE: ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

ADVOGADO: MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL

ADVOGADO: GABRIELA DA SILVA BIGIO TARDIN

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO

ADVOGADO: GABRIELA DA SILVA BIGIO TARDIN

ADVOGADO: SILVIA JOCIANE LEITE BRANCO

ADVOGADO: JULIO TARDIN

ADVOGADO: JULIO TARDIN

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO REZENDE DAVID

ADVOGADO: JULIO DE BARROS SALEK

REQUERIDO(A): ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

ADVOGADO: GERSON VALERIO POUSO - PROC EST

ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS



**Sem tempo de fazer
publicação?**

A Sedep recomenda a Atus
para publicação de editais



65 3023.6500

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.254,
Ed. American Business Center,
Sala 407, Cuiabá-MT
comercial@atus.com.br
www.atus.com.br



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616



Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa postal, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com Internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos uma caixa postal exclusiva para clientes Sedep, 100% seguro com acesso através de usuário e senha, podendo visualizar suas publicações diariamente pelo site www.sedep.com.br

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 04441

RUA: JURUMIRIM Nº 2.970 CARUMBÉ

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - EDIÇÃO Nº 8279

ISTO POSTO, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, NOS TERMOS DO ART 535, I DO CPC, PARA ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO A SENTENÇA EMBARGADA A FIM DE SUPRIMIR A OMISSÃO APONTADA FAZENDO INTEGRAR NA SENTENÇA QUE OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS EM PROPORÇÃO IGUAL A CADA UM DOS AUTORES POR TEMPESTIVOS, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART 520 DO CPC
INTIMEM-SE OS APELADOS PARA CONTRA-ARRAZOAREM EM 15 DIAS APOS, SUBAM OS AUTOS AO E TJ COM AS NOSSAS HOMENAGENS E FORMALIDADES DE PRAXE PUBLICA-SE INTIME-SE CUMPRE-SE
CUIABA-MT, 8/02/2010 ROBERTO TEIXEIRA SEROR - JUIZ DE DIREITO



Sem tempo de fazer publicação?

A Sedep recomenda a Atus para publicação de editais



65 3023.6500

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.254,
Ed. American Business Center,
Sala 407, Cuiabá-MT
comercial@atus.com.br
www.atus.com.br



www.sedep.com.br



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 01424.1996.003.23.00-6

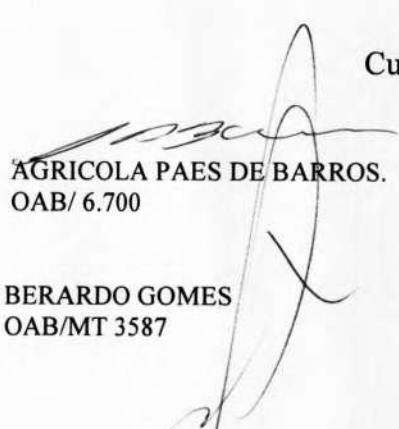
Exeqüente: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, ambos devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à
presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FTCBA/096092.2004/05-11-2004/17:55/2



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 00429.1996.004.23.00-8

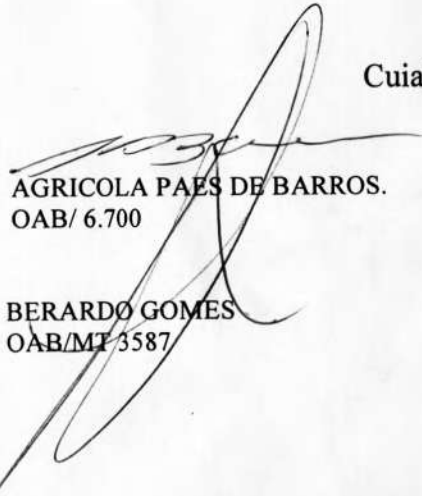
EXEQUENTE: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, ambos devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à
presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FTCEA/096138.2004/05-11-2004/18:03/2

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 245542

DJMT: 6.952

CIRC.: 13/08/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01424.1996.003.23.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADOADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Diante da petição na qual as partes notificam a possibilidade de acordo, deiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, facultando ao exequente a retirada dos autos em carga, inclusive para que se manifeste, querendo, acerca do teor do ofício protocolado sob o n. 038608.2004.

**Disk-Protocolo**
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

037507 1006 13 11 10

ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO, brasileiro, casado, RG nº 025.199 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 86, Quadra 16, nº 24, CPA III, Setor I, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.01.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.416,18

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados



2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

TRT 23ª Região
Fls. 11
5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1424/96 entre: **ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apreoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA - OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido(a) pelo(a) Dr(a). **OTHON JAIR DE BARROS - OAB-MT**.

O Reclamante comprovou chamar-se **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, apresentando a CI RG nº 125 199-MT, devendo a Secretaria proceder a retificação na capa dos autos, registros e demais assentamentos.

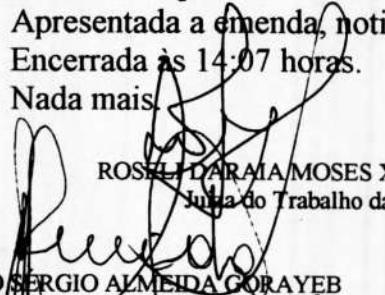
Concede-se a reclamante o prazo de dez dias para emendar a inicial afim de especificar o atraso no pagamento de salários e os meses em que não houve recolhimento dos depósitos fundiários, sob pena de indeferimento da exordial.

Redesina-se audiência de conciliação para a data de 07.10.96 às 12:45 horas, ficando cientes as partes.

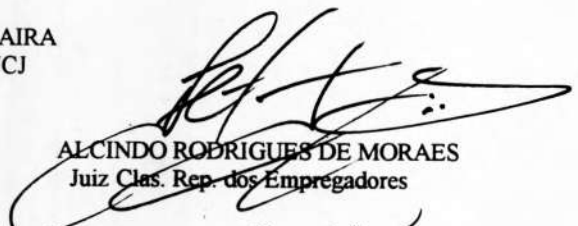
Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

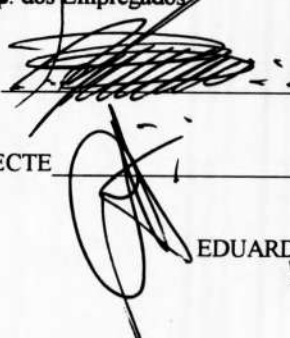
Encerrada às 14:07 horas.

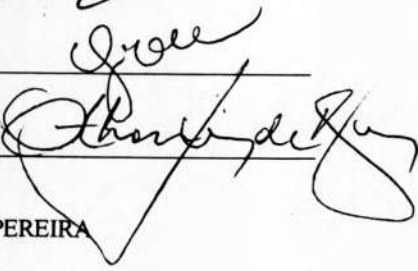
Nada mais.

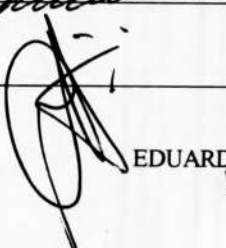

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ

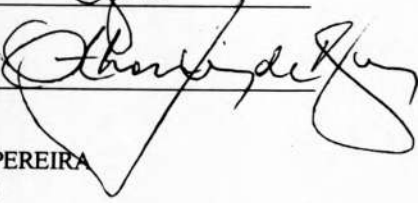

PAULO SERGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

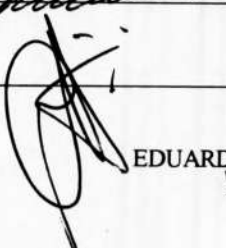

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO 

ADVOGADO RECTE 

ADV RECLDO 


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. Intime-se o reclamado, com cópia
desta petição.

Em 10.03.96

João Carlos Kibicko de Sousa
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUIZADO CUIABÁ MT

041738-5
SET 96 06 21 19

DISTRIBUIÇÃO

Processo n. 1424/96

Reclamante: ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO

Reclamada: CODEMAT

ADEMIR BEZERRA DIAS FILHO, devidamente
qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem
mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no
tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não
efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

1. DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos
salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato
obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

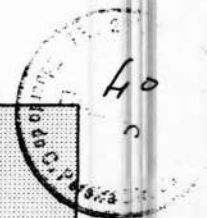
<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maiio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maiio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maiio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maiio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados



Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.


JOSE MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1424/96 entre: **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 12:52 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, assistido pelo(a) Dr(a). NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA - OAB-MT.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 10.09.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

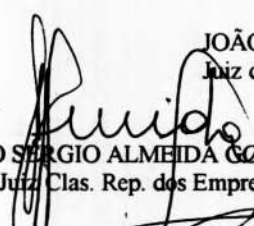
Adiada para instrução dia 05.12.96, às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

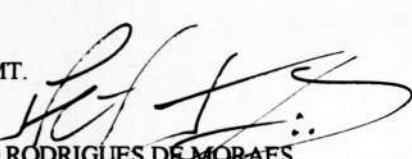
Cientes as partes.

Encerrada às 12:57 horas.

Nada mais.

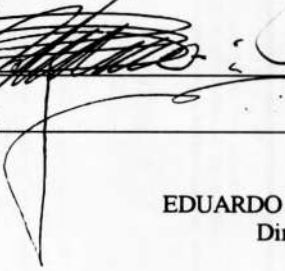

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

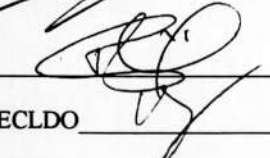

PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

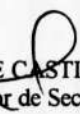

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO 

ADVOGADO RECLTE 

ADVOGADO RECLDO 


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

44
0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.424/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsius litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatorio da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo

23
6

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão julgante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até

49

mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “*datas*” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

51

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 429/96, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, **e que pleiteou as mesmas verbas da presente (juros e correção monetária por salários pagos em atraso e recolhimento do FGTS)** tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que transitou em julgado sem que houvesse interposição do recurso cabível pelo Reclamante, o que poderá ser cabalmente constatado inclusive pela expedição àquela Ilustre JCJ de pedido de Certidão destinada a asseverar o estado jurídico do pleito aforado, caso V. Exª. julgue oportuno.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

52
8

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, consequentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

53
b

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.151,66, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que



prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de setembro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de setembro/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até, devendo ser julgado, por medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares

arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de outubro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDA EM 07/06/94

NOME ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

MATRICULA 0025445

DEPTO- 02 ADMIS- 01.C1.84 BCO- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO

FUNCAO

MUNIC- 001

AFAST

AGE- CUIABA

DEPENDENTES - SF-01-IR-02

OPCAO- C1Q1R4

NASCIMENTO - 050455

***	J A N E I R O 93	***	***	FEVEREIRO 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	6241.830,00	SALARIO-BASE.....	10920.640,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	1622.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2839.360,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00
ASC MENSALIDADE.....	62.410,00	ASC MENSALIDADE.....	109.200,00	ASC MENSALIDADE.....	480.170,00	ASC MENSALIDADE.....	480.170,00	ASC MENSALIDADE.....	480.170,00	ASC MENSALIDADE.....	480.170,00
IAPAS.....	786.470,00	IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00
FINANCIAL-SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	1576.680,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	1576.680,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	1576.680,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	1576.680,00
SINDPC / MT.....	62.410,00	SINDPC / MT.....	109.200,00	SINDPC / MT.....	45.000,00	SINDPC / MT.....	45.000,00	SINDPC / MT.....	45.000,00	SINDPC / MT.....	45.000,00
UNIMED.....	1328.280,00	UNIMED.....	1557.750,00	UNIMED.....	161.250,00	UNIMED.....	161.250,00	UNIMED.....	161.250,00	UNIMED.....	161.250,00
I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	66.810,00	I. R. RETIDO NA FON	2083.500,00	I. R. RETIDO NA FON	2083.500,00	I. R. RETIDO NA FON	2083.500,00	I. R. RETIDO NA FON	2083.500,00
					329.690,00		329.690,00		329.690,00		329.690,00

TOTAL LIQUIDO...	5.580.130,00	10.718.840,00	16.441.370,00	15.068.240,00
------------------	--------------	---------------	---------------	---------------

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	23578.531,00	SALARIO-BASE.....	32350.602,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	6130.418,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	8411.157,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00
SALARIO-FAMILIA.....	30.214,00	SALARIO-FAMILIA.....	40761.759,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00
ASC MENSALIDADE.....	235.785,00	ASC MENSALIDADE.....	30.214,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.758,00
ASC DIVERSOS.....	400.000,00	ASC DIVERSOS.....	323.506,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00
IAPAS.....	2970.895,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00
FINANCIAL-SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	3021.473,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	436.139,00
SINDPC / MT.....	235.785,00	SINDPC / MT.....	90.000,00	SINDPC / MT.....	288.000,00	SINDPC / MT.....	288.000,00	SINDPC / MT.....	288.000,00	SINDPC / MT.....	288.000,00
CGNT- SINEICAL.....	392.975,00	CGNT- SINEICAL.....	323.506,00	CGNT- SINEICAL.....	436.139,00	CGNT- SINEICAL.....	436.139,00	CGNT- SINEICAL.....	436.139,00	CGNT- SINEICAL.....	436.139,00
UNIMED.....	3578.793,00	UNIMED.....	4760.154,00	UNIMED.....	654.208,00	UNIMED.....	654.208,00	UNIMED.....	654.208,00	UNIMED.....	654.208,00
I. R. RETIDO NA FON	90.997,00	I. R. RETIDO NA FON	552.093,00	I. R. RETIDO NA FON	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FON	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FON	6259.128,00	I. R. RETIDO NA FON	6259.128,00
I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.	552.093,00	I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.		I. R. R.F. - FERIAS.	

TOTAL LIQUIDO...	217.439,33	689.094,34	519.551,20	47.810,98
------------------	------------	------------	------------	-----------

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	92.462,00	SALARIO-BASE.....	110.621,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00
JURES-ART 147-3-G.....	90.979,16	JURES-ART 147-3-G.....	28.761,46	JURES-ART 147-3-G.....	34.600,00	JURES-ART 147-3-G.....	34.600,00	JURES-ART 147-3-G.....	34.600,00	JURES-ART 147-3-G.....	34.600,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	24.040,12	AD. TEMPO DE SERVI.....	108.15	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10
SALARIO-FAMILIA.....	86,48	SALARIO-FAMILIA.....	1.106,21	SALARIO-FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.680,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.680,00
ASC MENSALIDADE.....	924,62	ASC MENSALIDADE.....	10.816,56	ASC MENSALIDADE.....	1.330,80	ASC MENSALIDADE.....	1.330,80	ASC MENSALIDADE.....	1.330,80	ASC MENSALIDADE.....	1.330,80
ASC DIVERSOS.....	10.500,00	ASC DIVERSOS.....	288,00	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04
IAPAS.....	2.641,50	IAPAS.....	1.106,21	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04
FINANCIAL-SEGUROS.....	288,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	15.414,63	FINANCIAL-SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL-SEGUROS.....	531,00
SINDPC / MT.....	924,62	SINDPC / MT.....	2.665,00	SINDPC / MT.....	1.330,80	SINDPC / MT.....	1.330,80	SINDPC / MT.....	1.330,80	SINDPC / MT.....	1.330,80
UNIMED.....	1.386,93	UNIMED.....	21.600,56	UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15
DESC- ASSISTENCIAL.....	11.236,59	DESC- ASSISTENCIAL.....	871,00	DESC- ASSISTENCIAL.....	871,00	DESC- ASSISTENCIAL.....	871,00	DESC- ASSISTENCIAL.....	871,00	DESC- ASSISTENCIAL.....	871,00
I. R. RETIDO NA FON	22.006,00	I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	

TOTAL LIQUIDO...	151.659,50	108.094,00	255.060,37	189.390,70
------------------	------------	------------	------------	------------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

ENTRADA EM 07/06/94

NOME ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

MATRICULA 0025445

DEPTO- 02 ADMIS- 01.C1.84 BCO- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO

FUNCAO

MUNIC- 001

DEPTO- 001

AFAST- C101R4

AGE- CUIABA

DEPENDENTES - SF-01-IR-02

NASCIMENTO - 050455

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	6241.830,00	SALARIO-BASE.....	10920.640,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00	SALARIO-BASE.....	16125.380,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	1622.870,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	2839.360,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	4192.590,00
ASC MENSALIDADE.....	62.410,00	ASC MENSALIDADE.....	109.200,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00	ASC MENSALIDADE.....	161.250,00
IAPAS.....	786.470,00	IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00	IAPAS.....	161.250,00
FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	45.000,00
SINDPC / MT.....	62.410,00	SINDPC / MT.....	109.200,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00	SINDPC / MT.....	161.250,00
UNIMED.....	1328.280,00	UNIMED.....	1557.750,00	UNIMED.....	2083.500,00	UNIMED.....	2083.500,00	UNIMED.....	2083.500,00	UNIMED.....	2083.500,00
I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....	66.810,00	I. R. RETIDO NA FON.....	329.690,00	I. R. RETIDO NA FON.....	329.690,00	I. R. RETIDO NA FON.....	329.690,00	I. R. RETIDO NA FON.....	329.690,00

TOTAL LIQUIDO... 5.580.130,00 10.718.840,00 16.441.370,00 15.068.240,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	23570.531,00	SALARIO-BASE.....	32350.602,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00	SALARIO-BASE.....	43613.902,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	6130.418,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	8411.157,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00	AD. TEMPO DE SERVI.....	11335.615,00
SALARIO-FAMILIA.....	30.214,00	SALARIO-FAMILIA.....	40761.759,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00	SALARIO-FAMILIA.....	18317.839,00
ASC MENSALIDADE.....	235.785,00	ASC MENSALIDADE.....	30.214,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.759,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.759,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.759,00	ASC MENSALIDADE.....	27476.759,00
ASC DIVERSOS.....	400.000,00	ASC DIVERSOS.....	323.506,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00	ASC DIVERSOS.....	42.439,00
IAPAS.....	2970.895,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00	IAPAS.....	40761.759,00
FINANCIAL SEGUROS.....	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.....	3021.473,00	FINANCIAL SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL SEGUROS.....	436.139,00	FINANCIAL SEGUROS.....	436.139,00
SINDPC / MT.....	235.785,00	SINDPC / MT.....	323.506,00	SINDPC / MT.....	436.139,00	SINDPC / MT.....	436.139,00	SINDPC / MT.....	436.139,00	SINDPC / MT.....	436.139,00
CONT. SINCICAL.....	392.975,00	CONT. SINCICAL.....	4760.154,00	CONT. SINCICAL.....	654.208,00	CONT. SINCICAL.....	654.208,00	CONT. SINCICAL.....	654.208,00	CONT. SINCICAL.....	654.208,00
UNIMED.....	3578.793,00	UNIMED.....	552.093,00	UNIMED.....	6259.128,00	UNIMED.....	6259.128,00	UNIMED.....	6259.128,00	UNIMED.....	6259.128,00
I. R. RETIDO NA FON.....	90.997,00	I. R. RETIDO NA FON.....	552.093,00	I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....	

TOTAL LIQUIDO... 217.439,33 689.094,34 519.551,00 47.810,98

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO-BASE.....	92.462,00	SALARIO-BASE.....	110.621,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00	SALARIO-BASE.....	133.080,00
JURCS-ART 147-3 G.....	90.979,16	JURCS-ART 147-3 G.....	28.761,46	JURCS-ART 147-3 G.....	34.400,00	JURCS-ART 147-3 G.....	34.400,00	JURCS-ART 147-3 G.....	34.400,00	JURCS-ART 147-3 G.....	34.400,00
AD. TEMPO DE SERVI.....	24.040,12	AD. TEMPO DE SERVI.....	108.15	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10	AD. TEMPO DE SERVI.....	135.10
SALARIO-FAMILIA.....	86,48	SALARIO-FAMILIA.....	1.106,21	SALARIO-FAMILIA.....	167.480,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.480,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.480,00	SALARIO-FAMILIA.....	167.480,00
ASC MENSALIDADE.....	924,62	ASC MENSALIDADE.....	10.816,56	ASC MENSALIDADE.....	1.330,00	ASC MENSALIDADE.....	1.330,00	ASC MENSALIDADE.....	1.330,00	ASC MENSALIDADE.....	1.330,00
ASC DIVERSOS.....	10.500,00	ASC DIVERSOS.....	288,00	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04	ASC DIVERSOS.....	13.512,04
IAPAS.....	8.641,50	IAPAS.....	1.106,21	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04	IAPAS.....	13.512,04
FINANCIAL SEGUROS.....	288,00	FINANCIAL SEGUROS.....	15.414,63	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00
SINDPC / MT.....	924,62	SINDPC / MT.....	2.665,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00	SINDPC / MT.....	1.330,00
DESC. ASSISTENCIAL.....	1.386,93	DESC. ASSISTENCIAL.....		DESC. ASSISTENCIAL.....	21.666,56	DESC. ASSISTENCIAL.....	21.666,56	DESC. ASSISTENCIAL.....	21.666,56	DESC. ASSISTENCIAL.....	21.666,56
UNIMED.....	11.236,59	UNIMED.....		UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15	UNIMED.....	27.476,15
I. R. RETIDO NA FON.....	22.006,00	I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....	871,00	I. R. RETIDO NA FON.....	871,00	I. R. RETIDO NA FON.....	871,00	I. R. RETIDO NA FON.....	871,00

TOTAL LIQUIDO... 151.659,50 108.094,00 255.060,31 189.390,70

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ. MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 429/96.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:45 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados, e o MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **ANTÔNIA ALVES CARDOSO E ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamantes, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos, etc...

I. RELATÓRIO

ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, reclamantes, por advogado, fl. 06, ajuizaram Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; o Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até fevereiro de 1991, sendo devido os reajustes nos demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS a partir de junho/86; com base nestes fatos e direitos postularam as verbas elencadas à fl. 04 e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 06/21.

Protestaram por produção de provas e atribuíram a causa o valor de R\$ 500,00.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 25/40, alegando preliminares de litispendência, nulidade do termo aditivo, nulidade contratual; e, no mérito alegou que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através de resoluções sucessivas antecipações salariais, nada sendo devido.



Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 41/146.

Dispensados os depoimentos das partes.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso, ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Não juntou cópias da inicial e respectiva certidão do andamento do processo, bem como laudo pericial, os quais consubstanciam a preliminar.

Não comprovada pela reclamada o alegado na exordial, rejeita-se a preliminar.

II. 2. MÉRITO

NULIDADE DOS CONTRATOS

DE TRABALHO.

A reclamada alegou que os contratos de trabalho firmados com os reclamante são nulos de pleno direito, posto afrontarem a Constituição Federal, ante a não admissões dos obreiros através de Concurso Público.

Os reclamantes foram admitidos em 01.03.84 e 01.01.84, sob a égide da Carga Magna de 24 de janeiro de 1967, e posteriores Emendas Constitucionais.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, e, por conseguinte tão somente após ao advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser exigido o concurso público para admissão de pessoal, no âmbito da Administração Pública indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Sem razão a reclamada.

REAJUSTES SALARIAIS

Os reclamantes postularam os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91, não honrados pela reclamada.

Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

A reclamada argumentou que por ocasião da celebração do Termo Aditivo, suporte do pedido da autora, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32% e 44,80%. Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados

12

entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculado pelo ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234 e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Abstrai-se do V. Acórdão, TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não o fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados na exordial estão corretos.

13

152

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 13, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. In casu foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional da reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo este cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

Pleiteiam os reclamantes diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos percentuais pactuados de 94,57% no mês de março/91, 19,40% no mês de abril/91 e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de fevereiro, março e abril de 1991, respectivamente.

Os reclamantes postularam reposição salarial a partir de março/91, com incidência sobre os salários de fevereiro/91. Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl.65, eis que vigente a época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedido por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Inexistem nos autos prova de que tenha a reclamada observado os preceitos da Lei 8.178, concedendo abonos legais.

A reclamada juntou as autos cópia da ficha financeira, fl. 140, comprovando que os abonos concedidos nos meses de abril de maio de 1991, não foram incorporados aos salários nesses meses.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, a partir de março/91 a maio/91, observado os reflexos limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., ou seja, até maio de 1991, compensando-se os reajustes pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamentos dos reclamantes anexos aos autos, fls. 139/140, compensando-se todos os reajustes salariais, antecipações salariais, de forma integrativa na remuneração da reclamante, evitando-se, assim, **bis in idem**. Indeferem-se os reflexos das diferenças salariais nas férias, 13º salários, licença prêmio, posto que os reclamantes não receberam essas parcelas no período em que foi deferidas as diferenças salariais.

Refletem as diferenças salariais nos repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que os contratos vigoram. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante, devidamente comprovados nos autos.

Prima salientar não ser possível a integração definitiva aos salários dos obreiros, isto porque, na data base - 1º de maio firmou-se sucessivos Acordos Coletivos, os quais previram aumentos e reajustes salariais. Assim os salários corrigidos projetam-se para aplicabilidade dos índices previstos nos posteriores acordos coletivos. Na forma postulada, incidirá **bis in idem**.

Notória a inadimplência da Reclamada no que tange o FGTS. Assim defere-se a partir de 1986 até a data da propositura dessa ação o FGTS no percentual de 8%, cujo **quantum** que restar apurado a esse título deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante. As cominações previstas



no artigo 22, da Lei 8.36/90, tratam-se de matérias administrativas a cargo do Ministério do Trabalho, nada a deferir nesse particular.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r. decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indevidos honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de litispendência e no mérito julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos dos reclamantes **ANTÔNIA ALVES CARDOSO e ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamada, a pagar, em oito dias, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91, incidentes sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% a partir de abril/91, incidentes sobre o salário de março/91, e 44,80% no mês de maio/91, incidentes sobre os salários de abril/91, e reflexos das diferenças até maio/91, compensando-se os reajustes e antecipações espontâneas concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras anexas aos autos, bem como o FGTS no percentual de 8% (oito por cento), com base nas fichas financeiras que deverão vir aos autos, quando da liquidação da sentença. Seja no caso de adimplemento voluntário ou execução forçada, o **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada de cada reclamante.

A Secretaria deverá, após o trânsito em julgado dessa decisão, solicitar a CEF extratos analíticos das contas vinculadas dos Reclamantes. Para os meses em que, comprovadamente, a reclamada não tenha efetuados os depósitos, no interregno deferido nessa r. decisão, os recolhimentos deverão ser imediato, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta da importância devida, que a final, igualmente, não será revertida aos autores e sim ao Banco Depositário.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquide-se por cálculos. Proceda-se a compensação.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

Cientes as partes, E. 197, C. TST, fl. 148.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juiza do Trabalho Substituta

José Olimpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCU Cuiabá - MT.

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCU Cuiabá - MT.

CADASTRO DE ASSOCIADOS/EMPRESAS
* RELACAO EM ORDEM ALFABETICA *
** RELACAO ASSOCIADOS DA CODEMAT **



CODIGO

NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA

CODIGO	NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA
001 020-0	ABERVAL LUIS GOMES DA SILVA
000 959-8	ABIGAIL DE ABREU
000 660-2	ADALBERTO GONCALVES PIRES
000 895-8	ADAO COELHO DE SOUZA
000 661-0	ADELINO CORREIA DE BRITO
000 960-1	ADEMIR PEDRO DE CARVALHO
000 662-9	ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
000 896-6	ADHEMIR DA COSTA SALES
001 484-2	ADILTON NOGUEIRA TAVARES
000 663-7	ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
001 249-1	ADRIANA FERREIRA MONTEIRO
01 250-5	ADRIANO APARECIDO DA SILVA
000 897-4	AIME JOSEPH ANDRE TAURINES
001 068-5	AIRTON JOSE DE OLIVEIRA
001 079-0	ALBANY LOPES BUSSIKI
001 61-0	ALBERTO MACEDO SAO PEDRO
001 162-8	ALBINO GONCALVES DE QUEIROZ
001 664-5	ALCAMENO ALVES E SILVA
000 963-6	ALDEMI DE AQUINO
001 069-3	ALFREDO MONTEIRO
000 665-3	ALISIO RODRIGUES DA SILVA
001 021-9	ALDIZIO LUCILIO DE MORAES
000 666-1	ALTAIR CORREA DE SOUZA
000 964-4	ALTAMIRANDO SOARES GUIMARAES
001 107-0	ALVARO LUCAS DO AMARAL
001 046-4	ALZIRA ALVES DUARTE VAZ
000 898-2	AMBROSINA MARIA DA SILVA E SOUZA
000 667-0	AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA
001 488-5	ANA LUIZA MOREIRA BRITO BANI
000 899-0	ANA MARIA CORREA DE SA COSTA
01 668-8	ANA MARIA GARCIA FANAIA
000 669-6	ANA ROSA GUEDES
000 900-8	ANGELICA MONTEIRO DA SILVA
000 901-6	ANGELITA SENA DE AMORIM REICHENBACH
01 08-8	ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA
001 996-0	ANTONIO AECIO LEMES DOURADO
000 902-4	ANTONIO BASTOS PEREIRA
000 670-0	ANTONIO BATISTA NUNES
01 449-4	ANTONIO CARLOS C. CESAR JUNIOR
000 671-8	ANTONIO CARLOS DINIZ SALLES
000 965-2	ANTONIO CARLOS FIGUEIROS BALBINO
000 672-6	ANTONIO CARLOS STORTI DA CUNHA
00 673-4	ANTONIO CARRITO FILHO
00 903-2	ANTONIO CONSTANTINO DE JESUS
00 966-0	ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
00 674-2	ANTONIO JOSE DA COSTA
01 109-6	ANTONIO LIMA SOARES
01 450-8	ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
00 676-9	APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI

3

Cópia Exclusiva para o SINDIPD-M1
CADASTRO DE ASSOCIADOS/EMPRESAS
* RELACAO EM ORDEM ALFABETICA *
** RELACAO ASSOCIADOS DA CODEMAT **



CODIGO

NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA

CODIGO	NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA
000 677-7	AQUILES BELMIRO DA SILVA FILHO
000 905-9	ARANTES RODRIGUES DE ARRUDA
000 678-5	ARLETE APARECIDA DA SILVA
001 022-7	ARLETTE PINHEIRO FERREIRA CARVALHO
000 904-0	ARNALDO RAMOS
001 023-5	AROLD CORREA ALVARENGA
001 200-9	ARTHUR CESAR DE CARVALHO
000 679-3	ARUANA MOREIRA DOS SANTOS
000 906-7	ASTOLFO CAETANO PELETT
000 907-5	AUGUSTO LIMA FILHO
000 967-9	BENEDITA AUXILIADORA METELO
00 968-7	BENEDITA BARBARA DE SIQUEIRA C. MARQUES
000 680-7	BENEDITA DE FATIMA BRANDAO SANTOS
001 024-3	BENEDITA JULIANA CORREA AMARAL
00 908-3	BENEDITA MOREIRA DE ALMEIDA
00 27-7	BENEDITO AURELIO TEIXEIRA FILHO
000 109-1	BENEDITO CLARINDO CANETTE
001 097-9	BENEDITO CLAKO DE CAMPOS
001 295-5	BENEDITO DE ALMEIDA GUIMARAES
000 681-5	BENEDITO FERNANDO PACHECO PINTO DE CASTRO
000 682-3	BENEDITO JOSE DE CAMPOS
001 110-0	BENEDITO MARCELO DA SILVA
000 969-5	BENEDITO PEDRO DE FIGUEIREDO NETO
001 047-2	BENEDITO PINTO DE SOUZA
001 111-8	BENEDITO RODOLFO FALCAO
001 400-1	BENEDITO RUFINO DA SILVA
000 910-5	BENEDITO SOARES GUIMARAES
000 683-1	BENTO SOUZA PORTO
001 094-4	BERNARDO DE SIQUEIRA
000 684-0	BISMARCK DE AQUINO
00 201-7	CACILDO ANTERO DE CARVALHO
000 686-6	CALIL MANSUR BUMLA NETO
000 687-4	CARBY MARIA LOBO DE BASTOS
00 688-2	CARLOS ALBERTO DA SILVA
00 51-3	CARLOS ALBERTO SIMOES ARRUDA
00 911-3	CARLOS BATISTA NOGUEIRA
00 690-4	CARLOS DOMINGUES LOTUFO
001 386-2	CARLOS EDMUNDO DE CERQUEIRA CALDAS
000 691-2	CATARINA VIEGAS SCHELLE
000 692-0	CATIA REGINA FIGUEIREDO ORRIGO
000 693-9	CAUBY SIQUEIRA CAMPOS
001 451-6	CAUDIONOR GONCALVES
000 694-7	CENITA MARIA BERTOLDO SUARES
000 695-5	CLAIDES TEREZA MARTINS BERTOLDO
001 202-5	CLAUDIA ESTRAL DE ALMEIDA
000 696-8	CLAYTON MARIANO DA SILVA
001 203-3	CLAYTON PACHECO DUTRA
000 698-0	CLEBER GOMES TAVARES
000 697-1	CLELIA REGINA OLIVEIRA GUIMARAES

Cópia Exclusiva para o SINDPD-MT
CADASTRO DE ASSOCIADOS/EMPRESAS
* RELACAO EM ORDEM ALFABETICA *
** RELACAO ASSOCIADOS DA CODEMAT **

CODIGO

NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA

001 328-5 CLEUDE DAS GRACAS SALES CALDAS
000 699-8 DALMIR ARAUJO PEREIRA
000 700-5 DALVA AUXILIADORA FONSECA
000 912-1 DALVA BORGES DE OLIVEIRA
000 701-3 DALVA LEA FREITAS DE MORAES
000 970-9 DALVA LUIZA DE FIGUEIREDO COUTO
001 329-3 DANIEL RIBEIRO TAURINES
001 113-4 DARIO FRANCISCO SAMPAIO
000 913-0 DAVID HENRIQUE DA FONSECA
001 252-1 DAVID MARTINS COELHO
000 702-1 DEJANIR SEVERINA DA SILVA
000 703-0 DELCY DE LARA CAMPOS PEDROSO
000 914-8 DEMILSON MARTINS PIRES
001 452-4 DENISE NIEDERAUER DA SILVEIRA
000 704-8 DEONESIO MOREIRA DA SILVA
000 05-6 DEONIZIA MARIA DA SILVA
000 706-4 DEROCY DE OLIVEIRA BARBOSA
000 707-2 DEUZENI NOLETO MEIRA
000 711-0 DILCA CORREA DA COSTA
000 712-9 DILSON DE SALLES
001 387-0 DINAIR MARIA FIGUEIREDO DE CARVALHO
000 713-7 DINALVA FERRAZ RIBEIRO DE CERQUEIRA
001 453-2 DIOLETE MARIA DA COSTA MENDES
000 714-5 DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS
001 204-1 DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO
000 715-3 DOROTILDE FERREIRA DA SILVA
000 716-1 DORVALINO MARTINS DE REZENDE
000 708-0 DUCELINA CRUZ M. DE OLIVEIRA
000 709-9 DULCE OLIVEIRA ALVES
001 454-0 DULCILENE DE SOUZA STROBEL
000 717-0 ECREICE DA SILVA SOUZA
000 971-7 EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
000 718-8 EDEMIR FORTES BARRETO
000 719-6 EDEZIO MARQUES DE SOUZA
000 053-0 EDGAR MARQUES RAMIRES
001 455-9 EDILIO MIRANDA
000 720-0 EDILZA DA CONCEICAO PEREIRA LEITE
000 915-6 EDIO BENEDITO DE AKRUDA
001 027-8 EDIO SILVA
000 721-8 EDIR BENEDITO BARRETO
000 722-6 EDISON DE ALMEIDA CARVALHO
000 973-3 EDSON JOSE DA SILVA
001 080-4 EDVALTER JOSE DA SILVA
001 025-1 ELDO BORGES DE LARA PINTO
001 254-8 ELENILDO JOSE DA SILVA
001 401-0 ELEONORA RIBEIRO CARDOSO
001 489-3 ELIETE DA COSTA PEREIRA
001 048-0 ELIEZER DE OLIVEIRA CARVALHO
000 916-4 ELIEZER GOMES FERREIRA



78
5

Cópia Exclusiva para o SINDPD-MT
CADASTRO DE ASSOCIADOS/EMPRESAS
• RELACAO EM ORDEM ALFABETICA •
•• RELACAO ASSOCIADOS DA CUDENAI ••



ODIGO

NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA

00 724-2	ELIZABETH DE ARRUDA PINTO
01 081-2	ELIZABETH MODESTO PARANAGUA FORTES
01 199-1	ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
00 723-4	ELIZETE REGINA BARRETO MORAES
00 725-0	ELOISA ELENA AIDAMUS FREIRE
01 098-7	ENA MARIA DE ALMEIDA
00 729-3	ENILDE RAMOS VARANDA
00 728-5	ENIZE MARIA CORREA DA CRUZ
00 917-2	ERENIL MARIA GOMES MARTINS
00 730-7	ERIVA GARCIA VELASCO
00 918-0	ERIVANDA DA SILVA DE ALMEIDA
731-5	ERNESTINA DE SOUZA GUERRA
00 19-9	ERONDINA PARDIM DE SOUZA
26-0	EROTILDES DIAS DA SILVA
00 732-3	EROTILDES MARIA DA SILVA
28-6	ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
00 733-1	EUCLIDES PEREIRA FERNANDES FILHO
00 734-0	EULALIA AGUIRRE CAVALCANTI
01 456-7	EUNICE ELENE IORIS
00 736-6	EVA MARIA DA SILVA BARBOSA
00 735-8	Evaldo Antonio Martins da Cruz
00 737-4	EVANIL PINTO MOREIRA
1 114-2	EVERALDO MARTINS DE SOUZA
0 738-2	FABIAN FANAIA BATISTA
0 739-0	FABIOLA BORDIGNON QUADROS
0 740-4	FABRICIO JORGE DA CONCEICAO
0 741-2	FERNANDO SANTANA REZENDE
0 742-0	FILINTO PEREIRA DE FREITAS
1 288-2	FLORIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
1 115-0	FRANCISCA GOMES SOARES
744-7	FRANCISCO ADENOR PINHEIRO FILHO
0 5-0	FRANCISCO DE ARAUJO CALHAO FILHO
0 974-1	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
1 730-7	FRANCISCO DONATO PECORA NETO
20-2	FRANCISCO NORONHA MENEZES
1 100-2	GASPAR JACOBINA TURIBIO
0 745-5	GASTAO DE MELO
1 070-7	GERALDA MACHADO DE FREITAS
1 388-9	GERALDO ANTONIO GOMES ALMEIDA
1 389-7	GERALDO JOSE DA COSTA CRUZ MENDES
0 921-0	GICELIA PEDRA CAPIOTO
1 205-0	GILBERTO ALVES DA SILVA
0 746-3	GILBERTO MIELLI ARDO
0 976-8	GILMAR GEMIN CIPRIANO
1 514-8	GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA
116-9	GLEIDE BISPO SANTOS
071-5	GLORIALICE SIGARINI DA SILVA GARCIA
922-9	GONCALO GOMES DA SILVA
049-9	GONCALO FAPAZIAN

Cópia Exclusiva para o SINDPD-MT
CADASTRO DE ASSOCIADOS/EMPRESAS
* RELACAO EM. ORDEM ALFABETICA *
** RELACAO ASSOCIADOS DA CODEMAT **



CODIGO

NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA

CODIGO	NOME DO ASSOCIADO/EMPRESA
000 747-1	HAMILCAR NETIE SOARES
000 748-0	HAMILTON LEITAO BATISTA
000 749-8	HELBEL CRISOSTOMO DE FINHO
000 750-1	HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
000 751-0	HELIO BATISTA NOGUEIRA
000 923-7	HELIO DE ARRUDA PINHEIRO
000 977-6	HELIO LEAO DE SOUZA
001 402-8	HELIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
001 050-2	HELOISA CRISTINA MARCHESI
001 289-0	HERMES PAIVA SERRA
000 924-5	HERMINIO DIAS DE AMORIM
000 051-0	HERONDINA ALVES PINTO
000 978-4	HILDEBRANDO DE AMORIM
000 752-8	HILDEGARDIS CELESTINO MORAES
000 753-6	HILTON DO ESPIRITO SANTO
000 754-4	HORACIO PINTO BEZERRA
000 725-3	HUGO BLANCO FILHO
000 755-2	HUMBELINA PINTO E SILVA LIMA
000 756-0	IBRAIM DERTE
001 101-0	IDALINO MARA MORAES
000 757-9	ILDO ANTUNES
000 759-5	IONE FERNANDES PIMENTA
000 760-9	IRACY FERNANDES EVANGELISTA
001 457-5	IRENO VICENTE CANDIDO
001 093-6	ISABEL AUGUSTO DE PONTES
000 926-1	ISMAEL MARTINHO DE SOUZA RAMOS
001 298-0	ISMAEL PEDROSO CAVALCANTI
001 458-3	ISOLINA SOLANGE DIAS
000 979-2	IUNES UNTAR
001 492-3	IVAN DA CONCEICAO
000 174-6	IVAN FERREIRA DE MOURA
000 255-6	IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS
001 290-4	IVONE RUSSIKI CUIABANO
000 980-6	JACI DO ESPIRITO SANTO
000 762-5	JACIME LUIZ POIT
000 781-4	JAIR JOSE DA SILVA
000 761-7	JAIR PEREIRA DA SILVA
001 485-0	JAIR RODRIGUES CARVALHO
000 763-3	JAIRCE JACOB
000 764-1	JAIR CAVALCANTE LEAO
001 508-3	JANIZETE DIAS G. DE ARRUDA
001 029-4	JASSY GASFARELO DE ASSUNCAO
000 765-0	JOADI JOSE ALVES DOS SANTOS
000 766-8	JOANAN GOMES DE ALMEIDA
000 767-6	JOANITA BATISTA DE SOUZA GOMES
001 052-9	JOAO AIRES SILVA FILHO
000 768-4	JOAO BATISTA MEDEIROS
000 982-2	JOAO BOSCO MONTEIRO SEMPJO
001 416-8	JOAO BOSCO MOREIRA BRITO



PROCESSO/TRT-DC-1295/95

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE
MATO GROSSO SINDPD-MT

Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

SUSCITADO: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT E
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM DISSÍDIO COLETIVO

Certifico que na 10ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz DIOGO JOSÉ DA SILVA, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes SAUL SILVA (RELATOR), MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA), GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, JOSÉ SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, ROBERTO BENATAR, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. MANOEL ARISTIPES SOBRINHO, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região

RESOLVEU:

I - DA ADMISSIBILIDADE - por unanimidade, admitir o presente dissídio coletivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

II - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar a preliminar de denunciação da lide e chamamento ao processo e, ainda, o pedido de homologação do acordo extra judicial, nos termos do voto do Juiz Relator.

III - DO JULGAMENTO:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: "Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 2ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: "O piso salarial da Empresa nunca poderá ser inferior a R\$ 168,42 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), exceto para a categoria mirim que terá como piso salarial igual ou superior a R\$ 125,67 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) a partir da data base (01.05.95)."

CLÁUSULA 3ª - POLÍTICA SALARIAL - por unanimidade, indeferir a Cláusula 3ª, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Juiz Relator.

CLÁUSULA 4ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, com voto de desempate da Presidência, indeferir a Cláusula 4ª, nos termos do voto do Juiz Alexandre Furlan, vencidos os Juizes Relator, Revisora e Guilherme Bastos que a deferiam. **CLÁUSULA 5ª - VIGÊNCIA** - por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

unanimidade, fixar a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, consoante a fundamentação do Juiz Relator.

Custas processuais, a serem suportadas pelo Suscitado, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa.

Observações: Declarou-se impedido para participar do julgamento o Juiz José Simioni.

Produziu sustentação oral pelo Suscitante o advogado Valfran Miguel dos Anjos.

Dou fé

Sala de Sessões, 13 de março de 1996 (3ª f.).

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - Cuiabá / Mato
Grosso.

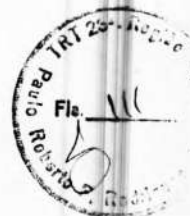
Cópia

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, entidade
sindical de primeiro grau, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.978.246/0001-03,
sediado à Rua Major Gama, nº 697, Bairro Porto, CEP 78020-720, nesta capital,
aqui representado pelo seu Diretor Presidente, **GEREMIAS DOS SANTOS**,
brasileiro, solteiro, portador do RG nº 216.277-SSP/MT, e CPF 206964931/87,
por seus procuradores infra-assinados, instrumento de procuração anexo, com
escritório no endereço indicado no rodapé, onde recebem intimações, vem
perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

em face dos: 1º) **CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CEPROMAT**, empresa pública, sediada no Bloco GPC,
CEPRAM, no Palácio Paiaaguás, CPA, nesta Capital; e, da

2º) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, empresa pública, sediada no CPA - Centro Político e
Administrativo, Nesta Capital,



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

o que faz com arrimo no art. 357 e respectivo parágrafo único, combinados com o art. 678, I, todos da CLT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA DELIMITAÇÃO DA BASE TERRITORIAL

- 1- O Suscitante representa a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de processamento de dados e atividades conexas, na base territorial do Estado de Mato Grosso.
- 2- Os suscitados são empregadores da categoria profissional em todo território mato-grossense.
- 3- O presente dissídio cinge-se aos trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica deste estado de Mato Grosso.

II- DO QUORUM ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO SUSCITANTE

- 1- As deliberações do Sindicato suscitante são tomadas por maioria absoluta de votos, em primeira convocação e em relação ao número de associados, e, por maioria simples, com qualquer número de presentes, em segunda e última convocação.

III- DAS PRETENSÕES COLETIVAS APROVADAS EM ASSEMBLÉIA

- 1- A pautas reivindicatórias foram divididas em duas partes formais, uma de Pré-Acordo e a outra de Acordo Coletivo de Trabalho com a seguinte forma:

a) Com a primeira parte, integrada por seis artigos válidos para ambos suscitados, que foi aprovado somente pelo primeiro suscitado, assegurando a data-base (1º de maio), e estabelecendo diretrizes para o processo negocial.

b) A segunda parte, composta por seis itens, cento e oitenta e seis subitens e um anexo regulamentador da cláusula 100ª contendo três cláusulas, dez parágrafos, seis letras e cinco incisos, para o primeiro suscitado; e cento e oito cláusulas com parágrafos, letras e incisos para o segundo suscitado; que envolvem relações sindicais e trabalhistas (anexas). **Esclarecemos que, as cláusulas das pautas retro mencionadas de ambos suscitados já foram celebradas, exceto as cláusulas econômicas de números 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 da pauta do primeiro suscitado, e, 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da pauta do segundo suscitado.**

- 2- Em anexo, devidamente clausuladas e fundamentadas, estão todas as pretensões objeto do presente dissídio, com exclusão das cláusulas acordadas com ambos suscitados, tendo em vista já estarem as mesmas garantidas.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

IV- DAS CAUSAS MOTIVADORAS DO DISSÍDIO

- 1- Atraves dos ofícios nºs. 091/95 e 090/95 (cópias anexas), o suscitante encaminhou ao primeiro e segundo suscitados respectivamente, as minutas de reivindicações aprovadas pela Assembléia Geral da categoria profissional, ambos recibados pelos destinatários em 30/03/95, propondo reuniões nos dias 12/04/95 com o segundo e 13/04/95 com o primeiro suscitados.
- 2- As datas foram alteradas posteriormente, ocorrendo a primeira rodada de negociação entre as partes em:
 - a) 19/04/95 com o primeiro suscitado, oportunidade em que o suscitante propôs e foi aceito um calendário para continuidade das negociações nos dias 26/04/95, 02/05/95 e 10/05/95, e também comprometeu-se em enviar estudos do DIEESE relativo as perdas salariais do período (cópia anexa), o que foi feito posteriormente. as datas retro foram rigorosamente cumpridas, sendo que nestas reuniões foram acordadas quase a totalidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, as excessões são as já mencionadas na letra "b" do item 1, título III, desta petição.
 - b) 20/04/95 com o segundo suscitado, sendo que o suscitante também propôs e foi aceito um calendário para continuidade das negociações nos dias 27/04/95, 04/05/95 e 11/05/95, tendo enviado ofício nº 116/95 recibado em 11/05/95 (cópia anexa), contendo as perdas salariais apuradas pelo DIEESE. As datas do calendário foram todas cumpridas, sendo que nestas oportunidades negociou-se, também, quase todas as cláusulas, com excessão das econômicas indicadas na letra "b" do item 1 desta.
- 3- Vislumbrando a possibilidade de celebrar totalmente os acordos coletivos, evitando assim a propositura de Dissídio Coletivo, o suscitante formulou PROTESTO JUDICIAL (cópia anexa), com vistas a assegurar a data-base da categoria, para a eventualidade de instaurar tal instância, o que foi deferido por este Colendo Tribunal (cópia da publicação no D.J. anexa). Assim, além das datas agendadas para rodadas de negociação, outras ocorreram, sendo que as cláusulas econômicas nunca conseguiram chegar a bom termo.
- 4- Vendo seu prazo expirar, e tendo a categoria ansiosa pelo desenlace quanto aos salários, as negociações foram deslocadas para a Delegacia Regional do Trabalho - DRT/MT, realizando-se em 29/06/95 a rodada de negociação, com intermediação daquele órgão, em que o suscitante não obteve êxito perante os suscitados, que alegaram depender de orientação governamental para negociar índices de reajuste salarial, sendo ratificada a data base para 1º de maio.



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

5- Baldados os esforços, restou ao Sindicato da categoria profissional requerer a instauração do presente dissídio, submetendo suas reivindicações à apreciação desse Egrégio Tribunal, requerendo, destarte, a homologação das cláusulas acordadas e o deferimento das cláusulas submetidas a julgamento, nos termos da fundamentação anexa que se integra a esta inicial, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

V- DO REQUERIMENTO

1- Assim, é requerido a Vossa Excelência que se digne determinar a instauração do processo de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica, expedindo-se mandado de citação ao Suscitado, prosseguindo-se com os demais trâmites processuais previstos em lei, inclusive realização de audiência de conciliação e proferimento de sentença normativa das justas reivindicações formuladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

NESTES TERMOS
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Cuiabá (MT), 30 de junho de 1.995.


Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO OAB - MT 3.850

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

- 1- Procuração
- 2- Ata de posse da Diretoria do Sindicato
- 3- Ata de mudança de Presidente do Sindicato
- 4- Estatuto do Sindicato
- 5- Cópias dos Acordos Coletivos de Trabalho 94/95 de ambos suscitados (revisanda)
- 6- Cópias do Diário Oficial de 08 e 10 de março/95 com a convocação editalícia para os trabalhadores de ambos suscitados
- 7- Cópias das Atas da Assembléia Geral do dia 18/03/95 que aprovaram as reivindicações para ambos suscitados
- 8- Cópias das listas de presenças dos associados participantes de ambas assembléias
- 9- Pautas completas das reivindicações de ambos suscitados
- 10- Cópia do Ofício 091/95 de 30/03/95 encaminhando a pauta para o primeiro suscitado
- 11- Cópia do Ofício 090/95 de 27/03/95 encaminhando a pauta para o segundo suscitado
- 12- Tabelas de perdas salariais do primeiro suscitado elaborada pelo DIEESE
- 13- Tabelas de perdas salariais do segundo suscitado elaborada pelo DIEESE
- 14- Ata da 1ª rodada de negociação, ocorrida em 19/04/95 com o primeiro suscitado
- 15- Ata da 1ª rodada de negociação, ocorrida em 20/04/95 com o segundo suscitado
- 16- Ata de 6ª rodada de negociação, ocorrida em 29/06/95 com ambos suscitados, na DRT/MT
- 17- Cópia do Protesto Judicial formulado pelo suscitante
- 18- Cópia do D.J. que circulou em 02/06/95 deferindo o Protesto Judicial
- 19- Cópia do pré-acordo firmado com o segundo suscitado
- 20- Termos aditivos aos acordos coletivos 94/95 de ambos suscitados


Marcos Dantas Teixeira
ADVOCADO OAB - MT 3.850



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

PRETENSÕES COLETIVAS

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
MATO GROSSO - SINDPD / MT

Suscitados: 1º CENTRO DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CEPROMAT

2º COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

1.0 CLÁUSULAS ECONÔMICAS ***(Primeiro Suscitado-CEPROMAT)***

1.1 REAJUSTE SALARIAL - Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de janeiro de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas pelo ICV-DIEESE, a serem pagas e incorporadas a partir de 1º de maio de 1.995.

FUNDAMENTAÇÃO

O índice eleito pela categoria profissional, para o reajuste dos salários, foi o ICV medido pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos, que no período de 01/01/94 a 30/04/95 a variação estima-se em 70% na média para a categoria deste suscitado, como podemos ver nas tabelas anexas da evolução salarial elaborada pelo DIEESE

Com a aplicação dos percentuais indicados naquela tabela, os salários dos trabalhadores readquirem o poder aquisitivo que desfrutavam em janeiro/94.

1.2 PISO SALARIAL - O piso salarial da Empresa nunca poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, exceto para a categoria mirim que terá como piso salarial o valor igual ou superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo em vigor.



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

FUNDAMENTAÇÃO

É praxe estabelecer-se pisos mínimos de salário ou salário profissional, à luz do inciso V, art. 7º da C.F.

O trabalho dos profissionais de processamento de dados requer não apenas aptidão profissional, mas outros requisitos inerentes ao desempenho da função, tendo em vista que é trabalho desgastante mentalmente, exigindo preparo psíquico-físico do trabalhador.

Essas complexidades justificam a estipulação de um piso de acordo com o princípio do inciso V, art. 7º, C.F., mínimo geral de 2,5 salários mínimos vigentes e 1,5 salário mínimo vigente para a categoria mirim.

1.3 POLÍTICA SALARIAL - Os salários dos servidores do CEPROMAT serão reajustados mensalmente pela variação do ICV-DIEESE.

FUNDAMENTAÇÃO

Mecanismo de proteção do salário contra os efeitos danosos da inflação.

Ninguém mais do que os trabalhadores querem a estabilidade da economia e o fim da inflação. Todavia, trata-se de um querer fora de sua governabilidade.

Considerando que em qualquer economia, inflação mensal representa enormes prejuízos para os trabalhadores, e, tendo em vista os princípios constitucionais da irredutibilidade e da proteção dos salários, a Cláusula deve ser deferida.

Há que se considerar, ainda, o fato de que, existe um projeto econômico do Governo Federal em execução, visando extinguir totalmente a inflação, para o qual toda a nação inclina-se a favor, e sendo o mesmo concretizado, nada será repassado para os salários, portanto não contém esta cláusula prejuízo ao atual plano econômico do Governo Federal.

1.4 PRODUTIVIDADE - A Empresa concederá, a título de produtividade, 7% (sete por cento) sobre os salários devidos em 30/04/95.

AB

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

FUNDAMENTAÇÃO

Este pleito é também denominado de "ganho real" ou "aumento salarial" e tem seu fundamento no crescimento da atividade empresarial e do PIB nacional.

Pelos recentes números divulgados pelos órgãos oficiais de estatísticas, o PIB nacional teve uma alavancagem, desde a implantação do Plano Real, em torno de 9% a 10%.

I. DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS **(Segundo suscitado-CODEMAT)**

Reajuste salarial

Cláusula 1º- Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de janeiro de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas pelo ICV-DIEESE, a serem pagas e incorporadas a partir de 1º de maio de 1.995.

FUNDAMENTAÇÃO

O Índice eleito pela categoria profissional, para o reajuste dos salários, foi o ICV medido pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos, que no período de 01/01/94 a 30/04/95 a variação estima-se entre 53% à 77% na média para a categoria deste suscitado, como podemos ver nas tabelas anexas da evolução salarial elaborada pelo DIEESE.

Com a aplicação dos percentuais indicados naquela tabela, os salários dos trabalhadores readquirem o poder aquisitivo que destruíam em janeiro/94.

Política Salarial

Cláusula 2º- A partir de 01/05/95 os salários dos trabalhadores da CODEMAT serão reajustados mensalmente pela variação do ICV-DIEESE.

FUNDAMENTAÇÃO

Mecanismo de proteção do salário contra os efeitos danosos da inflação.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
OAB-MT 3.618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB-MT 3.850

Ninguém mais do que os trabalhadores querem a estabilidade da economia e o fim da inflação. Todavia, trata-se de um querer fora de sua governabilidade.

Considerando que em qualquer economia, inflação mensal representa enormes prejuízos para os trabalhadores, e, tendo em vista os princípios constitucionais da irredutibilidade e da proteção dos salários, a Cláusula deve ser deferida.

Há que se considerar, ainda, o fato de que, existe um projeto econômico do Governo Federal em execução, visando extinguir totalmente a inflação, para o qual toda a nação inclina-se a favor, e sendo o mesmo concretizado, nada será repassado para os salários, portanto não contém esta cláusula prejuízo ao atual plano econômico do Governo Federal.

Produtividade

Cláusula 3º- A empresa concederá, a título de produtividade, 7% (sete por cento) sobre os salários devidos em 30/04/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Este pleito é também denominado de "ganho real" ou "aumento salarial" e tem seu fundamento no crescimento da atividade empresarial e do PIB nacional.

Pelos recentes números divulgados pelos órgãos oficiais de estatísticas, o PIB nacional teve uma alavancagem, desde a implantação do Plano Real, em torno de 9% a 10%.

Piso Salarial

Cláusula 4º- O piso salarial da empresa nunca será inferior a 3,0(três) salários mínimos.

FUNDAMENTAÇÃO

É praxe estabelecer-se pisos mínimos de salário ou salário profissional, à luz do inciso V, art. 7º da C.F.

O trabalho dos profissionais de processamento de dados requer não apenas aptidão profissional, mas outros requisitos inerentes ao desempenho da função, tendo em vista que é trabalho desgastante mentalmente, exigindo preparo psíquico-físico do trabalhador.

203
404
A

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 23 Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx

Autos n.º 00280/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, certificando que, nesta data, em cumprimento a determinação proferida nos autos de nº 00280/2000, à fl. 69, procedi a juntada dos documentos de fl. 399/402, erroneamente juntados naquele feito, renumerando-se os autos a partir de fl. 399.

Era o que tinha a certificar: NADA MAIS.

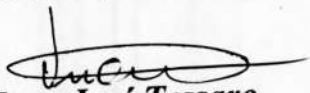
Cuiabá/MT, 12 de março de 2.001 (2ª feira).

Joacy Mauro S. Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc. ...

Tendo em vista o determinado nos autos de nº 06206/1997 que também tramita por esta Secretaria e, diante da constatação do integral cumprimento do mandado de nº 15760 (de fl. 388) deste feito, no tocante a penhora da conta judicial 1681-042-2862-4, vinculada aos autos de nº SIEEx 00280/2000, com a integral transferência do numerário para este feito, cujo saldo fora depositado na conta judicial de nº 1681-042-3818-2 (CEF) determino a Secretaria:

- X 1. que, através da contadoria, apure as parcelas devidas pelo executado nos autos de nº 06206/1997, a título de INSS (cotas patronal e do empregado) e IRRF, apresentando tais valores de forma atualizada;
 2. em seguida providencie a mesma, o retorno daquele montante aos autos de nº 06206/1997, a ser deduzido no numerário aqui penhorado, devendo aludida quantia ser depositada em outra conta judicial referente ao feito supra mencionado e, à disposição do juízo;
 3. por último, cumpra-se o 4º § do despacho proferido no feito 06206/1997.
 4. Certifique-se nestes autos as diligências realizadas.
- Cuiabá/MT, 12 de março de 2.001 (2ª feira).


Ivan José Tessaro
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº.: 01.053

30/01/2001

PROCESSO Nº. SIEX 5.887/1.997 (3VARA/1.430/1.996)
RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

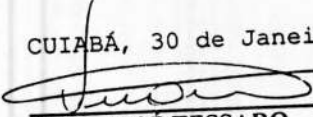
FINALIDADE: Proceder a PENHORA à incidir sobre o saldo remanescente dos autos de número 280/1997, limitando-se ao valor necessário para efetiva garantia desta execução.
Deverá o oficial de justiça fazer juntar naqueles autos cópia do auto de penhora e deste despacho.

DÉBITO EXEQUENDO EM 31.01.2001: R\$ 7.452,22.

FL.329 (CÓPIA ANEXA).

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste, à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

CUIABÁ, 30 de Janeiro de 2001


IVAN JOSÉ TESSARO
Juiz do Trabalho

Recebi em 14/02/01
Simone

19/02/01

1621 042 3812-1

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

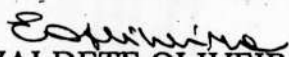
NOME DA PESSOA INTIMADA: _____ CPF Nº.: _____
RG Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____ OBS: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
Proc. n.º 5887/97
Mand. n.º 1053/01

938
m
405
28
406
A

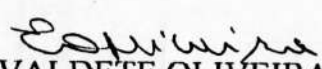
AUTO DE PENHORA

Aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um, em cumprimento ao mandado retro descrito passado a favor de SAMUEL SOUZA NETO contra CODEMAT, dirigi-me ao posto CEF JCJ e procedi a penhora do saldo existente na conta n.º 1681.042.3818-2 no valor de R\$ 7.452,22 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS) para garantia do Juízo nestes autos.
Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 19 de fevereiro de 2001


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA

BERARDO GOMES

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

ADVOGADOS

Carlos Roberto Gomes Padilha

Danyele A. Gomes

Patricia Daniela Moraes Gomes

Mariana Machado Brazil Barboza

Estagiários

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.**

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º/CPC

(Lei 8952/94)

04/07/01 (4ªE)

Ans. A. Soares
Técnico Judiciário

Seção - Scpsi

Processo nº 280/1997

FTCBA/041932/03-07-2001/14:08/4

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., expor e requerer o que se segue:

Encontra-se penhorado nos presentes autos nas fls. 401/402, crédito em favor do exequente na importância de R\$ 20.394,67 (vinte mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Assim, é a presente para requerer a atualização do crédito do exequente, e a liberação da importância referente ao seu crédito tendo em vista o decurso do prazo para a empresa executada interpor embargos à execução em fls. 398.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2001.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Rua Miranda Reis, nº 441, Bairro Bandeirantes, Ed. Bianchi, 3º andar, fone-624-4607 Cuiabá-MT.

Carta Precatória 30/97

Processo na SIEx 0280/97 Referente aos autos nº 3ªJCJ-1424/96

Exequente: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

Executado: CODEMAT

Deprecante: JUIZ DE EXECUÇÕES DA SIEX - CUIABÁ, MT

Deprecado: JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

FINALIDADE: Penhorar, Avaliar e Pracear o bem descrito à fl. 272 e outros necessários para integral satisfação do débito no valor de **R\$ 5.684,52** atualizado em **01.07.97**.

Descrição do(s) Bem(ns): Segue em anexo cópia de fl. 272/281.

Obs.: Caso a penhora recaia sobre imóvel, que seja procedida a averbação junto ao cartório competente.

Cuiabá, 6 de outubro de 1997.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz do Trabalho Substituto
em exercício na Secretaria de Execuções

412
413
A

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº 6.206/97

Recte: LEONOR MARIA DA SILVA + 2

Recdo: CODEMAT S/A

RESUMO

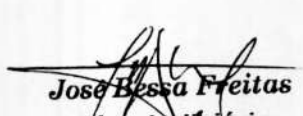
Exeqüente	INSS	Imposto de renda
Leonor Maria da Silva	R\$ 2.582,77	R\$ 1.370,25
Odilson de Arruda Costa	R\$ 946,86	depósito à fl. 477
Waldemar R. Carvalho	R\$ 2.836,27	R\$ 1.132,39
TOTAL	R\$ 6.365,90	R\$ 2.502,64

= 8.868,54

em 31/08/2001

Obs. A contribuição previdenciária (cota do empregado) e o imposto de renda do exeqüente ODILSON DE ARRUDA COSTA, depositados conforme guias à fl. 477.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2.001


José Bessa Freitas
Téc. Judiciário

413
414
1

Guex 280/97

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO SIEx/000280/1.997	NMR.DA GUIA 00032/2.001,00	AGÊNCIA 4681	OPERAÇÃO 042	NÚMERO DA CONTA 8258	D 0
DEPÓSITO ☐ DINHEIRO ☐ CHEQUE ☐		VALOR DO DEPÓSITO 4.798,43			
LEVANTAMENTO		O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.			
RECLAMANTE ECLAMADO	ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT				
PAGUE-SE A :		O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : SALDO REMANESCENTE DA CONTA 2.862-4 À FL. 402. APÓS DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NOS AUTOS 6.206/97 ENTRE PARTES: LEONOR M. DA SILVA NOGUEIRA + 2 E CODEMAT S/A.			
CUIABÁ-MT, 29/08/2001		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
Chefe de Seção		(1)			

CEF168104092001128042005931

4.788,43RD1008

CAIXA1681 042 000082580 ADENAIR BEZERRA DIAS FIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que constam na presente

1. (1) documento(s) numerado(s).

05/08/01 (4 ªf.)

Adriana Santos Tolentino
Técnico Judiciário

415
416
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho João Humberto Cesário, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 00280/1997, entre as partes ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 08:56 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Berardo Gomes. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 23/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Prossiga-se com a execução.

Ao final da sessão, o digníssimo procurador do exeqüente, requereu a remessa dos autos à Contadoria, visando a atualização do crédito exeqüendo, o que é deferido.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se às 08:57 horas.

João Humberto Cesário
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03- 1424 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
9.909,45	0,00	9.909,45	TOTAL DO(s) RECTE(s)
130,96	0,00	130,96	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
249,70	0,00	249,70	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		10.290,11	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 24 de OUTUBRO de 2001

Valores atualizados até 31/10/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 131,76

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 130,98

OBS: ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS À FL. 266.


CALCULISTA**Elisio Oliver de Miranda**
Técnico Jurídico

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 03-1424/ 1996

ORIGEM 01-CUIABA

	4873.32	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	4873.32	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.25132738	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	6098.12	- Saldo
(x)	1.625	- Juros de 16/8/1996 ate 31/10/2001

R\$	9909.45	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.:

001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 03-1424/ 1996

ORIGEM 01-CUIABA

R\$	105.33	- Valor apurado em 01/07/1997
(x)	1.25097061	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	131.76	- Saldo em 31/10/2001

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 03-1424/ 1996
ORIGEM 01-CUIABA

R\$	127.97	- Valor apurado em 31/08/2000
(x)	1.02349508	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	130.98	- Saldo em 31/10/2001

419
C
420
A

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 03-1424/ 1996

ORIGEM 01-CUIABA

	100	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	100	- Valor (SEM juros) em 09/12/1996
(x)	1.30963292	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	130.96	- Saldo
(x)	1	- Juros de 31/10/2001 ate 31/10/2001

R\$	130.96	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03- 1424 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
10.819,51	0,00	10.819,51	TOTAL DO(s) RECTE(s)
216,39	0,00	216,39	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
255,39	0,00	255,39	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		11.291,29	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 18 de SETEMBRO de 2002

Valores atualizados até 30/09/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

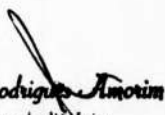
134,76

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

133,97

DEPÓSITO ÀS FLS. 414 NO VALOR DE R\$4.798,43

TOTAL PENDENTE DE GARANTIA = R\$6.626,83


Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 03-1424/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

	4873.32	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	4873.32	- Valor (SEM juros) em 30/06/1997
(x)	1.27984778	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	6237.11	- Saldo
(x)	1.7347	- Juros de 16/8/1996 ate 30/9/2002

R\$	10819.51	- TOTAL Atualizado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 280 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, **promovo a conclusão** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, **dos cálculos de fls. 439/440.**

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2002 (segunda-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

DESPACHO

1. Tendo em vista que a penhora de fls. 390/392, que regularizou o equívoco cometido às fls. 378/380, importava em R\$ 20.394,67 e fora depositada na conta judicial de nº 1681 042 3818-2, e o fato de que as transferências de valores implementadas às fls. 402 (nos autos de nº 280/00) e 412/413, perfaz a quantia de aproximadamente R\$ 9.000,00 – além do que, os documentos acostados às fls. 405/406, combinado com o valor ora informado pelo Setor de Cálculos (R\$ 6.626,83), como sendo necessário à integral garantia do Juízo, induzem ao raciocínio de que houve efetivação de penhora da quantia de R\$ 7.542,22 na conta judicial de 3818-2, com transferência de valores para o feito de nº 5.887/97, para dirimir tais questões, **oficie-se à agência local da CEF** requisitando o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de extrato demonstrativo de todas as movimentações financeiras realizadas na referida conta judicial de nº 1681 042 3818-2, como também, da conta 1681 042 8258-0 (guia de fl. 414);
2. **para deliberar sobre o processamento dos embargos à execução de fls. 427/430 e da impugnação à conta de liquidação de fl. 426, aguarde-se a aferição da efetiva garantia do Juízo;**
3. **intimem-se as partes.**

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2002.


ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, Nº 1682, JARDIM TROPICAL
OFÍCIO N.: 12.339

442
94

PROCESSO N. SIEX 00280/1.997 (01424.1996.003.23.00-6)

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

DO(A): SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO: ILMº GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG.2685

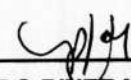
Senhor Gerente

De ordem do MM. Juiz desta Secretaria, solicitamos a V.Sª, o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de extrato demonstrativo de todas as movimentações financeiras realizadas na referida conta judicial de nº 1681 042 3818-2, como também, da conta 1681 042 8258-0.

OBS. Solicito que na resposta deste informe o nº do processo e o nome das partes.

Atenciosamente

CUIABÁ, 12 de Dezembro de 2002


FERNANDO RIVERA MACHADO
Chefe de Seção

104/2685-61
18 DEZ. 2002
CEF
L-0130100

Encaminhado via postal em
16/12/02; 2ª feira.
Hellen Crystina Moraes de Oliveira
Estagiária
NATALIA DE SOUZA CALDAS
ASSISTENTE

ILMº GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG.2685
LOCALIZADA NESTE FORO
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 12.339

PROCESSO Nº:

SIEx N.: 00280/1.997

DESTINATÁRIO:

ILMº GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG.2685
LOCALIZADA NESTE FORO
CUIABÁ/MT

Recebido em: ___/___/___

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

Edital
19/12

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

443
7

OF 22 /3 CUIABÁ, 07/01/2003
PAB TRT 23ª REGIÃO

Ao
Poder Judiciário
TRT – Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

SIEX (SEÇÃO DE CITAÇÃO E PENHORA)

26/02/03 (42f.)

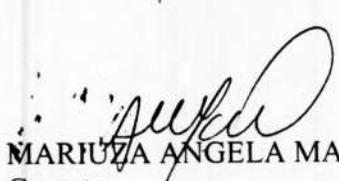
Ref.: Ofício12.339.....
Processo: . 280/97.....
Reclamante: .Adenair Bezerra Dias Filho.....
Reclamado: ..Codemat.....

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Exmo. Dr. Juiz do Trabalho,

1 Em atenção ao Ofício em referência, enviamos anexos os extratos solicitados

Atenciosamente


MARIUZA ANGELA MACIEL
Gerente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0001 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO
PERIODO: 01012000 ATE: 06012003
NOME: ADENIR BEZERRA DIAS FILHOOPER: 042 CONTA: 3.818-7
CGC: 000000000000000000

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
12/01/2001	000000	DEP.DINH.	20.394,67 C	20.394,67 C
31/01/2001	010130	REM BASICA	17,78 C	20.412,45 C
31/01/2001	000000	CRED JUROS	65,18 C	20.477,63 C
14/02/2001	000000	RETIRADA	7.452,22 D	13.025,41 C
14/02/2001	010213	REM BASICA	3,78 C	13.029,19 C
14/02/2001	000000	CRED JUROS	42,51 C	13.071,70 C
28/02/2001	010223	REM BASICA	2,43 C	13.074,13 C
28/02/2001	000000	CRED JUROS	31,33 C	13.105,46 C
30/03/2001	010329	REM BASICA	22,66 C	13.128,12 C
30/03/2001	000000	CRED JUROS	64,89 C	13.193,01 C
30/04/2001	010427	REM BASICA	20,40 C	13.213,41 C
SLD.EM 06/01/2003 R\$				0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. ST2A8741
F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0002 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO
PERIODO: 01012000 ATE: 06012003
NOME: ADENIR BEZERRA DIAS FILHOOPER: 042 CONTA: 3.818-7
CGC: 000000000000000000

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
30/04/2001	000000	CRED JUROS	63,27 C	13.276,68 C
31/05/2001	010530	REM BASICA	24,25 C	13.300,93 C
31/05/2001	000000	CRED JUROS	65,74 C	13.366,67 C
29/06/2001	010628	REM BASICA	19,48 C	13.386,15 C
29/06/2001	000000	CRED JUROS	59,82 C	13.445,97 C
31/07/2001	010730	REM BASICA	32,82 C	13.478,79 C
31/07/2001	000000	CRED JUROS	66,64 C	13.545,43 C
31/08/2001	010830	REM BASICA	46,54 C	13.591,97 C
31/08/2001	000000	CRED JUROS	67,17 C	13.659,14 C
04/09/2001	000000	RETIRADA	13.666,97 D	7,83 D
07/09/2001	010903	REM BASICA	1,29 C	6,54 D
SLD.EM 06/01/2003 R\$				0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. ST2A8741
F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0003 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO

OPER: 042 CONTA: 3.818-7

PERIODO: 01012000 ATE: 06012003

CGC: 000000000000000000

NOME: ADENIR BEZERRA DIAS FILHO

DATA MOV NR.DOC HISTORICO
04/09/2001 000000 CRED JUROS

V A L O R
6,54 C

S A L D O
0,00

SLD.EM 06/01/2003 R\$

0,00

F1 AJUDA
F3 RETORNAR

F4 SALDO DA CONTA
F5 SALDO POR DIA LIMITE

F7 VOLTAR PAG.
F8 AVANCAR PAG.

ST2A8741
F12 FINALIZAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0001 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO
PERIODO: 01012000 ATE: 06012003
NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHOPER: 042 CONTA: 8.258-5
CGC: 000000000000000000

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
04/09/2001	000000	DEP.DINH.	4.788,43 C	4.788,43 C
28/09/2001	010927	REM BASICA	7,34 C	4.795,77 C
28/09/2001	000000	CRED JUROS	20,68 C	4.816,45 C
31/10/2001	011030	REM BASICA	14,08 C	4.830,53 C
31/10/2001	000000	CRED JUROS	24,13 C	4.854,66 C
30/11/2001	011129	REM BASICA	9,40 C	4.864,06 C
30/11/2001	000000	CRED JUROS	21,85 C	4.885,91 C
31/12/2001	011228	REM BASICA	9,68 C	4.895,59 C
31/12/2001	000000	CRED JUROS	24,47 C	4.920,06 C
31/01/2002	020130	REM BASICA	12,76 C	4.932,82 C
31/01/2002	000000	CRED JUROS	24,53 C	4.957,35 C
SLD.EM 06/01/2003 R\$				5.365,89 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. ST2A8741
F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0002 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO
PERIODO: 01012000 ATE: 06012003
NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHOPER: 042 CONTA: 8.258-5
CGC: 000000000000000000

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
28/02/2002	020227	REM BASICA	5,80 C	4.963,15 C
28/02/2002	000000	CRED JUROS	24,81 C	4.987,96 C
28/03/2002	020327	REM BASICA	8,79 C	4.996,75 C
28/03/2002	000000	CRED JUROS	23,25 C	5.020,00 C
30/04/2002	020429	REM BASICA	11,87 C	5.031,87 C
30/04/2002	000000	CRED JUROS	25,13 C	5.057,00 C
31/05/2002	020529	REM BASICA	10,70 C	5.067,70 C
31/05/2002	000000	CRED JUROS	25,21 C	5.092,91 C
28/06/2002	020627	REM BASICA	8,05 C	5.100,96 C
28/06/2002	000000	CRED JUROS	25,50 C	5.126,46 C
31/07/2002	020730	REM BASICA	13,61 C	5.140,07 C
SLD.EM 06/01/2003 R\$				5.365,89 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. ST2A8741
F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 07/01/2003

>> ULTIMA PAGINA

| EXTRATO

PAG: 0003 / 0003

AG: 2685 TRT 23 REGIAO
PERIODO: 01012000 ATE: 06012003
NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILHOPER: 042 CONTA: 8.258-5
CGC: 000000000000000000

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
31/07/2002	000000	CRED JUROS	25,70 C	5.165,77 C
30/08/2002	020829	REM BASICA	12,81 C	5.178,58 C
30/08/2002	000000	CRED JUROS	25,89 C	5.204,47 C
30/09/2002	020927	REM BASICA	10,09 C	5.214,56 C
30/09/2002	000000	CRED JUROS	26,05 C	5.240,61 C
31/10/2002	021030	REM BASICA	14,50 C	5.255,11 C
31/10/2002	000000	CRED JUROS	26,27 C	5.281,38 C
29/11/2002	021128	REM BASICA	13,99 C	5.295,37 C
29/11/2002	000000	CRED JUROS	24,64 C	5.320,01 C
31/12/2002	021230	REM BASICA	19,19 C	5.339,20 C
31/12/2002	000000	CRED JUROS	26,69 C	5.365,89 C
SLD.EM 06/01/2003 R\$				5.365,89 C

F1 AJUDA
F3 RETORNARF4 SALDO DA CONTA
F5 SALDO POR DIA LIMITEF7 VOLTAR PAG.
F8 AVANCAR PAG.ST2A8741
F12 FINALIZAR

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 280 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, **promovo a conclusão** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, do ofício remetido pela CEF local e que fora protocolizados sob o nº 000447.2003.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2003 (quarta-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

DESPACHO

1. Diante da inexistência de saldo na conta judicial de nº 2685 042 3818-7 e sendo o saldo atual existente na conta judicial de nº 2685 042 8258-5, insuficiente para a integral garantia do juízo, **conforme demonstram os extratos que acompanham o expediente em análise**, além de não restar esclarecido os incidentes apontados no despacho de fl. 441, **oficie-se novamente à CEF local**, requisitando desta feita, o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:
 - a) da cópia de guia ou do alvará que ensejou a retirada da conta judicial de nº 2685 042 3818-7, em 04.09.01, da quantia de R\$ 13.666,97 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos);
 - b) de extrato demonstrativo das movimentações financeiras implementadas na conta judicial de nº 1681 042 2862-4, desde sua abertura;
 - c) extratos de outras contas judiciais porventura existentes em nome do reclamante, ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO (CPF 103.824.881-72), vinculadas à presente reclamatória;
2. **intimem-se as partes.**

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2003.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho

Autos nº. 116 103
A ser expedido em 19/04/03
Para o/a (as) partes 217
Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário

PROCESSO N. SIEX 00280/1.997 (01424.1996.003.23.00-6)

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

DO(A): SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AO : GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2685

Senhora Gerente,

De ordem do MM. Juiz Dr. João Humberto Cesário, solicitamos a V.Sª, o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:

- Cópia de guia ou do alvará que ensejou a retirada da conta judicial de nº 2685 042 3818-7, em 04.09.01, da quantia de R\$ 13.666,97 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos);
- Extrato demonstrativo das movimentações financeiras implementadas na conta judicial de nº 1681 042 2862-4, deste sua abertura;
- Extratos de outras contas judiciais porventura existentes em nome do reclamante, ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO (CPF 103.824.881-72), vinculadas à presente reclamatória.

OBS. Solicito que na resposta deste informe o nº do processo e o nome das partes.

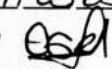
Atenciosamente

CUIABÁ, 19 de Março de 2003



FERNANDO RIVERA MACHADO
Chefe de Seção



Encaminhado via postal em
19/03/03; 4ª feira.
// 
NATALIA DE SOUZA CALDAS
ASSISTENTE

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2685
LOCALIZADA NESTE FORO

CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 02.501

PROCESSO Nº:

DESTINATÁRIO:

GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2685
LOCALIZADA NESTE FORO

CUIABÁ/MT

Recebido em: ____/____/____

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

SIEx N.: 00280/1.997

OF 184 CUIABÁ, 11/04/2003
PAB / TRT 23ª REGIÃO

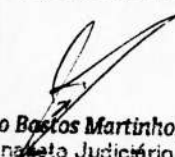
AO
Poder Judiciário
TRT – Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

SIEX – SEÇÃO DE CITAÇÃO E PENHORA

14104103 (22af.)

Ofício: ..02501.....
Processo...280/97.....
Reclamante : Adenair Bezerra Dias Filho.....
Reclamado: Codemat.....


Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Sr: Diretor.

- 1 Em atenção ao ofício em referência, estamos enviando a guia que ensejou a retirada da conta judicial 042.3818-7, o extrato da conta 042.2862-9 e outro extrato da conta 042.8258-5, que também pertence a reclamante.

Atenciosamente


MARIUZA ANGELA MACIEL
Gerente

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência

Operação

Número da conta

D

16-1

006

3817

1

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

via
Junta

Junta

Processo no J.C.d.

Número da Guia

Reclamante

Reclamado

O valor abaixo autenticado corresponde a:

☒ Depósito em dinheiro☐ Depósito em cheque

CL

D

Valor do depósito - R\$

CL

D

Valor do levantamento - R\$

83

3

13.666,97

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a

o valor desta Guia

de

de

Autenticação

0715P0200

CAIXA1681 042 440038182 ADENIR DEZEMBRAS FILI

CEF168112JAN2001128042004036

20.394.67R1007

Diretor do Secretário

CEF168112JAN2001128042004036

20.394.67R1007

211

impressão digital

RECIBO DE LEVANTAMENTO

Recebi o valor correspondente à autenticação abaixo:

Data

Autenticação

Assinatura - Doc. de identidade n°:

CEF168104092001127042005921

13.666,97R1008

Desmembramento
042-8258-0
8259-9
8260-2

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRA

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 2.862-9 PAG: 0001 / 00
 PERIODO: 01012000 ATE: 04042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: LAURA OLIENE RONDON

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
06/09/2000	000000	DEP.DINH.	20.021,78 C	20.021,78
29/09/2000	000928	REM BASICA	17,68 C	20.039,46
29/09/2000	000000	CRED JUROS	79,75 C	20.119,21
31/10/2000	001030	REM BASICA	26,47 C	20.145,68
31/10/2000	000000	CRED JUROS	99,39 C	20.245,07
30/11/2000	000000	DEP.DINH.	20.230,85 C	40.475,92
30/11/2000	000000	RETIRADA	20.358,38 D	20.117,54
30/11/2000	001129	REM BASICA	22,99 C	20.140,53
30/11/2000	000000	CRED JUROS	90,32 C	20.230,85
30/11/2000	001129	REM BASICA	1,21 C	20.232,06
30/11/2000	000000	CRED JUROS	3,22 C	20.235,28
SLD.EM 10/04/2003 R\$				0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT1029
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZ
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRA

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 2.862-9 PAG: 0002 / 00
 PERIODO: 01012000 ATE: 04042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: LAURA OLIENE RONDON

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
29/12/2000	001228	REM BASICA	20,05 C	20.255,33
29/12/2000	000000	CRED JUROS	93,44 C	20.348,77
12/01/2001	000000	RETIRADA	20.394,67 D	45,90
12/01/2001	010111	REM BASICA	10,15 C	35,75
12/01/2001	000000	CRED JUROS	35,75 C	0,00

SLD.EM 10/04/2003 R\$ 0,00

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT1029
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZ

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 8.258-5 PAG: 0001 / 0004
 PERIODO: 01012000 ATE: 03042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILH

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
04/09/2001	000000	DEP.DINH.	4.788,43 C	4.788,43 C
28/09/2001	010927	REM BASICA	7,34 C	4.795,77 C
28/09/2001	000000	CRED JUROS	20,68 C	4.816,45 C
31/10/2001	011030	REM BASICA	14,08 C	4.830,53 C
31/10/2001	000000	CRED JUROS	24,13 C	4.854,66 C
30/11/2001	011129	REM BASICA	9,40 C	4.864,06 C
30/11/2001	000000	CRED JUROS	21,85 C	4.885,91 C
31/12/2001	011228	REM BASICA	9,68 C	4.895,59 C
31/12/2001	000000	CRED JUROS	24,47 C	4.920,06 C
31/01/2002	020130	REM BASICA	12,76 C	4.932,82 C
31/01/2002	000000	CRED JUROS	24,53 C	4.957,35 C
SLD.EM 10/04/2003 R\$				5.516,37 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT102975
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 8.258-5 PAG: 0002 / 0004
 PERIODO: 01012000 ATE: 03042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILH

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
28/02/2002	020227	REM BASICA	5,80 C	4.963,15 C
28/02/2002	000000	CRED JUROS	24,81 C	4.987,96 C
28/03/2002	020327	REM BASICA	8,79 C	4.996,75 C
28/03/2002	000000	CRED JUROS	23,25 C	5.020,00 C
30/04/2002	020429	REM BASICA	11,87 C	5.031,87 C
30/04/2002	000000	CRED JUROS	25,13 C	5.057,00 C
31/05/2002	020529	REM BASICA	10,70 C	5.067,70 C
31/05/2002	000000	CRED JUROS	25,21 C	5.092,91 C
28/06/2002	020627	REM BASICA	8,05 C	5.100,96 C
28/06/2002	000000	CRED JUROS	25,50 C	5.126,46 C
31/07/2002	020730	REM BASICA	13,61 C	5.140,07 C
SLD.EM 10/04/2003 R\$				5.516,37 C

AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT102975
 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 8.258-5 PAG: 0003 / 0004
 PERIODO: 01012000 ATE: 03042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILH

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
31/07/2002	000000	CRED JUROS	25,70 C	5.165,77 C
30/08/2002	020829	REM BASICA	12,81 C	5.178,58 C
30/08/2002	000000	CRED JUROS	25,89 C	5.204,47 C
30/09/2002	020927	REM BASICA	10,09 C	5.214,56 C
30/09/2002	000000	CRED JUROS	26,05 C	5.240,61 C
31/10/2002	021030	REM BASICA	14,50 C	5.255,11 C
31/10/2002	000000	CRED JUROS	26,27 C	5.281,38 C
29/11/2002	021128	REM BASICA	13,99 C	5.295,37 C
29/11/2002	000000	CRED JUROS	24,64 C	5.320,01 C
31/12/2002	021230	REM BASICA	19,19 C	5.339,20 C
31/12/2002	000000	CRED JUROS	26,69 C	5.365,89 C
SLD.EM 10/04/2003 R\$				5.516,37 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT102975
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2003

>> ULTIMA PAGINA | EXTRATO

AG: 2685 TRT 23 REGIAO OPER: 042 CONTA: 8.258-5 PAG: 0004 / 0004
 PERIODO: 01012000 ATE: 03042003 CGC: 000000000000000000
 NOME: ADENAIR BEZERRA DIAS FILH

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	V A L O R	S A L D O
01/01/2003	030130	REM BASICA	26,18 C	5.392,07 C
01/01/2003	000000	CRED JUROS	26,85 C	5.418,92 C
28/02/2003	030227	REM BASICA	22,32 C	5.441,24 C
28/02/2003	000000	CRED JUROS	27,13 C	5.468,37 C
31/03/2003	030328	REM BASICA	20,70 C	5.489,07 C
31/03/2003	000000	CRED JUROS	27,30 C	5.516,37 C

SLD.EM 10/04/2003 R\$ 5.516,37 C

F1 AJUDA F4 SALDO DA CONTA F7 VOLTAR PAG. RT102975
 F3 RETORNAR F5 SALDO POR DIA LIMITE F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 280 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, ***promovo a conclusão*** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, do **ofício remetido pela CEF e que fora protocolizado sob o nº 024267.2003.**

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2003 (segunda-feira).

Fernando Pastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ***anexei aos autos, cópias dos dados arquivados no DAP, referentes aos autos de processo de nº 5887/97, feito no qual foi efetuada a penhora de fls. 405/406, da quantia de R\$ 7.452,22 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos, na conta judicial de nº 1681 042 3818-2.*** Era o que tinha a certificar.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2003 (terça-feira).

Fernando Pastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Tendo em vista que as informações ora prestadas pela CEF corroboram a informação prestada pela Contadoria à fl. 439, e o fato de que o numerário faltante, foi penhorado e transferido para os autos de processo que tramitam nesta SIEx sob o nº 5887/97, cujo reclamante, SAMUEL SOUZA NETO, também é patrocinado pelos mesmos advogados que representam o autor desta ação, sendo que, atualmente, o aludido feito se encontra ARQUIVADO PROVISORIAMENTE e com vinculação à SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA, conforme noticiam os demonstrativos de andamentos e partes referentes, ora carreados ao feito, o que implica em inexistir créditos passíveis de liberação, e, fundamentalmente, reversão da penhora realizada, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução;
2. Diante do acima deliberado, conclui-se que ainda não restou garantida integralmente a execução; portanto, **rejeito liminarmente** os embargos à execução insertos na petição protocolizada sob o nº 066392.2001 (fls. 427/430), em atendimento ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, bem como no art. 884/CLT. Intime-se a executada desta decisão, bem como de que, tão logo garantida a execução, poderá ratificar os termos dos embargos já opostos ou apresentar novas razões, no prazo legal.

Cuiabá, 24 de junho de 2003.


IVAN JOSÉ TESSARO
JUIZ DO TRABALHO

465
D

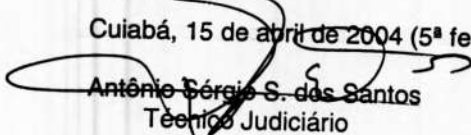
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT

Proc. 01424.1996.003.23.00-6

CONCLUSÃO/CERTIDÃO

Faço conclusos os autos à apreciação do MM. Juiz desta Vara do Trabalho ante a certidão lavrada à f. 464.

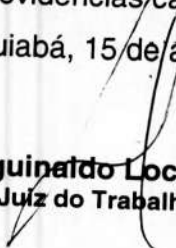
Cuiabá, 15 de abril de 2004 (5ª feira).


Antônio Sérgio S. dos Santos
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Reffere-se o ofício de f. 461, que, desta vez, deve ser entregue por oficial de justiça, a fim de que seja devidamente qualificado o administrado do órgão em questão, ou quem suas vezes fizer, para que seja possível a tomada das providências cabíveis em caso de eventual descumprimento da ordem judicial.

Cuiabá, 15 de abril de 2004 (5ª feira)


Aguinaldo Locatelli
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

OFÍCIO N.: 000978

PROCESSO N.: 01424.1996.003.23.00-6

RECLAMANTE

ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

DO(A): 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AO: EXMO SR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Senhor Secretário,

Solicito a V. Sa., que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é a dotação orçamentária repassada mensalmente à Companhia Matogrossense de Mineração do Estado de Mato Grosso - METAMAT.

Obs.: Ao responder o presente ofício, gentileza informar o nº do processo e o nome das partes.
Atenciosamente

CUIABÁ, 23 de Abril de 2004

AGUINALDO LOCATELLI
Juiz do Trabalho

Encaminhado via postal em
29/04/04; 5ª feira.
maria
ECLAIR PIEROZAN MAGALHÃE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXMO SR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.:

000978

PROCESSO Nº: 01424.1996.003.23.00-6

DESTINATÁRIO:

EXMO SR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ/MT

Recebido em: ___/___/___

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 7020/03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

467
10

MANDADO N.: 01.021

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01424.1996.003.23.00-6

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

O Doutor **AGUINALDO LOCATELLI**, Juiz do Trabalho da **3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDER A ENTREGA DO OFÍCIO N. 978/2004 AO SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**.

CUIABÁ, 27 de abril de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
C P A

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

3.10/5A



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



469
E

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 683/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2004.

Exmo. Sr. Dr.

AGUINALDO LOCATELLI

Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952/94)

20/05/04 (G.F.)

Antônio Sérgio S. dos Santos
Técnico Judiciário

Assunto: Previsão de créditos da Companhia de Matogrossense de Mineração S/A

FTCBA/038608.2004/17-05-2004/17:10/4

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Mandado 01.021, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01424.1996.003.23.00-6), cujo reclamante é **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamada **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 21/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou. estar previsto para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT, a Programação Financeira e Orçamentária para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



470
e

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	20.301,34
Total	Disponível	504.056,69

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

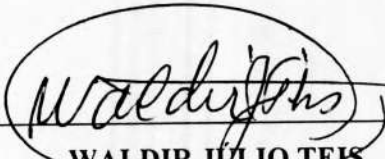
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JULIO TEIS

Secretário de Estado de Fazenda



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 21/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 13/05/2004

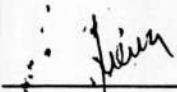
Órgão: Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT

Documento: Comunicação Interna n° 405/AJF/04 (Processo n° 01424.1996.003.23.00-6, 4ª VT Cuiabá - EXECUÇÃO) - Solicita informação sobre a existência ou não de recursos disponíveis para a METAMAT S/A.

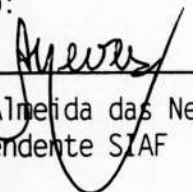
Senhor Assessor:

Atendendo à CI n° 405/AJF, informamos que para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT, está previsto na Programação Financeira de 2004, para o mês de maio, recursos do Tesouro (Fonte 100), os valores relacionados no quadro abaixo.

GP	Descrição	Maio
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões financeiras	-
06	Amortização da dívida	20.301,34
Total	Disponível	537.251,69


Mauro Nakamura Filho
Superintendente Adjunto SAGEF

De acordo:


Avaneth Almeida das Neves
Superintendente SIAF

473
c

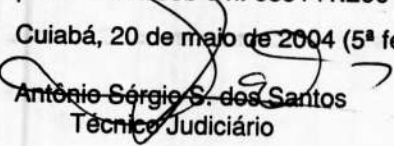
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT

Proc. 01424.1996.003.23.00-6

CONCLUSÃO

Faço conclusos os autos à apreciação do MM. Juiz desta Vara do Trabalho ante a petição protocolada sob o n. 035141.2004 e o ofício protocolado sob o n. 03141.2004.

Cuiabá, 20 de maio de 2004 (5ª feira).


Antônio Sérgio S. dos Santos
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1-Junte-se a petição protocolada sob o n. 035141.2004 e o ofício 038608.2004.

2-Diante da petição na qual as partes noticiam a possibilidade de acordo, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, facultando ao exequente a retirada dos autos em carga, inclusive para que se manifeste, querendo, acerca do teor do ofício protocolado sob o n. 038608.2004.

Cuiabá, 20 de maio de 2004 (5ª feira)


Aguinaldo Locatelli
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

474
R.

MANDADO N.: 01.021

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01424.1996.003.23.00-6

RECLAMANTE ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO (GENÉRICO PARA TERCEIRO)

O Doutor **AGUINALDO LOCATELLI**, Juiz do Trabalho da **3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

PROCEDER A ENTREGA DO OFÍCIO N. 978/2004 AO SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**.

CUIABÁ, 27 de abril de 2004.

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
C P A

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

13/05/04

ASSINATURA:

Paulo Tibirica Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª Região

CPF N.:

OBS:

Gustavo Vettorato
Assessor Especial Fazendário



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



476
R.

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 683/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2004.

Exmo. Sr. Dr.

AGUINALDO LOCATELLI

Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

CÓPIA

Assunto: Previsão de créditos da Companhia de Matogrossense de Mineração S/A

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Mandado 01.021, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01424.1996.003.23.00-6), cujo reclamante é **ADENAIR BEZERRA DIAS FILHO**, reclamada **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 21/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou, estar previsto para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT, a Programação Financeira e Orçamentária para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



477
R.

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	20.301,34
Total	Disponível	504.056,69

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

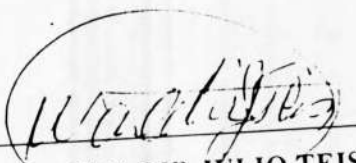
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JULIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

478
R.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Autos nº.: 01424.1996.003.23.00-6

CONCLUSÃO

Nesta data, *promovo a conclusão* dos presentes autos de processo para a devida apreciação, por Vossa Excelência, *da devolução do mandado de nº 01.021/04.*

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2004 (quarta-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Juntem-se aos autos o mandado de nº 01.021/04 e a certidão negativa de diligência que o acompanha, ora devolvido pelo(a) Oficial(a) de Justiça PAULO TIBIRIÇA ALVES DA CUNHA;
2. **Advirta-se o Oficial de Justiça PAULO TIBIRIÇA ALVES DA CUNHA** de que deverá cumprir os mandados de cunho personalíssimo, tais como aquele expedido nos presentes autos sob o nº 01.021/04, exclusivamente na pessoa a ser intimada, haja vista as cominações de ordem criminal, e não através de terceiros, como efetuado no aludido mandado;
3. Remetam-se cópias deste despacho à Corregedoria Regional e ao DRH para fins de arquivamento na pasta funcional daquele servidor;
4. **COM URGÊNCIA**, intime-se o reclamante sobre o deliberado no item 2 do despacho de fl. 473.

Cuiabá, 01 de julho de 2004.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

479
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO.Nº. 01424/1996

MANDADO Nº (refere-se a despacho de fls. 478 dos Autos)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, com relação ao despacho de fls. 478 dos Autos, que cabe, com relação ao conteúdo do mesmo, as seguintes e irrefutáveis considerações:

- Em 07/05/04, os advogados da Reclamante requisitam vistas dos Autos por 60 dias (fls. 472), visando acordo;

- Em 20/05/04, o Juízo concede suspensão do feito por 60 dias (fls. 473), para tal fim;

- Em 03/05/04, o Oficial recebe em carga, para cumprimento, o mandado nº 01.021 (fls. 474), determinando entrega de Ofício nº 978/2004 (fls. 466) ao Sr. Secretário de Fazenda de Mato Grosso;

- Após três tentativas de entrega pessoal de tal Ofício ao Sr. Secretário, em 13/05/04 (fls. 474) foi dado cumprimento, totalmente consciente, ao referido mandado, junto ao Assessor Especial Fazendário Dr. GUSTAVO VETTORATO, pessoa sabidamente credenciada para tanto;

- O Ofício anexado ao mandado (Ofício 000978) solicitava informação, no prazo de 30 dias, quanto à cotação orçamentária a ser repassada mensalmente à METAMAT (fls. 466);

- O mandado foi devolvido, devidamente cumprido, em 19/05/04 (fls. 475), já com cópia de documento de resposta a ser examinado pelo Juízo;

- Em 17/05/04, dois dias antes da tal devolução, era protocolada resposta do próprio Sr. Secretário de Fazenda quanto à informação solicitada no Ofício 000978, utilizados para a
(se ue)

480
6

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO.Nº. 01424/1996

MANDADO Nº (refere-se a despacho de fls. 478) seqüência

CERTIDÃO

(continuação)

so tão somente QUATRO dos TRINTA DIAS de que dispunha para dar tal resposta a partir do cumprimento do mandado:

- Para finalizar, anexa-se cópia da folha nº 18 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, onde através da Portaria nº 027/2004-AEF/SEFAZ, recebe o Dr. GUSTAVO VENTURATO, referido como "terceiro" no no despacho em causa, poderes para "receber em nome do Secretário de Estado de Fazenda citações, intimações e notificações oriundas de ações judiciais que deveriam ser realizadas na pessoa deste", o que pulveriza o conteúdo do despacho.

Feito isso por razões cabalmente demonstradas, é, forçosamente, repeliada a advertência descabida referida no despacho, bem como a ordem de encaminhamento, sem defesa alguma, de condenação sumária e equivocada, de cópia de tal despacho à Corregedoria Regional e ao DRH para fins de arquivamento na pasta funcional do Servidor.

Visto a presente, portanto, com absoluta confiança quanto à adoção de providências oriundas pelos fatos, que estes, após entregues por inteiro, sejam objeto de exame e deliberação desse Juízo, e não desta Justiça Especializada.

Guiaúba, 04/08/2004

Tratando: Anexa-se cópia da folha nº 18 do Diário Oficial do Estado de Goiás e Portaria 027/2004-AEF/SEFAZ.

Paulo Vitorino Alves da Cunha
Paulo Vitorino Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região

489
C

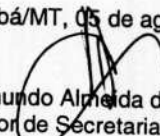
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Autos nº.: 01424/96-6

CONCLUSÃO

Nesta data, ***promovo a conclusão*** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, ante a certidão juntada pelo Oficial de Justiça.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2004 (5ªf).


Raimundo Almeida de Souza
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

1. Ante o documento de fl. 481 bem como os esclarecimentos apresentados pelo Oficial de Justiça, reconsidero os itens 02 e 03 do despacho de fl. 478.
2. Cumpra-se o item 04 do r. despacho.

Cuiabá, 05 de agosto de 2004 (5ªf)


João Humberto Cesário
Juiz do Trabalho